



Lei nº 577/2018, de 20 de dezembro de 2018.

**Dispõe sobre o Novo Código Tributário do
Município de São João da Barra (RJ).**

O Presidente da Câmara Municipal de São João da Barra faz saber que a Câmara aprovou e eu,
Prefeita de São Joao da Barra, sanciono e promulgo a seguinte LEI:

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º – A presente Lei, denominada Código Tributário do Município de São João da Barra, trata dos Direitos e Garantias Fundamentais do Contribuinte, do Sistema Tributário Municipal, da Administração Tributária Municipal e do Contencioso Tributário Municipal, observando os princípios e as regras previstos na Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, os direitos fundamentais dos contribuintes, os deveres constitucionais da Administração Pública, bem como obedecendo às disposições constantes da Constituição Estadual do Rio de Janeiro, da Lei Orgânica Municipal, do Código Tributário Nacional e demais Leis Complementares.

LIVRO PRIMEIRO

DOS DIREITOS E GARANTIAS FUNDAMENTAIS DO CONTRIBUINTE

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 2º – O Livro Primeiro deste Código Tributário Municipal é dedicado à disciplina dos direitos e garantias fundamentais do contribuinte sanjoanense – o “Código de Defesa do Contribuinte do Município de São João da Barra”.

Parágrafo único – Para efeito de interpretação e aplicação deste Livro Primeiro, é considerado “contribuinte” a pessoa física ou jurídica em qualquer situação de sujeição passiva tributária, inclusive a responsabilidade, a substituição, a solidariedade e a sucessão tributárias, bem como o agente de retenção dos tributos, o representante legal ou voluntário e o legalmente obrigado a colaborar com o Fisco municipal.

Art. 3º – A disciplina dos direitos e garantias do contribuinte tem por objetivos:

I – explicitar e esclarecer direitos e garantias fundamentais dos sujeitos passivos tributários, contribuintes e responsáveis tributários, estabelecidos na Constituição de 1988;

II – assegurar o justo, seguro e bom relacionamento entre a Administração Tributária municipal e o contribuinte, baseado na correta aplicação das leis, na boa-fé, no respeito mútuo e na busca pela satisfação equilibrada dos melhores interesses da coletividade e dos direitos individuais;

III – a defesa do contribuinte contra o exercício arbitrário e abusivo do poder de tributar, de fiscalizar, de constituir e de cobrar os tributos instituídos neste Código Tributário Municipal;

IV – orientar a Administração Tributária municipal acerca de seus deveres comportamentais perante os direitos fundamentais do contribuinte;

V – assegurar o contraditório, a ampla defesa e a razoável duração do processo, em favor do contribuinte, no âmbito do contencioso administrativo tributário;

VI – zelar pelo interesse público na prevenção de danos patrimoniais e morais decorrentes de irregularidades no âmbito das relações jurídico-tributárias, causadas pelo exercício incorreto ou abusivo do poder fiscalizatório e de cobrança dos tributos municipais;

VII – dotar a relação entre contribuinte e Administração Tributária municipal do adequado nível de segurança jurídica e cooperação.

CAPÍTULO II

DO DIREITO FUNDAMENTAL À SEGURANÇA JURÍDICO-TRIBUTÁRIA

Art. 4º – O contribuinte tem o direito fundamental de sujeitar-se a tributos e multas apenas quando estabelecidos em lei.

§ 1º – A lei deverá conter:

I – a descrição clara e objetiva do fato gerador das respectivas obrigações tributárias, incluídos os seus aspectos material, temporal e espacial;

II – a definição exauriente dos sujeitos passivos tributários, devendo prever expressamente as hipóteses de responsabilidade tributária;

III – a indicação da base de cálculo e da alíquota das respectivas obrigações tributárias;

IV – as hipótese de aplicação, os percentuais e as bases de incidência das multas tributárias;

§ 2º – As obrigações tributárias acessórias poderão ser disciplinadas em ato infralegal desde que observadas as normas gerais estabelecidas neste Código Tributário Municipal.

§ 3º – A lei a que se refere o *caput* deste artigo pode ser lei específica para cada tributo ou este Código Tributário Municipal.

Art. 5º – Somente mediante lei poderão ser concedidos benefícios fiscais, subsídio ou isenção, redução de base de cálculo, concessão de crédito presumido, anistia ou remissão, descontos relativos a impostos, taxas ou contribuições.

Art. 6º – A disciplina dos requisitos e condições para o gozo das imunidades tributárias estabelecidas nos artigos 150, inciso VI, alínea *c*, e 195, § 7º, da Constituição Federal, apenas pode dar-se mediante lei complementar.

Art. 7º – O contribuinte possui o direito fundamental absoluto a não se sujeitar a normas tributárias mais onerosas retroativas e que não observem a anterioridade geral e nonagesimal.

CAPÍTULO III

DO DIREITO FUNDAMENTAL À JUSTIÇA TRIBUTÁRIA

Art. 8º – O contribuinte tem o direito fundamental à tributação justa, observadas as seguintes diretrizes:

I – os impostos deverão ser graduados de acordo com a capacidade contributiva dos contribuintes, admitidas a proporcionalidade, progressividade e a seletividade tributárias;

II – as discriminações tributárias, envolvido o uso extrafiscal dos impostos, apenas serão justificadas se dirigidas ao atingimento de finalidades constitucionalmente legítimas;

III – as taxas deverão ser instituídas com observância do seu caráter retributivo, devendo refletir os custos das atividades estatais dirigidas aos contribuintes, sendo vedado o uso de base de cálculo própria de impostos;

IV – a contribuição de melhoria só poderá ser cobrada quando verificada efetiva valorização imobiliária decorrente de obras públicas;

V – o total arrecadado a título de Contribuição de Iluminação Pública – COSIP não deve ultrapassar o custo estatal com o fornecimento de energia elétrica necessário à manutenção de suas atividades e o serviço de iluminação pública, e com o custeio da instalação, da manutenção e do melhoramento da rede de iluminação pública;

VI – os tributos e as multas não podem ter caráter confiscatório.

CAPÍTULO IV

DOS DIREITOS DO CONTRIBUINTE PERANTE A ADMINISTRAÇÃO FAZENDÁRIA

Art. 9º – No âmbito de suas relações com a Administração Pública Fazendária, o contribuinte tem direito:

I – a ser tratado com respeito e urbanidade em qualquer repartição administrativa ou fazendária do Município;

II – a adequada orientação sobre a apuração de seus tributos e aos procedimentos administrativos;

III – o pleno acesso às informações acerca das normas tributárias e à interpretação que oficialmente lhes atribua;

IV – às informações referentes às suas obrigações tributárias constituídas, bem como sobre os prazos de pagamento, reduções de multa e defesas administrativas;

V – ao fornecimento de certidões de regularidade fiscal quando solicitadas;

VI – ao protocolo detalhado da entrega à fiscalização ou da apreensão de documentos, livros e mercadorias;

VII – de apresentar petição aos órgãos públicos para defesa de direitos ou contra ilegalidade ou abuso de poder, sem prejuízo da cobrança de taxas exigidas no âmbito do contencioso administrativo tributário;

VIII – de não sofrer “sanções políticas”, assim entendidas as medidas coercitivas e arbitrárias que configurem meios indiretos de cobrança extrajudicial de tributos;

IX – à proteção de sua confiança legítima e da boa-fé objetiva em relação às respostas às consultas tributárias formuladas

X – à simplificação dos procedimentos administrativos tributários.

Parágrafo único – Na hipótese de recusa da exibição de mercadorias, livros e documentos, a fiscalização poderá lacrar os móveis ou depósitos em que possivelmente eles estejam, lavrando termo desse procedimento, do qual deixará cópia com o contribuinte, solicitando, de imediato, à autoridade administrativa a que estiver subordinada as providências necessárias para que se faça a exibição judicial.

CAPÍTULO V

DOS DIREITOS FUNDAMENTAIS PROCESSUAIS

Art. 10. São direitos do contribuinte no âmbito dos processos administrativos tributários:

I – a razoável duração do processo administrativo tributário;

II – o contraditório, a ampla defesa e a adequada produção de provas no âmbito do contencioso administrativo tributário;

III – de formular alegações e apresentar documentos antes das decisões administrativas, e de tê-los considerados por escrito e fundamentadamente;

IV – observadas as normas regulamentares, de ter ciência formal da tramitação dos processos administrativos tributários em que tenha a condição de interessado, deles ter vista e obter as cópias que requeira e as custeie, e conhecer formalmente as decisões neles proferidas;

V – não ser obrigado a exibir ou juntar documento que já se encontre em poder do órgão requisitante, salvo os essenciais para a adequada instrução processual;

VI – receber da Administração Fazendária, no que se referem a pagamentos, reembolsos, juros e atualização monetária, o mesmo tratamento que esta dispensa ao contribuinte, em idênticas situações.

LIVRO SEGUNDO

SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

TÍTULO I

DA COMPETÊNCIA TRIBUTÁRIA MUNICIPAL

CAPÍTULO I

DA COMPOSIÇÃO DO SISTEMA TRIBUTÁRIO MUNICIPAL

Art. 11 – Compõem o Sistema Tributário do Município de São João da Barra, exigidos nos termos da Legislação Tributária Municipal, os seguintes tributos:

I – impostos, que incidem sobre:

a) a propriedade predial e territorial urbana (IPTU);

b) a transmissão *inter-vivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de bens imóveis, por natureza ou acessão física, e de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia, bem como cessão de direitos à sua aquisição (ITBI);

c) serviços de qualquer natureza, não compreendidos no art. 155, II da CF/88 (ISSQN);

II – taxas, em razão do exercício do poder de polícia ou pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição;

III – contribuição de melhoria, decorrente de obras públicas;

IV – contribuição de custeio do regime de previdência dos servidores públicos municipais ativos e inativos e dos pensionistas;

V – contribuição para custeio do serviço de iluminação pública (COSIP).

§ 1º – A contribuição social prevista no inciso IV deste artigo pode ser normatizada por lei específica.

§ 2º – Poderá o Poder Executivo, mediante decreto, instituir preço público para remuneração de serviços ou da utilização de bens públicos que não comportem a cobrança das taxas a que se refere o inciso II deste artigo.

§ 3º – Constitui objetivo deste Código Tributário, assim como de futuras leis modificadoras ou especiais, e dos regulamentos correspondentes, instituir um Sistema Tributário transparente, simplificado, justo, eficiente e de baixo custo operacional.

CAPÍTULO II

DA LEGISLAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 12 – A Legislação Tributária Municipal compreende as leis, ordinárias e complementares, os decretos e os atos normativos complementares, que versem, no todo ou em parte, sobre os tributos municipais e as relações jurídicas a eles pertinentes.

Parágrafo Único – São considerados atos normativos complementares das leis e dos decretos:

I – os atos normativos, tais como portarias, circulares, instruções normativas, resoluções, avisos e ordens de serviço, expedidos pelo Secretário Municipal da Fazenda e coordenadores de órgãos administrativos, encarregados da aplicação das Leis Municipais;

II – as decisões dos órgãos coletivos de jurisdição administrativa, que esta lei atribua eficácia normativa;

III – as práticas reiteradamente observadas pelas Autoridades Administrativas;

IV – os convênios que o Município celebre com a União, Estados, Distrito Federal e outros Municípios.

Art. 13 – A Legislação Tributária Municipal deve observar as regras e princípios estabelecidos nas Constituições da República Federativa do Brasil de 1988 e do Estado do Rio de Janeiro, nas Leis Complementares Nacionais e na Lei Orgânica do Município.

TÍTULO II

DOS TRIBUTOS MUNICIPAIS

SUBTÍTULO I

DOS IMPOSTOS MUNICIPAIS

CAPÍTULO I
IMPOSTO SOBRE A PROPRIEDADE PREDIAL E TERRITORIAL URBANA
SEÇÃO I
FATO GERADOR

Art. 14 – O Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) tem como fato gerador a propriedade, o domínio útil ou a posse de bem imóvel, por natureza ou por acessão física, como definido na Lei Civil, localizado na zona urbana do Município.

§ 1º – Para os efeitos deste imposto, entende-se como zona urbana, aquela em que existem pelo menos dois dos melhoramentos abaixo indicados, construídos ou mantidos pelo Poder Público:

I - meio-fio ou calçamento, com canalização de águas pluviais;

II - abastecimento de água;

III - sistema de esgoto sanitário;

IV - rede de iluminação pública, com ou sem posteamento para distribuição domiciliar;

V - escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 (três) quilômetros do imóvel considerado.

§ 2º – Consideram-se também urbanas as áreas urbanizáveis, ou de expansão urbana, destinados à habitação, à indústria ou ao comércio, mesmo que localizados fora da zona urbana, bem como aquelas utilizadas como sítios de recreio e no qual sua eventual produção não se destine ao comércio.

§ 3º – Não se sujeitam ao IPTU os imóveis que, comprovadamente, sejam destinados exclusivamente à exploração agrícola, pecuária, extrativa vegetal ou agroindustrial, atendidas as condições do artigo 15 do Decreto-Lei nº 57 de 1966.

§ 4º – O reconhecimento da não incidência, prevista no parágrafo anterior, deverá ser anualmente pleiteada mediante pedido acompanhado da prova inequívoca da destinação econômica do imóvel às aludidas atividades.

Art. 15 – A incidência do IPTU independe:

I – da legitimidade da propriedade, do seu domínio útil ou da posse;

II – da regularidade da construção.

Art. 16 – Considera-se ocorrido o fato gerador:

I – no primeiro dia de janeiro de cada ano, em se tratando de terrenos e construções já existentes no cadastro municipal;

II – nos casos de construções não cadastradas, na data de sua conclusão ou habitação.

SEÇÃO II
DAS ISENÇÕES

Art. 17 – Será concedida isenção do IPTU:

I – ao imóvel de propriedade do ex-combatente, utilizado exclusivamente para sua residência desde que devidamente comprovada tal situação;

II – aos imóveis cedidos gratuitamente para uso da União, do Estado ou Município;

III – aos imóveis utilizados como praças de esporte, cuja finalidade principal consista em proporcionar meios de desenvolvimento da cultura física dos cidadãos em geral;

IV – aos imóveis próprios utilizados por entidades, sem fins lucrativos, tais como: assistenciais, religiosas (de qualquer culto, destinados a conventos, seminários, palácios episcopais e residências paroquiais), associações de moradores, creches e asilos;

V – aos imóveis declarados de utilidade pública para fins de desapropriação, a partir da parcela correspondente ao período de arrecadação do imposto em que ocorrer a imissão de posse ou a ocupação efetiva pelo poder desapropriante;

- VI** - ao imóvel unifamiliar do sujeito passivo da obrigação tributária, enquanto por ele ocupado como moradia, desde que o contribuinte e seus familiares, que habitam o referido imóvel, não possuam outros imóveis, que a área edificada não ultrapasse a 60 (sessenta) metros quadrados e o valor venal, na data da concessão da isenção, não seja superior a 1000 (mil) UFISAN.
- VII** – ao imóvel locado ao Município, enquanto da vigência do contrato de locação e desde que expressamente previsto o repasse do ônus tributário;
- VIII** – aos imóveis reconhecidos em lei como de interesse histórico, cultural ou ecológico, desde que mantidos em bom estado de conservação;
- IX** – às áreas que constituam reserva florestal, definidas pelo poder público municipal, e às áreas com mais de 10.000 m² (dez mil metros quadrados) efetivamente ocupadas por florestas, desde que não exploradas comercialmente;
- X** – às áreas reconhecidas oficialmente como “unidades de conservação ambiental”;
- XI** – aos imóveis em que instaladas indústrias de reciclagem e àqueles destinados à disposição final adequada de resíduos sólidos.
- XII** – ao único imóvel pertencente a pessoas portadoras de moléstia grave ou que possuam como dependente legal pessoa portadora.
- § 1º – As isenções de que trata este artigo, salvo as previstas nos incisos IV, VI e VII, deverão ser requeridas, até 30 de novembro de cada ano, e sendo deferido o benefício, vigorará no exercício subsequente ao requerimento;
- § 2º – O pedido de que trata o parágrafo acima deverá ser renovado anualmente até a data indicada; a ausência do pedido de renovação importará na perda do direito à isenção para o período subsequente, o que não impede a renovação posterior da mesma;
- § 3º – A isenção a que se refere o inciso I continuará em vigor, ainda que o beneficiário venha a falecer, desde que o imóvel continue a servir de residência ao cônjuge supérstite ou a seu filho menor.
- § 4º – A isenção a que se refere o inciso VI deverá ser requerida até o dia 30 de outubro de cada ano, e apenas será concedida se provado o preenchimento dos requisitos previstos; o pedido de que trata este parágrafo deverá ser renovado anualmente até a data indicada; a ausência do pedido de renovação importará na perda do direito à isenção para o período subsequente, o que não impede a renovação posterior da mesma; uma vez verificado não mais existirem os pressupostos que autorizaram a concessão da presente isenção, esta será cancelada.
- Para os fins desta lei, considera-se:
- § 5º – Para os fins da isenção prevista no inciso XII, considera-se moléstia grave: AIDS (Síndrome da Imunodeficiência Adquirida), Alienação mental, Cardiopatia grave, Cegueira, Contaminação por radiação, Doença de Paget em estados avançados (Osteíte deformante), Doença de Parkinson, Esclerose múltipla, Espondiloartrose anquilosante, Fibrose cística (Mucoviscidose), Hanseníase, Nefropatia grave, Hepatopatia grave, Neoplasia maligna, Paralisia irreversível e incapacitante, Surdez completa, Tuberculose ativa, Dermatopoliomiosite, e outras cuja gravidade seja atestada por comissão a ser designada pela Secretaria Municipal de Saúde.
- § 6º – A isenção prevista no inciso XII alcança a Taxa de Coleta de Lixo.
- § 7º – O contribuinte somente terá direito à isenção do inciso XII quando a sua renda familiar não for superior a 03 (três) salários mínimos, devendo formalizar requerimento, até o dia 30 de outubro de cada ano, devidamente protocolizado, com o pedido correspondente. A concessão do benefício somente será deferida após o trâmite do processo administrativo comprovando a condição alegada pelo contribuinte. No caso do beneficiário possuir mais de um imóvel, o benefício somente abrangerá um único imóvel.

§ 8º – Em relação à isenção do inciso XII, a Secretaria Municipal de Promoção Social deverá emitir estudo social que comprovará ou não a situação econômica, devendo a Secretaria Municipal de Saúde emitir laudo médico sobre a condição física do contribuinte que solicitar o benefício ou de seu dependente.

Art. 18 – Por meio de lei específica, poderá ser concedida isenção condicionada de IPTU a imóveis destinados à instalação de indústrias, prestadores de serviços e empreendimentos em geral que promovam significativo desenvolvimento socioeconômico do Município.

SEÇÃO III **DO IPTU VERDE**

Art. 19 – Com o objetivo de incentivar ações ambientais que favoreçam toda a coletividade e fomentar medidas de redução de consumo de recursos naturais e de impactos ambientais, fica concedido benefício fiscal, intitulado “IPTU VERDE”, por meio da redução progressiva, em até 50%, das alíquotas do IPTU incidentes sobre os imóveis envolvidos e observados os critérios e condições estabelecidos nesta Seção e em regulamentação posterior.

Art. 20 – Para o gozo parcial ou total do benefício fiscal “IPTU VERDE”, deverão ser adotadas as seguintes medidas relacionadas ao imóvel cuja propriedade, o domínio útil ou a posse, por natureza ou por acessão física, configuram fato gerador do imposto:

I – arborização;

II – sistema de captação da água de chuva;

III – sistema de reuso de água;

IV – sistema de aquecimento hidráulico solar;

V – sistema de aquecimento elétrico solar;

VI – construções com material sustentável;

VII – utilização de energia passiva;

VIII – implantação de telhado verde em todos os telhados disponíveis no imóvel para esse tipo de cobertura;

IX – separação de resíduos sólidos;

X – manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e com cultivo de espécies arbóreas nativas.

§ 1º – Para os efeitos deste artigo, considera-se:

I – arborização: plantio de 1 ou mais árvores escolhidas entre os tipos adequados à arborização de vias públicas, em frente a imóvel horizontalmente edificado, ou preservação de árvore já existente observando-se a manutenção de área suficiente para sua irrigação, na forma do regulamento;

II – sistema de captação da água da chuva: sistema que capte água da chuva e a armazene em reservatórios para utilização do próprio imóvel;

III – utilização de energia passiva: edificações que possuam projeto arquitetônico onde sejam especificadas as contribuições efetivas para economia de energia elétrica, decorrentes do aproveitamento de recursos naturais como luz solar e vento, tendo como consequência a diminuição de aparelhos mecânicos;

IV – sistema de reuso de água: utilização, após o devido tratamento, da água residual proveniente do próprio imóvel, para atividades que não exijam que ela seja potável;

V – sistema de aquecimento hidráulico solar: utilização de sistema de captação de energia solar térmica para aquecimento de água, com a finalidade de reduzir parcialmente o consumo de energia elétrica na residência ou imóvel com destinação empresarial;

VI – sistema de aquecimento elétrico solar: captação de energia solar térmica para conversão em energia elétrica, visando reduzir parcial ou integralmente o consumo de energia elétrica do imóvel;

VII – construções com material sustentável: utilização de materiais que atenuem os impactos ambientais, desde que essa característica sustentável seja comprovada mediante apresentação de selo ou certificado;

VIII – telhado verde: cobertura de edificações na qual é plantada vegetação compatível, com impermeabilização e drenagem adequadas, a qual proporcione melhorias em termos paisagísticos e termoacústicos e redução da poluição ambiental;

IX – separação de resíduos sólidos: coleta e separação do lixo em suas categorias preestabelecidas (vidro, plástico, papel, metal) e sua correta destinação para reciclagem;

X – manutenção do terreno sem a presença de espécies exóticas invasoras e com cultivo de espécies arbóreas nativas: situação em que o proprietário do terreno sem edificações proteja o imóvel de espécies exóticas invasoras, não típicas do local, as quais passam a tomar conta do terreno, causando grande impacto ecológico e ambiental, e destine 20% de seu espaço ao cultivo de espécies nativas a fim de aumentar a biodiversidade no perímetro urbano;

§ 2º – O benefício previsto no inciso I do caput deste artigo não se aplica aos imóveis caracterizados como sítios de recreio.

§ 3º – Um vez concedido o benefício, esse deverá ser renovado anualmente na forma regulamentar.

Art. 21 – A redução progressiva das alíquotas do IPTU observará a seguinte escala, podendo as reduções ser aplicadas isolada ou cumulativamente:

I – 1% para a medida prevista no art. 20, caput, I;

II – 2% para a medida prevista no art. 20, caput, II;

III – 2% para a medida prevista no art. 20, caput, III;

IV – 3% para a medida prevista no art. 20, caput, IV;

V – 3% para a medida prevista no art. 20, caput, V;

VI – 3% para a medida prevista no art. 20, caput, VI;

VII – 7% para a medida prevista no art. 20, caput, VII;

VIII – 7% para a medida prevista no art. 20, caput, VIII;

IX – 10% para a medida prevista no art. 20, caput, IX;

X – 12% para a medida prevista no art. 20, caput, X.

Art. 22 – A concessão do benefício de que trata esta Seção fica condicionado à regulamentação pelo Poder Executivo, o que deverá ocorrer em até 180 (cento e oitenta) dias da data de publicação deste Código.

Parágrafo único. O Poder Executivo fica autorizado a estabelecer o procedimento e as condições necessárias para que os contribuintes possam adquirir e renovar anualmente o direito a usufruir do benefício, bem como as hipóteses de perda do direito e consequente revogação dos atos administrativos de concessão.

SEÇÃO IV

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 23 – Contribuinte do IPTU é o proprietário, o titular do domínio útil ou o possuidor a qualquer título do bem imóvel, incluída a posse de bem público para exploração comercial.

§ 1º – É considerado contribuinte, na hipótese de ausência do registro no cadastro de que trata o art. 171, II desta lei, aquele que constar no Registro de Imóveis deste Município como último proprietário do bem imóvel, excetuadas as seguintes hipóteses:

I – procedimento de ofício, em que se apure estar o imóvel na posse de outrem;

II – requerimento por parte do atual possuidor, juntando documento particular de transferência de posse, com o pagamento integral do preço do negócio jurídico, sendo que, nesta hipótese, ser-lhe-á exigido o recolhimento do ITBI antes de ser efetuada a transferência de lançamento.

§ 2º – Verificadas as hipóteses descritas nos incisos acima, dever-se-á proceder à devida alteração no Cadastro Imobiliário Fiscal – CAIF para efeito de futuras imposições.

§ 3º – Respondem solidariamente pelo pagamento do imposto o justo possuidor, o titular do direito de usufruto, uso ou habitação, os promitentes compradores imitidos na posse, os cessionários, os posseiros, os comodatários.

§ 4º – Tratando-se de imóvel foreiro, o sujeito passivo será o titular do domínio útil.

§ 5º – Na impossibilidade de eleição do proprietário ou do titular do domínio útil, devido ao fato de ser ele desconhecido, não localizado ou ausente, será considerado sujeito passivo aquele que estiver na posse de imóvel, seja ele cessionário, posseiro, comodatário, titular do direito de usufruto, uso ou habitação, bem como os promitentes compradores imitidos na posse.

Art. 24 – São ainda considerados responsáveis pelo imposto:

I – o adquirente do imóvel, pelos débitos do alienante, existentes à data do título de transferência, salvo quando conste deste a prova de sua quitação, limitada esta responsabilidade, nos casos de arrematação em hasta pública, ao montante do respectivo preço;

II – o espólio, pelos débitos do *de cujus* existentes à data da abertura da sucessão;

III – o sucessor, a qualquer título, e o cônjuge meeiro, pelos débitos do “de cujus” existentes à data da partilha ou da adjudicação, limitada esta responsabilidade ao montante do quinhão, do legado ou da meação;

IV – a pessoa jurídica que resultar da fusão, cisão, transformação ou incorporação de outra, ou em outra, pelos débitos das sociedades fundidas, cindidas, transformadas ou incorporadas, existentes à data daqueles atos, aplicando-se esta hipótese também nos casos de extinção de pessoas jurídicas, quando a exploração da respectiva atividade seja continuada por qualquer sócio remanescente ou, se espólio, com a mesma ou outra razão social, ou sob firma ou nome individual;

SEÇÃO V

DA BASE DE CÁLCULO

Art. 25 – A base de cálculo do IPTU é o valor venal da unidade imobiliária.

Parágrafo único – O valor venal dos imóveis será definido conforme Planta Genérica de Valores Imobiliários a ser estabelecida em lei específica, que poderá ser publicada anualmente, observado o prazo disposto no artigo 150, inciso III, *b*, e § 1º, da Constituição Federal de 1988.

Art. 26 – Ocorrendo fatores supervenientes aos critérios de avaliação já fixados e atendendo à situação de calamidade pública ocorrida em zonas de localização de imóveis, o Chefe do Poder Executivo Municipal poderá determinar a redução dos valores constantes da Planta Genérica de Valores Imobiliários.

Art. 27 – Tratando-se de imóvel edificado ou não, com frente para mais de um logradouro público, a tributação corresponderá à do logradouro de maior valor.

Art. 28 – A mudança de tributação predial para territorial, ou de territorial para predial, somente prevalecerá, para efeito de cobrança do imposto respectivo, a partir do exercício seguinte àquele em que ocorrer o evento causador da alteração.

Art. 29 – O valor dos bens imóveis mantidos em caráter permanente ou temporário, no imóvel, para efeito de sua utilização, exploração, aformoseamento ou comodidade não será considerado para efeito de cálculo da base de cálculo.

Art. 30 – Na hipótese do imóvel situar-se apenas parcialmente no terreno do Município, o IPTU será lançado proporcionalmente à área nele situada.

SEÇÃO VI

DAS ALÍQUOTAS

Art. 31 – Atendendo ao disposto no art. 156, §1º, da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, o IPTU poderá:

I – ser progressivo em razão do valor do imóvel;

II – ser progressivo no tempo, especificadamente para assegurar o cumprimento da função social da propriedade, segundo o disposto no art. 182 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

III – ter alíquotas diferentes de acordo com a localização e o uso do imóvel.

Art. 32 – O IPTU será calculado com base nas seguintes alíquotas, que deverão ser aplicadas sobre a base de cálculo de que trata a Seção anterior:

I – Tratando-se de imóvel predial residencial:

Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal em UFISAN
0,20	até 1000
0,30	acima de 1000 e até 5000
0,40	acima de 5000 e até 10000
0,50	acima de 10000 e até 15000
0,60	acima de 15000 e até 20000
0,70	acima de 20000

II – Tratando-se dos demais casos de imóveis prediais:

Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal em UFISAN
0,30	até 1000
0,40	acima de 1000 e até 5000
0,50	acima de 5000 e até 10000
0,60	acima de 10000 e até 15000
0,70	acima de 15000 e até 20000
0,80	acima de 20000 e até 25000
0,90	acima de 25000 e até 30000
1,00	acima de 30000.

III– Tratando-se de imóveis não edificados:

a) os terrenos vagos subutilizados ou não utilizados de acordo com o Plano Diretor do Município estão sujeitos, nos termos do art. 182, § 4º, inciso II, da CF/88, à alíquota progressiva no tempo, em progressão aritmética anual na razão de 3,0 (três vírgula zero por cento) até o máximo de 6,0% (seis vírgula zero por cento);

b) os demais casos:

Alíquotas (%)	Faixas de Valor Venal em UFISAN
1,000	até 2000
1,025	acima de 2000 e até 5000
1,050	acima de 5000 e até 10000
1,075	acima de 10000 e até 15000
1,100	acima de 15000 e até 20000
1,125	acima de 20000 e até 25000
1,150	acima de 25000

Art. 33 – O IPTU progressivo de função extrafiscal de que se trata o inciso III, alínea *a* do artigo anterior, cessará com a utilização do terreno de acordo com os parâmetros do Plano Diretor, mediante requerimento do interessado e com parecer autorizativo do órgão de planejamento do Município.

Art. 34 – Constatada irregularidade no processo que suspender o IPTU progressivo, fica restabelecida, de forma retroativa, a exigência do imposto progressivo não pago, com aplicação de multa de 100%, além dos demais acréscimos legais, sem prejuízo das responsabilidades administrativas e penais dos envolvidos.

SEÇÃO VII DO LANÇAMENTO

Art. 35 – O IPTU será apurado e exigido mediante lançamento de ofício pela autoridade administrativa competente e de forma individualizada para cada unidade imobiliária autônoma.

§ 1º – O lançamento do IPTU será efetuado após a ocorrência do fato gerador e, enquanto não extinto o direito de crédito da Fazenda Municipal, poderá ser efetuada revisão de ofício com a realização de lançamento complementar decorrente de erro de fato verificado no lançamento anterior.

§ 2º – Sempre que possível, o lançamento de IPTU será feito em conjunto com os demais tributos relacionados com o respectivo imóvel.

§ 3º – Considera-se notificado o contribuinte do lançamento de IPTU com o envio do denominado “carnê de cobrança” do imposto, que deverá ser encaminhado ao imóvel cuja propriedade constitui o fato gerador do imposto; na hipótese de terrenos, o “carnê de cobrança” deverá ser encaminhado à residência do sujeito passivo.

§ 4º – Na hipótese de não ser enviado o carnê de cobrança na forma do parágrafo anterior, o sujeito passivo deverá obter o documento de arrecadação diretamente no sítio eletrônico ou na repartição fazendária da Prefeitura Municipal, até a data do vencimento;

§ 5º – O contribuinte poderá requerer revisão do lançamento do IPTU:

I – o pedido de revisão deverá ser feito até a data de vencimento do imposto, dirigido ao Secretário de Fazenda Pública Municipal, com a exposição das razões de fato e de direito que justifiquem o pedido;

II – compete ao Secretário de Fazenda Pública Municipal, em instância única, o julgamento do pedido de revisão de que trata este parágrafo, podendo, para tanto, requerer parecer da Procuradoria do Município acerca das razões expostas pelo contribuinte;

III – sendo julgado procedente o pedido de revisão, deverá ser realizado novo lançamento e eventualmente exigido do contribuinte o novo valor de IPTU, sem o acréscimo de multa e juros;

IV – sendo julgado improcedente o pedido de revisão, deverá ser exigido do contribuinte o valor anteriormente lançado, com o acréscimo de multa e juros de mora contados desde a data do vencimento do imposto;

V – o pedido de revisão do valor de IPTU, mesmo que julgado procedente, exclui a possibilidade de pagamento do imposto com o benefício de que trata o art. 41, §1º, desta lei, salvo se o contribuinte efetuar o depósito total do imposto lançado, hipótese em que será devida a imediata restituição do valor depositado equivalente ao desconto concedido, caso seja julgado procedente o pedido de revisão.

Art. 36 – Far-se-á o lançamento em nome de quem estiver inscrito o imóvel no Cadastro Imobiliário Fiscal – CAIF; na falta de inscrição no CAIF, o lançamento será efetuado em nome de quem constar no Registro de Imóveis deste Município como último proprietário do bem imóvel.

§ 1º – No caso de condomínios, figurarão no lançamento o nome de um, de alguns ou de todos os condôminos conhecidos, sem prejuízo da responsabilidade solidária de todos.

§ 2º – Não sendo conhecido o proprietário, o lançamento será feito em nome de quem esteja na posse do terreno.

- § 3º – Quando o imóvel estiver sujeito a Inventário, far-se-á o lançamento em nome do espólio e, feita a partilha, será transferido para o nome dos sucessores, ficando os herdeiros obrigados a promover a transferência, perante o órgão fazendário competente, da carta de sentença de partilha ou de adjudicação.
- § 4º – O lançamento de terreno pertencente a espólio cujo inventário esteja sobrestado será feito em nome do espólio o qual responderá pelo tributo até que concluído o inventário as necessárias modificações.
- § 5º – O lançamento de terreno pertencente a massa falida ou sociedade em liquidação será feito em nome delas, mas os avisos ou notificações serão enviados aos seus representantes legais, anotando-se os nomes e endereços destes nos registros.
- § 6º – No caso de imóvel objeto de compromisso de compra e venda, o lançamento será feito em nome do promitente vendedor, ou do compromissário comprador, se este estiver na posse do imóvel.
- § 7º – Na hipótese de condomínio indivisível, o lançamento será feito em nome de todos, mas o débito só será arrecadado globalmente.
- § 8º – Os apartamentos e dependências com economia distinta serão lançados um a um, em nome de seus proprietários, titulares ou possuidores a qualquer título.
- § 9º – O lançamento tomará em consideração a situação fática do bem imóvel, não sendo considerada a descrição contida no respectivo título de propriedade, quando estiver ela em desacordo com a realidade encontrada pelas autoridades administrativas responsáveis pelo lançamento do imposto.
- § 10 – Para fins de lançamento, o imóvel com utilização mista terá sua inscrição desdobrada, e o imposto será calculado mediante aplicação de alíquota correspondente a cada utilização.
- § 11 – A Secretaria de Fazenda poderá efetivar a inscrição *ex-officio* de unidades imobiliárias, desde que apurados devidamente os elementos necessários para esse fim.
- § 12 – A inscrição *ex-officio* do imóvel no CAIF não implica em reconhecimento da legalidade da obra, cujo projeto não tenha sido aprovado pela secretaria competente.
- Art. 37** – O lançamento poderá ser também feito de ofício com base nas informações e declarações prestadas por terceiros.
- § 1º – Para efeito do cumprimento do disposto no *caput* deste artigo, ficam obrigados a prestar ao Secretário Municipal de Fazenda todas as informações de que disponham com relação a bens imóveis:
- I** – os Tabeliães, Escrivães e demais Serventuários de Serventias Judiciais e Extrajudiciais;
 - II** – os bancos, casas bancárias, Caixas Econômicas e demais instituições financeiras;
 - III** – as empresas de administração de bens;
 - IV** – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;
 - V** – os inventariantes;
 - VI** – os síndicos, comissários e liquidatários;
 - VII** – quaisquer outras entidades ou pessoas que a lei designe, em razão de seu cargo, ofício, função, atividade ou profissão.
 - VIII** – Os titulares dos Cartórios de Registro Civil de Pessoas Naturais desta Comarca, no que se refere aos óbitos ocorridos;
- § 2º – A obrigação prevista no parágrafo anterior não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo, em razão de cargo, ofício, função, atividade ou profissão.

§ 3º - O descumprimento dos deveres de colaboração de que trata este artigo sujeita o infrator à penalidade pecuniária de 100 (cem) UFISAN.

Art. 38 – No caso de total impossibilidade de identificação do sujeito passivo da obrigação tributária, uma vez verificada a ocorrência do fato gerador, determinada a matéria tributável e calculado o montante do imposto devido, o lançamento provisório será feito com indicação de proprietário ignorado.

Art. 39 – O lançamento do IPTU será anual, salvo se devido após o mês de janeiro, quando será lançado proporcionalmente aos meses restantes do exercício.

Art. 40 – O valor mínimo de IPTU a ser lançado corresponde a 50% (cinquenta por cento) de uma unidade da UFISAN, salvo na hipótese estabelecida no art. 19 deste Código Tributário.

SEÇÃO VIII

DO PAGAMENTO

Art. 41 – O pagamento do IPTU far-se-á em cota única, no seu valor total, ou em parcelas, no prazo determinado no ato de lançamento.

§ 1º – Quando o pagamento do IPTU for feito em cota única e no prazo estipulado no ato de lançamento, será concedido um desconto de 20% (vinte por cento).

§ 2º – O desconto previsto no parágrafo anterior só será concedido até o último dia útil de vencimento da cota única do imposto; na hipótese de não recebimento do “carnê de cobrança”, o sujeito passivo deverá obter o competente documento de arrecadação diretamente no sítio eletrônico da Prefeitura Municipal ou na repartição fazendária e efetuar o pagamento, ainda com o desconto previsto no parágrafo anterior, até o último dia útil do mês de vencimento.

§ 3º – No caso de pagamento em parcelas, o valor mínimo de cada parcela não poderá ser inferior a 50% (cinquenta por cento) da UFISAN.

§ 4º – O imposto lançado será mensalmente atualizado, a partir da data da ocorrência do fato gerador, pelos índices oficiais de correção monetária, até a data do vencimento ou do pagamento da cota única ou das parcelas.

SEÇÃO IX

DOS JUROS DE MORA E DAS MULTAS

Art. 42 – O pagamento do valor total do IPTU, ou de quaisquer das parcelas do imposto na hipótese de parcelamento, após o vencimento, mas dentro do próprio exercício financeiro, sujeitará o contribuinte, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, ao percentual de multa de 0,33% por dia de atraso, limitado a 20% (vinte por cento).

Art. 43 – O pagamento do IPTU realizado após o término do exercício financeiro de vencimento do imposto sujeita o contribuinte à multa de 40% (quarenta por cento) do débito atualizado pela UFISAN desde a data de lançamento, e acrescido de juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês a partir da data de vencimento.

SEÇÃO X

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 44 – Serão obrigatoriamente inscritos no CAIF, os imóveis existentes como unidade autônoma no Município e os que venham a surgir por desmembramento ou remembramento dos atuais, ainda que sejam beneficiados com isenções ou imunidades relativamente ao IPTU.

§ 1º – Unidade autônoma é aquela que permite uma ocupação ou utilização privativa, cujo acesso se faça independentemente das demais.

§ 2º – A inscrição dos imóveis no Cadastro Imobiliário será promovida:

I – pelo proprietário, seu representante legal, ou pelo possuidor;

II – por qualquer dos condôminos, em se tratando de condomínio indiviso;

III – através de cada um dos condôminos, em se tratando de condomínio diviso;

IV – pelo compromitente vendedor ou compromissário comprador, caso de promessa de compra e venda;

V – pelo inventariante, síndico, liquidante ou sucessor, quando se tratar de imóvel pertencente a espólio, massa falida ou sociedade em liquidação ou sucessão;

VI – de ofício.

Art. 45 – Para efetivar a inscrição no CAIF, estão os responsáveis acima listados obrigados a preencher, na repartição competente, formulário de inscrição para imóvel conforme modelo oficial, devidamente acompanhado de documentação hábil.

Art. 46 – O CAIF será atualizado sempre que ocorrer alteração relativa à propriedade, domínio útil ou posse, ou quanto às características físicas do imóvel, edificado ou não.

§ 1º – A atualização deverá ser requerida pelo contribuinte ou interessado, incluído o promitente comprador, mediante apresentação do documento hábil, no prazo de noventa dias contados da respectiva ocorrência.

§ 2º – Em se tratando de imóvel parcelado, o cadastramento far-se-á à vista da certidão fornecida pelo Cartório de Registro de Imóveis, nos termos do disposto no artigo 19º, § 5º, da Lei 6.015/73.

§ 3º – O loteador fornecerá mensalmente ao órgão fazendário competente, cópia dos contratos relativos aos lotes alienados no mês anterior.

§ 4º – O não cumprimento das obrigações previstas neste artigo sujeita o infrator à aplicação de multa equivalente a 5 UFISAN.

Art. 47 – As edificações sem licença ou em desacordo com as normas vigentes serão inscritas para efeitos tributários, não implicando no reconhecimento de sua realização para qualquer outro fim.

Art. 48 – Em caso de litígio sobre o domínio do imóvel, o formulário de inscrição mencionará tal circunstância, bem como os nomes dos litigantes, dos possuidores do imóvel, a natureza do feito, o juízo e o cartório por onde correr a ação.

Parágrafo Único – Inclui-se na hipótese prevista neste artigo, o espólio, a massa falida ou a sociedade em liquidação.

Art. 49 – O descumprimento das obrigações acessórias acima prescritas sujeita o infrator às penalidades pecuniárias previstas no art. 227 desta lei, especialmente na hipótese de preenchimento de formulários de inscrição em desacordo flagrante e inescusável com as características do imóvel.

CAPÍTULO II

IMPOSTO SOBRE A TRANSMISSÃO DE BENS IMÓVEIS E DE DIREITOS

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 50 – O Imposto sobre Transmissão *Intervivos* por ato oneroso de bens imóveis situados no Município de São João da Barra e de direitos a eles relativos – ITBI – incide:

I – sobre a transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, da propriedade ou do domínio útil de bens imóveis por natureza ou por acessão física, como definidos na lei civil;

II – sobre a transmissão *intervivos*, a qualquer título, por ato oneroso, de direitos reais sobre imóveis, exceto os direitos reais de garantia e as servidões;

III – sobre a cessão, por ato oneroso, de direitos relativos à aquisição dos bens referidos nos incisos anteriores.

Art. 51 – Incluem-se na hipótese de incidência do imposto quaisquer atos onerosos translativos ou constitutivos de direitos reais sobre imóveis, como definidos na lei civil, dentre os quais:

I – a compra e venda pura ou condicional e atos equivalentes;

II – a dação em pagamento;

- III** – a permuta, inclusive nos casos em que a co-propriedade se tenha estabelecido pelo mesmo título aquisitivo ou em contíguos;
- IV** – a instituição do usufruto, uso e habitação;
- V** – a enfiteuse e o subenfiteuse;
- VI** – a instituição de fideicomisso;
- VII** – as tornas ou reposições que ocorram nas partilhas efetuadas em virtude de dissolução de sociedade conjugal quando cônjuge receber, dos imóveis situados no Município, quota-parte cujo valor seja maior do que o da parcela que lhe caberia na totalidade desses bens;
- VIII** – os mandatos em causa própria e seus substabelecimentos quando o instrumento contiver os requisitos essenciais à compra;
- IX** – a arrematação ou a adjudicação em leilão, hasta pública ou praça, bem como as respectivas cessões de direitos;
- X** – a transferência de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica para pagamento de capital na parte do valor do imóvel não utilizada na realização do capital;
- XI** – a transferência de imóvel ou direito a ele relativo do patrimônio de pessoa jurídica, para o de qualquer um de seus sócios, acionistas ou respectivos sucessores;
- XII** – a divisão para extinção de condomínio de imóvel, quando for recebida, por qualquer condômino, quota parte material cujo valor seja maior do que o de sua quota-parte ideal;
- XIII** – a transferência de direito sobre construção em terreno alheio, ainda que feita ao proprietário do solo;
- XIV** – a cessão de promessa de compra e venda e a cessão de promessa de cessão;
- XV** – a cessão dos direitos de opção de venda em que o optante tenha direito a diferença de preço de imóvel;
- XVI** – a instituição, a translação e a extinção de qualquer direito sobre imóvel, exceto os direitos reais de garantia e as servidões prediais;
- XVII** – a rescisão ou o distrato de cessão de promessa de compra e venda, ou de promessa de cessão;
- XVIII** – as rendas expressamente constituídas sobre imóveis;
- XIX** – a cessão física quando houver pagamento de indenização;
- XX** – qualquer ato judicial ou extra judicial *intervivos* não especificado neste artigo que importe ou se resolva em transmissão, a título oneroso, de bens imóveis por natureza ou acessão física ou de direitos reais sobre imóveis, exceto os de garantia;
- XXI** – a cessão de direitos relativos aos atos mencionados no inciso anterior;
- § 1º** – É devido também o imposto:
- I** – quando o vendedor exercer o direito de prelação;
- II** – no pacto de melhor comprador;
- III** – na retrocessão;
- IV** – na retrovenda.
- § 2º** – Equipara-se ao contrato de compra e venda, para efeitos fiscais:
- I** – a permuta de bens imóveis por bens e direitos de outra natureza;
- II** – a permuta de bens imóveis por outros quaisquer bens situados fora do território do Município;
- III** – a transmissão em que seja recolhido direito que implique transmissão de imóvel ou de direitos a ele relativos;
- § 3º** – Operar-se-á nova incidência do imposto a cada vez que as partes resolverem pela retratação do contrato que já houver sido celebrado, da qual resulte alteração da transmissão imobiliária ou da base de cálculo do imposto, verificado o fato imponible.

Art. 52 – O ITBI não incide sobre:

I – a transmissão em que o alienante seja o Município;

II – a desapropriação de imóveis;

III – na aquisição por usucapião;

IV – a transmissão de bens ou direitos incorporados ao patrimônio de pessoa jurídica em realização de capital;

V – a transmissão de bens ou direitos decorrentes de fusão, incorporação, cisão ou extinção de pessoa jurídica, salvo, se nesses casos, a atividade preponderante do adquirente for a compra e venda desses bens ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil.

§ 1º – Considera-se preponderante a atividade de compra e venda de imóveis ou direitos, locação de bens imóveis ou arrendamento mercantil, quando a receita auferida pelo adquirente, decorrente destas atividades e no ano anterior ao da aquisição, representar mais de 50% (cinquenta por cento) da sua respectiva receita bruta operacional.

§ 2º – Se a pessoa jurídica adquirente iniciar suas atividades no mesmo exercício financeiro da aquisição, apurar-se-á a preponderância referida no parágrafo anterior, de modo proporcional, levando-se em conta a receita auferida até a data da aquisição.

§ 3º – Verificada a preponderância, tornar-se-á devido o imposto nos termos da lei vigente à data da aquisição, sobre o valor do bem ou direito nessa data, com os acréscimos legais.

§ 4º – O disposto neste artigo não se aplica à transmissão de bens ou direitos quando realizada em conjunto com a totalidade do patrimônio da pessoa jurídica alienante.

SEÇÃO II DAS ISENÇÕES

Art. 53 – Estão isentas do imposto:

I – a aquisição do domínio direto;

II – a aquisição, por Estado estrangeiro, de imóvel exclusivamente destinado a uso de sua missão diplomática ou consular;

III – a aquisição decorrente de investidura determinada por pessoas jurídicas de direito público;

IV – a transmissão de bens ao cônjuge, em virtude da comunicação decorrente do regime de bens do casamento;

V – a indenização de benfeitorias necessárias pelo proprietário ao locatário;

SEÇÃO III DO CONTRIBUINTE E DO RESPONSÁVEL

Art. 54 – Contribuinte do imposto é o adquirente do imóvel ou direito a ele relativo, assim entendida a pessoa em favor da qual se opera a transmissão “intervivos”.

Art. 55 – Nas transmissões que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, são solidariamente responsáveis, por esse pagamento, o alienante, o transmitente, o cessionário e o cedente, conforme o caso.

Parágrafo Único – Os tabeliães, escrivães e demais serventuários de ofício também respondem, solidariamente, com o contribuinte, pelo imposto devido em razão dos atos praticados por eles e perante eles em razão de seu ofício.

Art. 56 – Nas transmissões “intervivos” que se efetuarem sem o pagamento do imposto devido, constatada em processo de inventário, responderão pelo pagamento do imposto com os acréscimos moratórios e correção monetária, os co-herdeiros e o inventariante.

Art. 57 – Na cessão de direitos relativos a bens imóveis quer por instrumento público, particular ou por mandato em causa própria, a pessoa em favor de quem for outorgada a escritura definitiva ou

pronunciada a sentença de adjudicação é responsável pelo pagamento do imposto devido sobre anteriores atos de cessão ou substabelecimento, com acréscimos moratórios e correção monetária.

SEÇÃO IV

BASE DE CÁLCULO

Art. 58 – A base de cálculo do imposto é o valor venal dos bens ou direitos transmitidos no momento da transmissão.

Art. 59 – Nos casos abaixo especificados, observado o disposto no artigo anterior, tomar-se-á como base de cálculo:

I – na transmissão, o valor de referência atualizado dos bens ou dos direitos transmitidos ou o valor declarado no instrumento de transmissão, prevalecendo o que for maior;

II – na dação em pagamento, o valor da dívida a ser quitada, se superior ao valor atribuído ao imóvel ou direito dado em pagamento;

III – na permuta, o valor de referência atualizado de cada bem ou direito permutado;

IV – na enfiteuse e subenfiteuse, o valor de referência atualizado do domínio útil;

V – na instituição de usufruto, uso e habitação, 50% (cinquenta por cento) do valor de referência atualizado do bem;

VI – na aquisição da nua-propriedade, 50% (cinquenta por cento) do valor de referência atualizado do bem;

VII – na arrematação, em leilão ou hasta pública, o preço pago pelo arrematante;

VIII – na adjudicação, o valor de referência atualizado do bem ou direito adjudicado;

IX – na cessão de direitos do arrematante e do adjudicante, o valor de referência atualizado do bem ou direito cedido;

X – nas rendas expressamente constituídas sobre imóveis, o valor do negócio ou 50% (cinquenta por cento) do valor de referência atualizado do imóvel, o que for maior;

XI – no mandato em causa própria e, em cada substabelecimento, o valor de referência atualizado do bem ou direito;

XII – na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese prevista no § 3º do artigo 41 desta lei, o valor de referência atualizado do bem ou direito;

XIII – na incorporação de bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica a que se refere a ressalva do § 4º do artigo 41, o valor de referência atualizado dos bens ou direitos;

XIV – nas tornas ou reposições, o valor excedente das quotas-partes da meação conjugal;

XV – no caso de acessão física, o valor da indenização ou o valor de referência atualizado da fração ou acréscimos transmitidos, se maior;

XVI – na instituição de fideicomisso, o valor de referência atualizado do bem ou direitos;

XVII – na incorporação do bem ou direito ao patrimônio de pessoa jurídica, quando configurada a hipótese no artigo 51, inciso X, o valor de referência atualizado do bem ou direito;

XVIII – em qualquer outra aquisição, não especificada nos incisos anteriores, seja de propriedade plena, seja do domínio útil, ou de outro direito real cuja transmissão seja tributável, o valor integral de referência atualizado do bem ou direito.

§ 1º – Em nenhuma hipótese, o valor venal do imóvel poderá ser inferior ao fixado na Planta de Valores Genéricos Imobiliários de que tratam os arts. 12 e 13 desta lei.

§ 2º – Não serão abatidos do valor base para o cálculo de imposto quaisquer dívidas que onerem o imóvel;

§ 3º – O valor de referência atualizado de bens e direitos, para os fins de apuração da base de cálculo do ITBI, deve ser considerado como aquele apurado pelo Departamento Tributário, vinculado à Secretaria de Fazenda municipal, com base nos valores das transações de bens de

mesma natureza no mercado imobiliário local, valores de cadastro, valor atribuído pelo contribuinte em guia informativa e valores de áreas vizinhas ou situadas em zonas economicamente equivalentes, consideradas as características do imóvel como forma, dimensões, tipo, utilização, localização, estado de conservação, infraestrutura urbana e outras correspondentes.

Art. 60 – Não será incluído na base de cálculo do imposto o valor total ou parcial da construção que o adquirente prove já ter sido executada, ou que venha a ser executada, diretamente a sua custa, integrando-se em seu patrimônio.

Art. 61 – O valor do imóvel ou direito, base para o cálculo do imposto, nos casos em que este é pago antes da transmissão, é o da data em que for efetuado o pagamento.

SEÇÃO V DA ALÍQUOTA

Art. 62 – O imposto será calculado aplicando-se sobre o valor fixado para base de cálculo as seguintes alíquotas:

I – 1% (um por cento) nas transmissões compreendidas no Sistema Financeiro de Habitação, quanto à parte financiada;

II – 2,0% (dois por cento) nas transmissões cuja Base de Calculo seja até 3.890 Ufisans.

III - 2,5% (dois e meio por cento) nas demais transmissões.

SEÇÃO VI DO LANÇAMENTO

Art. 63 – O ITBI será apurado e exigido mediante lançamento de ofício pela autoridade administrativa competente e de forma individualizada para cada operação de que resultar o surgimento da obrigação tributária respectiva.

§ 1º – O lançamento será feito em nome do adquirente, sem prejuízo da responsabilidade de outros.

§ 2º – O contribuinte poderá requerer revisão do lançamento do ITBI:

I – o pedido de revisão deverá ser feito até a data de vencimento do imposto, dirigido ao Secretário de Fazenda Pública Municipal, com a exposição das razões de fato e de direito e devidamente acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel ou direito transmitido, que justifiquem o pedido de revisão;

II – compete ao Secretário de Fazenda Pública Municipal, em instância única, o julgamento do pedido de revisão de que trata este parágrafo, podendo, para tanto, requerer parecer da Procuradoria do Município acerca das razões expostas pelo contribuinte;

III – não será realizada a transferência dos bens imóveis e de direitos enquanto pendente de julgamento o pedido de revisão;

IV – sendo julgado procedente o pedido de revisão, deverá ser realizado novo lançamento tendo por base o valor venal revisado;

V – sendo julgado improcedente o pedido de revisão, o contribuinte deverá pagar o valor anteriormente lançado do imposto, sob pena de não se aperfeiçoar a transmissão de bens e direitos pretendida, sem prejuízo da aplicação das penalidades aplicáveis.

SEÇÃO VII DO PAGAMENTO

Art. 64 – O imposto será pago sempre antes de efetivar-se o ato ou a lavratura do instrumento, público ou particular, dos quais decorre a operação que configura o fato gerador do imposto, excetuadas as hipóteses expressamente previstas nos parágrafos seguintes:

I – na incorporação ao patrimônio de pessoa jurídica e na transferência desta para seus sócios ou acionistas ou para os respectivos sucessores, dentro de 60 (sessenta) dias, contados da data da assembléia ou da escritura em que se formalizem aqueles atos;

II – na arrematação ou adjudicação, dentro de 30 (trinta) dias, contados da data em que tiver sido assinado o auto ou deferida a adjudicação, ainda que exista recurso pendente;

III – na sucessão provisória, 06 (seis) meses depois de passar em julgado a sentença que determinar a sua abertura;

IV – nos casos não especificados, decorrentes de atos judiciais, dentro de 30 (trinta) dias, contados da ciência pelo contribuinte;

V – nas cessões de direito, dentro de 30 (trinta) dias, contados da assinatura do instrumento de cessão;

§ 1º – A apresentação do instrumento ao Registro de Imóveis será sempre precedida do pagamento do imposto, ainda que efetivada antes do término dos prazos referidos neste artigo e no parágrafo anterior.

§ 2º – Caberá ao sujeito passivo efetuar o pagamento do imposto por ocasião da lavratura do instrumento de transmissão ou de constituição de direitos reais relativos a imóvel, ainda que o fato imponible deva, nos termos da lei civil, ocorrer posteriormente, assegurada a restituição da quantia paga, caso não se realize o fato imponible presumido.

§ 3º – Não cabe restituição do valor pago, uma vez cumpridas as cláusulas resolutivas constantes do contrato e consumado o fato imponible, independentemente da validade jurídica dos atos praticados ou dos efeitos que, por conta deles, ocorram, salvo se a nulidade for decretada em sentença judicial transitada em julgado.

§ 4º – O recolhimento efetuado pelo promitente comprador quando da promessa de compra e venda será aproveitado na lavratura e no registro do instrumento de transmissão de propriedade.

§ 5º – Na hipótese do fato gerador de que trata o inciso I do artigo 59, o valor apurado poderá ser pago em três parcelas iguais e consecutivas, a requerimento do sujeito passivo.

Art. 65 – O imposto não pago no vencimento será atualizado monetariamente, de acordo com a variação de índices oficiais da data em que é devido até o mês em que for efetivado o pagamento, sem prejuízo da aplicação de multa e juros de que trata a Seção seguinte.

Art. 66 – O local de operação é o Município de São João da Barra, sendo o imposto a ele devido se nele estiver situado o imóvel transmitido ou sobre o qual versarem os direitos cedidos, ainda que a mutação patrimonial tenha lugar ou resulte de sucessão aberta em outro município ou no estrangeiro.

SEÇÃO VIII

DOS JUROS DE MORA E DAS MULTAS

Art. 67 – O pagamento do ITBI após o vencimento, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sujeita-se aos seguintes percentuais de multa incidentes sobre o valor do imposto:

I – multa de 20% (vinte por cento), quando espontaneamente recolhido pelo contribuinte;

II – multa de 40% (quarenta por cento), quando pago o imposto após apurado o débito pela Administração Tributária;

Art. 68 – Na hipótese de ocorrência de omissão, dolo, fraude ou simulação, o pagamento do ITBI, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sujeita-se ao percentual de multa de 100% (cem por cento) incidentes sobre o valor do imposto.

Parágrafo Único – O valor da multa, previsto neste artigo, também será aplicada, mediante auto de infração, a qualquer pessoa que intervenha no negócio jurídico ou declaração e seja conivente ou auxiliar na inexatidão ou omissão praticada, sem prejuízo das sanções penais aplicáveis.

SEÇÃO IX

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 69 – O Poder Executivo, em Regulamento, estabelecerá modelos de guias e de declarações necessárias à apuração do valor do imóvel ou do direito a ele relativo, sem prejuízo da utilização da Planta de Valores Genéricos Imobiliários de que trata o art. 25 desta lei.

Art. 70 – Os tabeliães, escrivães, oficiais de registro de Imóveis e demais serventuários de ofício não praticarão quaisquer atos atinentes a seu ofício, em instrumentos públicos ou particulares sem a comprovação do cumprimento das obrigações tributárias relacionadas à transmissão de bens imóveis ou de direitos a eles relativos, devendo ainda:

I – franquear às autoridades fiscais o exame, em cartório, dos livros, autos e papéis que interessem à arrecadação e fiscalização do imposto;

II – fornecer às autoridades fiscais, quando solicitada, certidão dos atos lavrados ou registrados, concernentes a imóveis ou direitos a eles relativos;

III – fornecer dados e declarações relacionados ao lançamento ou ao pagamento do imposto.

Parágrafo Único – Sem prejuízo das penalidades cabíveis, será comunicada ao juiz corregedor competente a não observância, pelos agentes referidos no caput deste artigo, dos deveres instrumentais e obrigações tributárias decorrentes desta lei.

Art. 71 – Constatada inexistência de pagamento do imposto devido não se procederá em relação ao imóvel a que se refere o tributo:

I – transferência no CAIF a qualquer título;

II – aprovação de projeto de construção;

III – concessão de “habite-se” ou qualquer documento que implique no reconhecimento da regularidade do imóvel;

Parágrafo Único – Responderá administrativamente e penalmente o servidor que descumprir as proibições deste artigo, sem prejuízo de sua responsabilidade solidária pelo pagamento do imposto não cobrado.

Art. 72 – O descumprimento das obrigações acessórias acima prescritas sujeita o infrator às penalidades pecuniárias previstas no art. 227 desta lei.

CAPÍTULO III

IMPOSTO SOBRE SERVIÇOS DE QUALQUER NATUREZA

SEÇÃO I

FATO GERADOR

Art. 73 – O Imposto sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN tem como fato gerador a prestação de serviços de qualquer natureza estabelecidos na lista de serviços constante do Anexo Primeiro desta lei (Anexo I), ainda que esses não constituam a atividade preponderante do contribuinte prestador.

§ 1º – O ISSQN incide também sobre o serviço proveniente do exterior do País ou cuja prestação se tenha iniciado em outro país.

§ 2º – Os serviços mencionados na lista de serviços desta lei (Anexo I) ficam sujeitos apenas ao ISSQN, ainda que sua prestação envolva fornecimento de mercadorias, ressalvadas as exceções expressas na Lista de Serviços.

§ 3º – O ISSQN incide ainda sobre o serviço prestado mediante a utilização de bens e serviços públicos explorados economicamente, por intermédio de autorização, permissão ou concessão, com pagamento de tarifa, preço ou pedágio pelo usuário final do serviço.

§ 4º – A incidência do ISSQN independe:

I – da denominação do serviço prestado;

II – da existência de estabelecimento fixo;

III – do cumprimento de exigência legal, regulamentar ou administrativa, relativa ao exercício da atividade, sem prejuízo das cominações cabíveis;

IV – do resultado financeiro obtido no exercício da atividade;

V – da adimplência do tomador de serviços.

Art. 74 – O ISSQN não incide sobre:

I – a exportação de serviço para o exterior do País;

II – a prestação de serviço em relação de emprego, de trabalhador avulso, de diretor e membro de conselho consultivo ou de conselho fiscal de sociedade e fundação, bem como de sócio-gerente e de gerente-delegado;

III – o valor intermediado no mercado de títulos e valores mobiliários, o valor dos depósitos bancários, o principal, os juros e os acréscimos moratórios relativos a operação de crédito realizada por instituição financeira.

§ 1º – Fica excluído do disposto no inciso I deste artigo o serviço desenvolvido no País, cujo resultado se verifique no Brasil, ainda que o pagamento seja feito por residente no exterior.

§ 2º – Por meio de lei específica, poderão ser concedidos benefícios fiscais condicionados, onerosos e por prazo determinado do imposto a prestadores de serviços que, em razão de suas atividades particulares, promovam significativo desenvolvimento sócio-econômico do Município.

SEÇÃO II

DO LOCAL DA OCORRÊNCIA DO FATO GERADOR

Art. 75 – O serviço considera-se prestado e o imposto devido ao Município de São João da Barra quando o estabelecimento prestador ou, na falta deste, o domicílio do prestador estiverem localizados no Município.

§ 1º – Considera-se estabelecimento prestador o local onde o contribuinte preste serviço, de modo permanente ou temporário, e que configure unidade econômica ou profissional, tornando-se irrelevante para caracterizá-lo qualquer denominação como sede, filial, agência, posto de atendimento, sucursal, escritório de representação ou contato, entre outras.

§ 2º – O imposto também será devido ao Município de São João da Barra, quando o Município for o local:

I – do estabelecimento do tomador ou intermediário do serviço ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, na hipótese do § 1º do artigo 73 desta lei;

II – da instalação dos andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas, no caso dos serviços descritos no subitem 3.04 da Lista Anexa;

III – da execução da obra, no caso dos serviços descritos no subitem 7.02 e 7.17 da Lista Anexa;

IV – da demolição, no caso dos serviços descritos no subitem 7.04 da Lista Anexa;

V – das edificações em geral, estradas, pontes, portos e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.05 da Lista Anexa;

VI – da execução da varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer, no caso dos serviços descritos no subitem 7.09 da Lista Anexa;

VII – da execução da limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.10 da Lista Anexa;

VIII – da execução da decoração e jardinagem, do corte e poda de árvores, no caso dos serviços descritos no subitem 7.11 da Lista Anexa;

IX – do controle e tratamento do efluente de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos, no caso dos serviços descritos no subitem 7.12 da Lista Anexa;

X – do florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte, descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas para quaisquer fins e por quaisquer meios (subitem 7.14 da Lista Anexa);

XI – da execução dos serviços de escoramento, contenção de encostas e congêneres, no caso dos serviços descritos no subitem 7.15 da Lista Anexa;

XII – da limpeza e dragagem, no caso dos serviços descritos no subitem 7.16 da Lista Anexa;

XIII – onde o bem estiver guardado ou estacionado, no caso dos serviços descritos no subitem 11.01 da Lista Anexa;

XIV – dos bens, dos semoventes ou do domicílio das pessoas vigiados, segurados ou monitorados, no caso dos serviços descritos no subitem 11.02 da lista anexa;

XV – do armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda do bem, no caso dos serviços descritos no subitem 11.04 da Lista Anexa;

XVI – da execução dos serviços de diversão, lazer, entretenimento e congêneres, no caso dos serviços descritos nos subitens do item 12, exceto o 12.13, da Lista Anexa;

XVII – do Município onde está sendo executado o transporte, no caso dos serviços descritos pelo item 16 da Lista Anexa;

XVIII – do estabelecimento do tomador da mão-de-obra ou, na falta de estabelecimento, onde ele estiver domiciliado, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.05 da Lista Anexa;

XIX – da feira, exposição, congresso ou congêneres a que se referir o planejamento, organização e administração, no caso dos serviços descritos pelo subitem 17.09 da Lista Anexa;

XX – do porto, aeroporto, ferropuerto, terminal rodoviário, ferroviário ou metroviário, no caso dos serviços descritos pelo item 20 da Lista Anexa.

XXI – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 4.22, 4.23 e 5.09;

XXII – do domicílio do tomador do serviço no caso dos serviços prestados pelas administradoras de cartão de crédito ou débito e demais descritos no subitem 15.01;

XXIII – do domicílio do tomador dos serviços dos subitens 10.04 e 15.09.

§ 3º – No caso dos serviços a que se refere o subitem 3.04 da lista de serviços (Anexo I), considera-se ocorrido o fato gerador e devido o ISSQN no Município, quando, em seu território, houver extensão de ferrovia, rodovia, poste, cabo, duto e conduto de qualquer natureza, objeto de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não.

§ 4º – Em caso de serviço de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio, dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência ao usuário e outro serviço definido em contrato, ato de concessão ou de permissão ou em norma oficial, considera-se ocorrido o fato gerador e devido o ISSQN no Município, quando, em seu território, houver extensão de rodovia explorada.

§ 5º – Em caso de serviço executado em águas marítimas, considera-se ocorrido o fato gerador do ISSQN no Município, quando este for o local do estabelecimento prestador, exceto nas hipóteses de

serviços portuário, ferroportuário, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcação, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviço de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviço acessório, movimentação de mercadoria, serviço de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviço de armador, estiva, conferência, logística e congêneres, hipóteses em que o imposto será devido ao Município de São João da Barra nos termos do inciso XX do §2º deste artigo.

§ 6º – Na hipótese de descumprimento, por outro município, do disposto no **caput** ou no § 1º, ambos do art. 8º-A da Lei Complementar nº 116/2003, será devido ao Município de São João da Barra o imposto a ser exigido do tomador ou intermediário do serviço de referência, se esses últimos em seu território forem estabelecidos ou domiciliados.

SEÇÃO III DO SUJEITO PASSIVO

Art. 76 – O contribuinte do ISSQN é o prestador do serviço.

Art. 77 – São obrigados a proceder à retenção na fonte e a recolher o ISSQN retido, na qualidade de responsáveis tributários, no tocante ao imposto devido a este Município e relativo aos serviços tomados:

I – o órgão, a empresa e a entidade da Administração Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, bem como as entidades privadas de serviço social e formação profissional de que trata o art. 240 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988;

II – a empresa concessionária de serviço público responsável pelo fornecimento de energia elétrica, de água ou de telecomunicação;

III – a instituição financeira ou equiparada, autorizada pelo Banco Central do Brasil a funcionar;

IV – a empresa de plano de saúde;

V – as empresas que desempenham as atividades descritas nos itens 20 e 22 da Lista Anexa (Anexo I);

VI – o tomador dos serviços, desde que pessoa jurídica, constantes nos incisos I a XX do §2º do art. 75 desta lei;

VII – o tomador dos serviços, desde que pessoa jurídica, constantes nos itens 1, 2, 10, 14, 23, 26, 28, 31 e 33 da Lista Anexa a esta lei (Anexo I);

VIII – o tomador de serviço, quando:

a) o prestador do serviço, obrigado a emitir Nota Fiscal de Serviço ou documento equivalente, deixar de fazê-lo ao tomador;

b) o prestador do serviço, estabelecido formal ou informalmente no Município, emitir Nota Fiscal de Serviço autorizada por outro município;

c) o prestador de serviços, pessoa física, deixar de fornecer cópia da guia de recolhimento do ISSQN - Autônomo correspondente ao último trimestre imediatamente anterior à data do pagamento do serviço.

IX – o tomador do serviço, quando o prestador do serviço for pessoa jurídica, cujo estabelecimento previsto em seu ato constitutivo para o exercício de suas atividades, nos termos do art. 1.142 do Código Civil, não existir de fato, conforme apurado e declarado pela Fazenda Pública do Município em processo administrativo disciplinado em regulamento.

§ 1º – A responsabilidade tributária prevista neste artigo implica o recolhimento integral do ISSQN, independentemente de ter sido efetuada a sua retenção.

§ 2º – Quando as pessoas definidas neste artigo não retiverem na fonte ou não pagarem, no todo ou em parte, o ISSQN devido, fica o prestador do serviço obrigado a recolher o imposto até o dia 5

(cinco) do mês imediatamente subsequente ao do recebimento de qualquer parcela do preço do respectivo serviço, sem prejuízo, caso recolhido o imposto, da aplicação de multa por descumprimento do dever legal às pessoas que não efetuaram a retenção.

§ 3º – Na hipótese das pessoas definidas neste artigo não retiverem na fonte ou não pagarem, no todo ou em parte, o ISSQN devido, e nem o prestador do serviço recolher o imposto na forma prevista no parágrafo anterior, poderá a Autoridade Administrativa, mediante lançamento de ofício, exigir o imposto, bem como multa e juros legais, do tomador de serviços ou do prestador de serviços, ou de ambos concomitantemente, em regime de solidariedade tributária.

§ 4º – As obrigações atribuídas às pessoas definidas neste artigo alcançam qualquer de seus estabelecimentos, seja matriz, filial, agência, posto, sucursal ou escritório, mesmo as que gozem de isenção ou imunidade, o órgão, a empresa e a entidade da Administração Pública direta e indireta, a empresa individual, o cartório, bem como a associação, o sindicato e o condomínio.

§ 5º – Em caso de serviço de propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanha ou sistema de publicidade, elaboração de desenho, texto e demais materiais publicitários, a retenção na fonte incidirá sobre o valor total pago à agência de publicidade e propaganda, ainda que o serviço tenha sido prestado por terceiros, excluído o valor referente à veiculação de publicidade e propaganda.

§ 6º – Em caso de responsabilidade tributária pelo ISSQN incidente sobre o serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e de obra semelhante, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como no caso de reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres, deve ser retido, na fonte, o ISSQN apurado sobre o valor total do documento fiscal de prestação do serviço, excluído o valor, nele discriminado, do material fornecido pelo prestador.

Art. 78 – O tomador de serviço, inclusive o órgão, a empresa e a entidade da Administração Pública Direta e Indireta, deixará de reter o ISSQN na fonte, em qualquer hipótese prevista nesta lei, quando:

I – o prestador do serviço, em caso de serviço isento, informar, em todas as vias do documento fiscal emitido, os fundamentos legais indicativos desta situação;

II – o prestador do serviço, nos serviços imunes ou sujeitos ao regime de estimativa, apresentar o despacho de reconhecimento da imunidade tributária ou a certidão de estimativa, dentro de seu prazo de validade, respectivamente, e fizer constar na Nota Fiscal de Serviços, ou em outro documento, o número do processo administrativo correspondente;

III – o serviço for prestado por sociedade de profissionais, nos termos do art. 86 desta lei, e for fornecida cópia da guia de recolhimento do ISSQN referente ao trimestre anterior ao da prestação, tendo por base de cálculo o número de profissionais habilitados;

IV – o prestador de serviço for a Empresa Brasileira de Correios e Telégrafos - ECT;

V – o prestador do serviço for concessionário de serviço público de telefonia, energia elétrica, água e esgoto, transporte de passageiros, ou de serviço cuja cobrança seja efetuada mediante conta emitida pela respectiva concessionária.

SEÇÃO IV **DA BASE DE CÁLCULO**

Art. 79 – O preço do serviço é a base de cálculo do ISSQN e é considerado, para fins desta lei, como sendo o valor total recebido ou devido em consequência da prestação do serviço, vedadas deduções, exceto as expressamente autorizadas nesta lei.

Art. 80 – Incorporam-se à base de cálculo do ISSQN:

I – o valor acrescido e o encargo de qualquer natureza;

II – o desconto e o abatimento concedido sob condição.

§ 1º – O sinal e o adiantamento recebidos pelo contribuinte, durante a prestação de serviço, integram o preço deste, no mês em que forem recebidos.

§ 2º – A diferença resultante de reajustamento do preço dos serviços integrará a receita tributável do mês em que sua fixação se tornar definitiva.

§ 3º – A base de cálculo do ISSQN será arbitrada pela autoridade fiscal competente, quando:

I – o valor efetivo do preço do serviço não puder ser conhecido;

II – o registro fiscal ou contábil, bem como a declaração ou o documento fiscal exibido pelo sujeito passivo ou pelo terceiro obrigado, for insuficiente ou não merecer fé;

III – o contribuinte ou o responsável pelo serviço recusar-se a exibir à fiscalização o elemento necessário à comprovação do valor do serviço prestado;

IV – for constatada a existência de fraude ou sonegação, pelo exame de livro, documento fiscal ou comercial exibido pelo contribuinte, ou por qualquer outro meio direto ou indireto de verificação;

V – a documentação fiscal não for reconstituída, no prazo regulamentar, em caso de perda, extravio ou inutilização de documento fiscal.

Art. 81 – Quando se tratar de contraprestação, sem prévio ajuste do preço, ou quando o pagamento do serviço for efetuado mediante o fornecimento de mercadorias, a base de cálculo do ISSQN será o preço do serviço corrente na praça.

Art. 82 – A base de cálculo do ISSQN incidente sobre o serviço de locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, poste, cabo, duto e conduto de qualquer natureza será proporcional à extensão da ferrovia, rodovia, cabo, duto e conduto de qualquer natureza, ou ao número de postes, existentes no Município.

Art. 83 – Fica excluído da base de cálculo do ISSQN o valor do material fornecido pelo prestador de serviço de execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obra de construção civil, hidráulica ou elétrica e congêneres, inclusive sondagem, perfuração de poço, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem, instalação e montagem de produto, peça e equipamento, bem como reparação, conservação e reforma de edifício, estrada, ponte, porto e congêneres.

Parágrafo Único – Para fins deste artigo, considera-se material fornecido aquele que permanecer incorporado à obra após sua conclusão, desde que a aquisição, pelo prestador, seja comprovada por meio de documento fiscal idôneo, e o material seja discriminado, com o seu valor, no documento fiscal emitido em decorrência da prestação do serviço.

Art. 84 – Fica a sociedade organizada sob a forma de cooperativa, nos termos da legislação específica, autorizada a deduzir da base de cálculo do ISSQN o valor recebido de terceiros e repassado a seus cooperados e a credenciados para a prática de ato cooperativo auxiliar, a título de remuneração pela prestação dos serviços.

Art. 85 – O ISSQN, incidente sobre serviço prestado sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, será exigido deste, anualmente, em função de cada atividade profissional exercida, à razão de:

I – atividades profissionais de nível superior

10 UFISAN

II – demais atividades profissionais

05 UFISAN

Parágrafo Único – Para efeito de incidência do ISSQN, não se configura prestação de serviço sob a forma de trabalho pessoal do próprio contribuinte, a do profissional que, no exercício de sua

atividade, for auxiliado por duas ou mais pessoas físicas, com ou sem vínculo empregatício, ou de profissional com habilitação idêntica à sua, hipótese em que se configura atividade econômica equiparada à empresa.

Art. 86 – Quando a atividade de médico, enfermeiro, obstetra, ortóptico, fonoaudiólogo, protético, médico veterinário, contador, contabilista, agente de propriedade industrial, advogado, engenheiro, arquiteto, urbanista, agrônomo, dentista, economista e psicólogo for prestada por sociedades profissionais, o ISSQN devido será exigido anualmente, calculado à razão de 10 (dez) UFISAN em relação a cada profissional habilitado, sócio, empregado ou não, que preste serviço em nome da sociedade, embora assumindo responsabilidade pessoal nos termos da lei aplicável.

§ 1º – O disposto neste artigo não se aplica à sociedade que apresente qualquer uma das seguintes características:

I – tenha caráter comercial ou empresarial;

II – possua como sócio(s) uma ou mais pessoas jurídicas, ou configure como sócia em alguma outra pessoa jurídica;

III – seja registrada na Junta Comercial;

IV – seja constituída sob o tipo de sociedade anônima ou sociedade em comandita por ações;

V – possua como objeto social alguma atividade diversa da habilitação profissional dos sócios;

VI – possua sócios que não tenham, todos, a mesma habilitação profissional;

VII – possua sócio não habilitado para o exercício de atividade correspondente ao serviço prestado pela sociedade;

VIII – sócio que não preste serviço em nome da sociedade, nela figurando apenas com aporte de capital.

§ 2º – O enquadramento da sociedade prestadora de serviços no regime de apuração do ISS de que trata este artigo deve ser requerida ao Secretário da Fazenda Municipal, devendo o pedido ser acompanhado de todos os documentos que comprovem a não ocorrência das situações descritas no parágrafo acima.

§ 3º – Não sendo a sociedade enquadrada na hipótese de recolhimento de que trata o *caput* deste artigo, esta deverá recolher o ISSQN normalmente, utilizando como base de cálculo o valor definido no art. 79 desta lei e a alíquota fixada na Lista Anexa (Anexo I).

Art. 87 – Os contribuintes que atenderem aos requisitos estabelecidos no art. 3º da LC 123/06 e não incorrerem nas vedações constantes do art. 17 da mesma lei complementar, poderão optar, sob o procedimento que vier a ser estabelecido em Regulamento, pelo pagamento do ISS no âmbito do Regime Especial Unificado de Arrecadação de Tributos e Contribuições devidos pelas Microempresas e Empresas de Pequeno Porte – Simples Nacional, passando a sujeitar-se então às regras e procedimentos estabelecidos na referida lei complementar.

SEÇÃO V DAS ALÍQUOTAS

Art. 88 – As alíquotas aplicáveis do ISSQN são aquelas estabelecidas na Lista Anexa desta lei (Anexo I).

§ 1º – A alíquota será de 2% (dois por cento) para o serviço de assistência à saúde humana, inserido no item 4 da Lista de Serviços desta Lei (Anexo I), relativo exclusivamente à receita auferida pelo serviço prestado por meio de convênio ou contrato formalmente celebrado com o Sistema Único de Saúde – SUS.

§ 2º – A alíquota será de 2% (dois por cento) para o serviço prestado por cooperativa de trabalho, constituída na forma da legislação específica, desde que atendidos os seguintes requisitos, mediante apuração da autoridade fiscal:

- I – inexistência de vínculo empregatício entre a cooperativa e seus associados;
- II – impossibilidade de ingresso, em seu quadro social, de empresa que atue no mesmo ramo de prestação de serviço da cooperativa, bem como de pessoa física ou jurídica dela associada;
- III – posse ordenada dos Livros de Matrícula, de Atas das Assembléias Gerais, de Atas dos Órgãos de Administração, de Presença dos Associados nas Assembléias Gerais, de Atas do Conselho Fiscal e dos Livros Diário e de Apuração do ISSQN.

SEÇÃO VI

DA APURAÇÃO, DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 89 – A apuração do ISSQN será mensal e feita pelo contribuinte ou pelo responsável tributário, sob a exclusiva responsabilidade dos mesmos, a partir dos dados de fato constantes de sua própria documentação fiscal.

§ 1º – Considera-se ocorrido o fato gerador do imposto, em se tratando de prestação instantânea, no mês em que o serviço for efetivamente prestado, e devido o pagamento do imposto no mês subsequente; não sendo instantânea a prestação do serviço, o pagamento do imposto será devido no mês seguinte relativamente à parte do serviço concluído.

§ 2º – São atos preparatórios do recolhimento do imposto a descrição da operação, valor, cálculo do imposto devido e seu destaque nas notas fiscais que o originam, seguidos da escrituração das referidas notas fiscais nos livros fiscais próprios, na forma e nos prazos regulamentares, ressalvados os casos em que é excluída a obrigação de escriturar.

§ 3º – O ISSQN deve ser recolhido, através de impresso próprio instituído pelo órgão fazendário, na forma e nas condições regulamentares, ficando a apuração e pagamento feitos pelo sujeito passivo sujeitos à posterior homologação pela autoridade competente.

§ 4º – Na hipótese de verificar-se alguma irregularidade no procedimento do sujeito passivo acima descrito, deverá a autoridade administrativa competente, sob pena de responsabilidade funcional, efetuar o lançamento de ofício do imposto devido, aplicando a penalidade legal cabível.

§ 5º – O sujeito passivo, a fim de evitar o procedimento a que se refere o parágrafo anterior, poderá proceder à denúncia espontânea de débito, assim entendida a confissão do débito feita antes de qualquer procedimento fiscal instaurado e seguida do pagamento do débito com a multa e os juros devidos; a confissão do débito fica sujeita à posterior homologação pelo Fisco; em se verificando irregularidades na denúncia realizada, será realizado lançamento de ofício pelo saldo devedor.

§ 6º – O Poder Executivo instituirá, por meio de ato normativo infralegal, a obrigatoriedade de os contribuintes prestarem, mensalmente, informações sobre seus débitos apurados de ISSQN por meio de declarações enviadas eletronicamente ou confeccionadas em formulários convencionais de papel.

§ 7º – No que couber, as disposições acima também são aplicáveis à apuração e pagamento do ISSQN retido na fonte por terceiros responsáveis e do imposto devido pelos profissionais autônomos e sociedades profissionais.

SEÇÃO VII

DOS JUROS DE MORA E DAS MULTAS

Art. 90 – A ausência de pagamento total ou parcial do ISSQN na data de seu vencimento, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sujeita o contribuinte aos seguintes percentuais de multa incidentes sobre o valor do imposto:

§ 1º – Nas hipóteses em que o contribuinte efetuar o pagamento do imposto antes de qualquer procedimento fiscal:

I – multa de 5% (cinco por cento), quando o imposto é pago dentro do prazo de trinta dias contados da data de vencimento;

- II** – multa de 10% (dez por cento), quando imposto é pago dentro do prazo de sessenta dias contados da data de vencimento;
- III** – multa de 20% (vinte por cento), quando imposto é pago dentro do prazo de noventa dias contados da data de vencimento;
- IV** – multa de 40% (quarenta por cento), quando imposto é pago depois de decorrido o prazo de noventa dias contados da data de vencimento;
- § 2º – Nas hipóteses em que o contribuinte efetuar o pagamento do imposto depois de intimado do início do procedimento fiscal, mas antes da realização do lançamento de ofício, será aplicada a multa de 50% (cinquenta por cento), salvo se verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação, hipóteses em que o pagamento não impedirá a realização do lançamento de ofício;
- § 3º – Nas hipóteses em que for cabível a realização do lançamento de ofício:
- I** – multa de 75% (setenta e cinco por cento), quando tratar-se tão-somente de inadimplência ou pagamento a menor que o devido;
- II** – multa de 100% (cem por cento), quando verificada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação que resulte em redução ou supressão do imposto;
- § 4º – Na hipótese tratada no parágrafo acima, será concedido desconto:
- I** – de 50% (cinquenta por cento), exclusivamente sobre o valor da multa aplicada, quando o contribuinte realizar o pagamento à vista do crédito tributário até trinta dias contados da data da intimação do lançamento;
- II** – de 30% (trinta por cento), exclusivamente sobre o valor da multa aplicada, quando o contribuinte realizar o parcelamento do crédito tributário até trinta dias contados da data da intimação do lançamento;
- III** – Na hipótese do inciso acima, se o parcelamento concedido for posteriormente cancelado, será restaurada a multa lançada originariamente, sendo a mesma exigida junto ao saldo devedor do parcelamento.
- § 5º – Os percentuais de multa acima estabelecidos também são aplicados ao ISSQN retido na fonte, bem como o devido pelos profissionais autônomos e as sociedades profissionais;

SEÇÃO VIII

DAS OBRIGAÇÕES ACESSÓRIAS

Art. 91 – Toda pessoa física ou jurídica cuja atividade esteja sujeita ao ISSQN, ainda que imune ou isenta, é obrigada a inscrever cada um dos seus estabelecimentos autônomos no cadastro de contribuintes de São João da Barra denominado de Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais – CAES.

§ 1º – É obrigatória, também, a inscrição de pessoa física ou jurídica que, embora não estabelecida no Município, exerça em seu território atividade sujeita ao imposto.

§ 2º – O cadastro de contribuintes do imposto será formado pelos dados da inscrição e respectivas alterações promovidas pelo sujeito passivo, além dos obtidos pela fiscalização.

§ 3º – A obrigação de que trata este artigo estende-se a órgão, empresa e entidade da Administração Pública Direta e Indireta da União, do Estado e do Município, empresa individual, condomínio, associação, sindicato e cartório notarial e de registro.

§ 4º – Fica dispensado da obrigação de que trata este artigo apenas o profissional autônomo isento do ISSQN.

§ 5º – A autoridade competente promoverá, de ofício, inserção, alteração e baixa em inscrição de pessoa física ou jurídica, sujeita à obrigação tributária, sempre que for o caso segundo a legislação tributária.

Art. 92 – A pessoa física ou jurídica que tiver relação pessoal e direta com a efetiva ou potencial prestação de serviço sujeito à incidência do ISSQN, bem como o tomador de serviço, responsável ou não pela retenção na fonte e pelo recolhimento do ISSQN, são obrigados, independentemente da ocorrência do fato gerador do ISSQN, a emitir e escriturar os documentos e os livros fiscais, na forma estabelecida em regulamento, salvo disposição expressa em contrário.

Parágrafo Único – Cada estabelecimento é considerado autônomo para efeito de manutenção e escrituração de livros e documentos fiscais e para recolhimento do ISS relativo ao serviço nele prestado.

Art. 93 – O Poder Executivo instituirá livros, guias, declarações, modelos de notas fiscais e outros documentos de efeito fiscal, formas de registros e inscrições obrigatórias a fim de apurar o fato gerador, a base de cálculo e o montante do ISSQN devido.

Art. 94 – O descumprimento das obrigações acessórias acima prescritas sujeita o infrator às penalidades pecuniárias previstas no art. 227 desta lei.

SUBTÍTULO II
DAS TAXAS MUNICIPAIS
CAPÍTULO I
DISPOSIÇÕES GERAIS
SEÇÃO I
DO FATO GERADOR

Art. 95 – São devidas taxas:

I – em razão do exercício do poder de polícia administrativa sobre:

- a) a localização de estabelecimento (TLE);
- b) o funcionamento de estabelecimento em horário especial (THE);
- c) o exercício do comércio eventual, ambulante e feirante (TCE), inclusive para instalação de circos, parques e outros afins;
- d) a execução de obras particulares (TOP);
- e) o parcelamento do solo (TPS);
- f) a publicidade (TP);
- g) a ocupação de áreas em vias e logradouros públicos (TOLP);
- h) a realização de atividades que ensejam a vigilância e inspeção sanitária (TVIS);
- i) o transporte municipal de passageiros (TTMP);
- j) as atividades econômicas de risco ambiental (TFAM);
- k) transporte de resíduos sólidos (TTRS);
- l) serviços públicos concedidos (TFSPC).

II – pela utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição:

- a) de coleta de lixo domiciliar e comercial (Taxa de Lixo);
- b) de expediente (Taxa de Expediente);
- c) de serviços diversos (Taxa de Serviços Diversos).

Art. 96 – Ficam dispensados da taxa de expediente as seguintes certidões:

I – relativas aos serviços de alistamento militar;

II – requisitadas pela autoridade jurídica;

III – de caráter funcional, requisitadas por funcionário municipal;

IV – para defesa de direitos pessoais envolvidos processos criminais.

Art. 97 – Ficam dispensados da taxa de publicidade:

I – os cartazes ou letreiros destinados a fins religiosos e filantrópicos;

II – as placas de rumo ou direção de estradas;

III – os dísticos ou denominações de estabelecimento apostos nas partes internas destes estabelecimentos.

SEÇÃO II

DOS CONTRIBUINTES E RESPONSÁVEIS

Art. 98 – Contribuinte das taxas de poder polícia é a pessoa física ou jurídica, cuja atividade esteja submetida ao poder de polícia municipal.

Parágrafo Único – É responsável pelo pagamento de taxa pelo exercício do poder de polícia, devida por pessoa jurídica, o profissional, quando autorizado, que assinar o pedido de licença para realização da atividade a que se refere o *caput* deste artigo.

Art. 99 – É contribuinte das taxas de serviços públicos, exceto a de expediente e serviços diversos:

I – o proprietário, titular do domínio útil ou possuidor a qualquer título, do imóvel situado em via ou logradouro público, no tocante a taxas lançadas com o imposto predial e territorial urbano;

II – o profissional individual, a sociedade profissional ou a empresa, da taxa da limpeza relativamente às atividades desenvolvidas.

Art. 100 – Contribuinte da taxa de expediente e serviços diversos é o peticionário ou quem tiver interesse direto no ato do Poder Público Municipal.

SEÇÃO III

DA BASE DE CÁLCULO E ALÍQUOTA

Art. 101 – As taxas de que trata o artigo 95 desta lei serão calculadas e cobradas de acordo com as tabelas anexas a esta Lei, adiante referidas individualmente para cada espécie de taxa.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 102 – As taxas serão lançadas e deverão ser pagas nas datas definidas em atos do Poder Executivo, devendo ser observados os seguintes critérios:

I – lançamento e pagamento anual, quando se tratar das taxas de licença para localização de estabelecimentos (TLE), de fiscalização dos serviços de publicidade (TP), de fiscalização da realização de atividades que ensejam a vigilância e inspeção sanitárias (TVIS), de fiscalização do transporte municipal de passageiros (TTMP), de fiscalização das atividades econômicas de risco ambiental (TFAM), de fiscalização de serviços públicos concedidos (TFSPC), e de serviços de coleta de lixo domiciliar e comercial (Taxa de Lixo);

II – lançamento e pagamento para cada ato autorizador da autoridade competente, quando se tratar da taxa de licença de execução de obras particulares (TOP), da fiscalização sobre o parcelamento do solo (TPS), de fiscalização de transporte de resíduos sólidos (TTRS), de serviços de expedientes (Taxa de Expediente) e de serviços diversos (Taxa de Serviços Diversos);

III – por período autorizado pela autoridade competente, quando se tratar de fiscalização de funcionamento em horário especial (THE), exercício do comércio eventual (TCE) e ocupação de áreas em vias e logradouros públicos (TOLP);

IV – antecipadamente ou após o exame do pedido, conforme disposto em ato do Poder Executivo.

Parágrafo Único – As taxas a que se refere o inciso I serão cobradas proporcionalmente aos meses restantes do exercício, quando o fato gerador ocorrer após o mês de janeiro.

Art. 103 – A taxa de coleta de lixo, bem como outras que tenham por fato gerador atividade vinculada à propriedade de imóveis, serão lançadas juntamente com o Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU).

SEÇÃO V

DOS JUROS DE MORA E DAS MULTAS

Art. 104 – A falta de pagamento das taxas nos prazos estabelecidos em Regulamento, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sujeita o contribuinte à:

I – aplicação dos percentuais de multa de que tratam os arts. 42 e 43 desta lei, na hipótese das taxas lançadas em conjunto com o IPTU;

II – nas demais hipóteses:

- a)** aplicação de multa de 10% (dez por cento), quando a taxa for paga dentro do prazo de trinta dias contados da data de vencimento;
- b)** aplicação de multa de 20% (vinte por cento), quando a taxa for paga dentro do prazo de sessenta dias contados da data de vencimento;
- c)** aplicação de multa de 30% (trinta por cento), quando a taxa for paga dentro do prazo de noventa dias contados da data de vencimento;
- d)** aplicação de multa de 40% (quarenta por cento), quando a taxa for paga depois do prazo de noventa dias contados da data de vencimento;

Parágrafo Único- O descumprimento de qualquer obrigação acessória relativa às taxas exigidas pelo Município sujeita o infrator às penalidades pecuniárias previstas no art. 227 desta lei.

CAPÍTULO II

DAS TAXAS PELO EXERCÍCIO DO PODER DE POLÍCIA

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 105 – Constitui fato gerador da taxa de polícia o exercício regular do poder de polícia administrativa do Município.

Art. 106 – O poder de polícia administrativa será exercido em relação a quaisquer atividades, lucrativas ou não, e quaisquer atos, a serem respectivamente exercidos ou praticados no território do Município, excetuados os legalmente subordinados ao poder de polícia administrativa da União e do Estado.

SEÇÃO II

DA TAXA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO (TLE)

Art. 107 – Nenhum estabelecimento de produção, comércio, indústria, prestação de serviços, profissionais, de associações civis e outros pertencentes a qualquer pessoa física ou jurídica, poderão instalar-se ou iniciar suas atividades no Município sem prévia licença de localização (Alvará de Funcionamento) outorgada pela Prefeitura.

§ 1º – A concessão da licença sujeita o contribuinte a pagar a taxa (TLE) de que trata o art. 95, I, *a*, desta lei, na importância prevista na Tabela que consta do ANEXO II desta lei.

§ 2º – A TLE é devida pelo exercício de fiscalização municipal para verificar as condições para localização do estabelecimento quanto aos usos existentes no entorno e sua compatibilidade com o Plano Diretor do Município.

§ 3º – Qualquer atividade abrangida pelo *caput* deste artigo, mesmo quando exercida no interior de residência e permitida pela legislação específica, estará sujeita à licença para localização e ao pagamento da TLE.

Art. 108 – A taxa deverá ser paga por ocasião do licenciamento inicial, da renovação anual, e toda vez que se verificar mudança no ramo de atividade do contribuinte ou quaisquer outras alterações.

Art. 109 – A taxa incide sobre a licença de localização de cada um dos estabelecimentos do mesmo contribuinte, bem como sobre o seu ramo de atividade explorado mesmo sem estabelecimento.

Art. 110 – Nenhum estabelecimento poderá prosseguir nas suas atividades sem estar de posse de sua licença devidamente renovada.

Parágrafo Único – O alvará de licença será conservado em lugar visível e ao acesso da fiscalização.

Art. 111 – O não cumprimento do disposto no artigo anterior poderá acarretar a interdição do estabelecimento, mediante ato da autoridade competente.

§ 1º – A interdição será precedida de intimação preliminar ao responsável pelo estabelecimento, dando-se-lhe prazo de 15 (quinze) dias para que se regularize a sua situação.

§ 2º – A interdição não exime o faltoso do pagamento da taxa e das multas devidas.

SEÇÃO III

DA TAXA PARA FUNCIONAMENTO DE ESTABELECIMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO

Art. 112 – A licença especial para funcionamento de quaisquer estabelecimentos fora do horário ordinário de abertura e fechamento, fica sujeita ao pagamento de uma taxa de licença especial (THE).

Parágrafo Único – Considera-se horário extraordinário para funcionamento do comércio o que for estabelecido em lei específica.

Art. 113 – Os valores devidos a título da THE, de que trata o art. 95, I, *b*, são as importâncias previstas na Tabela que consta do ANEXO III desta lei.

SEÇÃO IV

DA TAXA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E FEIRANTE

Art. 114 – A concessão de licença para o exercício do comércio eventual, ambulante e feirante, inclusive circos, parques e outras atividades similares, fica sujeita ao pagamento de uma taxa de licença (TCE), lançada e cobrada nos termos desta lei.

§ 1º – Considera-se comércio eventual, o que é exercido em instalação removíveis, com balcões, barracas, mesas, tabuleiros e semelhantes, colocados nas vias e logradouros públicos, por ocasião de festejos ou comemorações e, ainda, as feiras livres do Município.

§ 2º – O comércio ambulante é o exercido individualmente, sem estabelecimento, instalação ou localização fixos.

Art. 115 – Quando se tratar de pessoa jurídica, esta deverá registrar seus vendedores ambulantes e serão expedidas tantas licenças quantos forem tais vendedores, os quais ficarão sujeitos ao disposto nesta lei.

Parágrafo Único – Respondem pela TCE as mercadorias encontradas em poder dos vendedores não registrados, mesmo que pertençam a contribuinte que hajam pago a respectiva taxa.

Art. 116 – Os valores devidos a título da TCE, de que trata o art. 95, I, *c*, são as importâncias previstas na Tabela que consta do ANEXO IV desta lei.

SEÇÃO V

DA TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES

Art. 117 – A taxa para execução de obras particulares (TOP) é devida em todos os casos de construção, reconstrução ou demolição de prédios, muro de arrimo, ou quaisquer outras obras dentro das áreas urbanas do Município, pelo exercício do poder de polícia representado pelo controle técnico funcional das edificações e do ordenamento urbanístico da cidade, pela fiscalização quanto ao cumprimento das normas administrativas relativas à proteção estética e ao aspecto paisagístico, urbanístico e histórico da cidade, bem assim à higiene e a segurança pública.

§1º – O pedido de licença será feito através de petição assinada pelo proprietário do imóvel ou interessado direto na execução, ficando o início da obra ou urbanização a depender da prova de legítimo interesse, expedição do alvará de licença e pagamento da TOP.

§2º – Os valores devidos a título da TOP, de que trata o art. 95, I, *d*, são as importâncias previstas na Tabela que consta do ANEXO V desta lei.

SEÇÃO VI

DA TAXA PARA PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 118 – A Taxa para Parcelamento do Solo (TPS) é exigível pelo poder de polícia exercido para exame, pelos órgãos competentes, do atendimento das exigências da legislação municipal, nos casos de loteamento, desmembramentos ou desdobros.

Parágrafo Único – Incluem-se no exercício do poder de polícia previsto neste artigo a verificação do cumprimento das exigências legais na elaboração de projetos, na vistoria e fiscalização de obras e serviços e outras atividades necessárias ao atendimento de normas de ordem urbanísticas, sanitárias, de edificações, de posturas ou de parcelamento do solo.

Art. 119 – Os valores devidos a título da TPS, de que trata o art. 95, I, e, são as importâncias previstas na Tabela que consta do ANEXO VI desta lei.

SEÇÃO VII

DA TAXA DE PUBLICIDADE

Art. 120 – A exploração ou utilização de quaisquer meios de publicidade colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingressos, assim como os que forem, de qualquer forma, visíveis da via pública, ficam sujeitos à licença prévia, a ser exarada pelo Poder Público Municipal, a partir de pedido formulado pelo interessado, e ao pagamento da taxa de publicidade (TP).

§1º – Incluem-se na obrigatoriedade de que trata este artigo:

I – os cartazes, letreiros, programas, quadros, painéis, emblemas, placas, avisos, anúncios e mostruários fixos ou volantes, luminosos ou não, feitos por qualquer modo, processo ou engenho, suspensos, distribuídos, afixados ou pintados em paredes, muros, postes, tapumes e veículos;

II – a propaganda falada em lugares públicos por meio de amplificadores de voz, alto-falantes e propagandistas;

III – a propaganda feita por meio de “slides” projetados em cinema;

IV – a propaganda feita por cinema ambulante;

V – os anúncios colocados em lugares de acesso ao público, ainda que mediante cobrança de ingresso, e os que forem de qualquer forma, visíveis da via pública.

§2º – São responsáveis pelo pagamento da taxa as empresas que explorarem a publicidade. As pessoas a quem interesse a publicidade, bem como aquelas que para sua efetivação concorram, são solidariamente responsáveis pelo pagamento da TP.

Art. 121 – Os painéis e anúncios sujeitos à taxa serão identificados por números fornecidos pela repartição competente.

Art. 122 – A taxa de que se trata esta seção será arrecadada por ocasião da outorga da licença, conforme os valores previstos na Tabela que consta do ANEXO VII desta lei.

Parágrafo Único – A taxa gerada pela utilização de publicidade relativa à denominação externa de estabelecimento, será lançada e arrecadada cumulativamente com a taxa a que se refere a Seção II (Arts. 107 a 111) deste Capítulo.

SEÇÃO VIII

DA TAXA PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS

Art. 123 – A taxa de licença para ocupação e exploração de atividades em logradouros públicos (TOLP), fundada no poder de polícia do Município quanto ao uso dos bens públicos de uso comum e ao ordenamento das atividades urbanas, tem como fato gerador o licenciamento obrigatório, bem como a sua fiscalização quanto às normas concernentes à estética urbana, higiene, costumes, ordem, tranqüilidade e segurança pública.

§1º – Entende-se por ocupação de áreas em vias e logradouros públicos a ocupação de área mediante instalação provisória de balcão, barraca, mesa, tabuleiro, quiosque, aparelho e qualquer outro móvel ou utensílio, depósito de materiais para fins comerciais, ou de prestação de serviços e estacionamento de veículos, em locais permitidos.

§2º – Entende-se por logradouro público as ruas, alamedas, travessas, galerias, praças, pontes, jardins, becos, túneis, viadutos, passeios, estradas e qualquer caminho aberto ao público no território do Município.

§3º – Incluem-se na relação deste artigo, para fins de pagamento desta taxa, os vendedores ambulantes com o uso de veículos de qualquer espécie.

Art. 124 – A taxa de que trata o artigo anterior será arrecadada, sempre que possível, em conjunto com a taxa para localização ou exercício de atividade (TLE ou TCE).

Art. 125 – Os valores devidos a título da TOLP, de que trata o art. 95, I, g, são as importâncias previstas na Tabela que consta do ANEXO VIII desta lei.

SEÇÃO IX

DA TAXA DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA

Art. 126 – A Taxa de Inspeção Sanitária (TVIS) tem como fato gerador o exercício regular, pelo órgão de Vigilância Sanitária Municipal, do poder de polícia de autorização, vigilância e fiscalização das instalações e atividades de pessoa física ou jurídica, estabelecida ou não, que:

I – fabrique, produza, beneficie, manipule, acondicione, transporte, distribua, venda, extraia, sintetize, prepare, purifique, importe, exporte, armazene, compre ou ceda:

- a) alimentos;
- b) animais vivos;
- c) sangue e hemoderivados;

II – explore estabelecimentos e/ou preste serviços de interesse à saúde:

- a) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;
- b) salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;
- c) laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;
- d) clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;
- e) creches e estabelecimentos congêneres;
- f) academias de ginástica e congêneres;
- g) consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;
- h) consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;
- i) institutos de estética, beleza e congêneres;
- j) serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;
- k) distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;
- l) drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;
- m) indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;

- n) clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;
- o) terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;
- p) radiologia, radioterapia e radioisótopos;
- q) farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;
- r) laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;
- s) hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;
- t) demais estabelecimentos a critério da autoridade sanitária.

§ 1º – A taxa não incide sobre as atividades acima elencadas quando estiverem sujeitas à fiscalização exclusiva de órgãos federais e/ou estaduais.

§2º – Para efeito deste artigo, considerar-se-ão estabelecimentos distintos:

- a) os que, embora no mesmo local, ainda que com atividade idêntica, pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;
- b) os que, embora com atividade idêntica e pertencente à mesma pessoa física ou jurídica, estejam situadas em prédios distintos ou em locais diversos.

§3º – A TVIS será anual, ressalvadas as atividades realizadas em caráter transitório ou provisório, hipóteses em que a TVIS deverá ser paga junto a TLE.

Art. 127 – Contribuinte da Taxa é a pessoa física ou jurídica autorizada a exercer qualquer das atividades listadas no artigo anterior.

Art. 128 – Os valores devidos a título da TVIS, de que trata o art. 95, I, *h*, são as importâncias previstas na Tabela que consta do ANEXO IX desta lei.

SEÇÃO X

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS

Art. 129 – A taxa de fiscalização de transporte municipal de passageiros (TTMP) tem como fato gerador a fiscalização das condições do uso do veículo, horário, conservação e manutenção que assegurem aos usuários conforto, comodidade e segurança.

Parágrafo único – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido todo o dia primeiro de cada exercício financeiro, salvo para as atividades que se iniciarem no decorrer do exercício financeiro, hipótese em que a TTMP será devido na mesma data do início da atividade.

Art. 130 – O sujeito passivo da taxa é a pessoa física ou jurídica sujeita à fiscalização municipal, em razão de a atividade exercida estar relacionada com o transporte municipal de passageiros.

Art. 131 – Os valores devidos a título da TTMP, de que trata o art. 95, I, *i*, desta lei, são determinados em função do tipo de cada veículo fiscalizado e correspondem às importâncias previstas na Tabela que consta do ANEXO X desta lei.

SEÇÃO XI

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL

Art. 132 – A taxa de fiscalização ambiental tem como fato gerador a fiscalização regular e efetiva do poder de polícia administrativa, determinada pelo art. 23, VI da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, e exercida sobre as atividades produtivas, comerciais e de prestação de serviços e o uso de recursos ambientais pelo particular, com vistas a condicionar e restringir o uso e o gozo dos bens, atividades e direitos em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

Parágrafo Único – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

- I** – na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;
- II** – no dia primeiro de janeiro de cada exercício.

Art. 133 – O sujeito passivo é a pessoa física ou jurídica que, em razão da atividade econômica exercida, provoca a fiscalização municipal no tocante ao uso e o gozo de bens, atividades e direitos,

tudo em benefício da preservação, conservação, defesa, melhoria, recuperação e controle do meio ambiente.

Parágrafo Único – Considera-se atividade econômica que enseja a fiscalização ambiental:

I – Indústrias em geral, inclusive usinas termoelétricas;

II – Pesquisa e extração mineral, inclusive areia de rio, solo e barro;

III – Usinas de reciclagem, depósitos de materiais reciclados, aterros sanitários, industriais, transportes de resíduos e substâncias perigosas;

IV – Estações de tratamento sanitário e redes de esgotamento sanitário;

V – Edificações, conjuntos habitacionais e loteamentos;

VI – Comércio, transporte e armazenamento de combustíveis, inclusive GLP;

VII – Depósitos de produtos químicos, terminais de carga e descarga de produtos químicos e demais substâncias perigosas;

VIII – Linhas de transmissão de energia elétrica, de sistema de telefonia, inclusive móvel;

IX – Construção de quebra-mar, espigões e outras obras costeiras;

X – Exploração de água mineral e de águas subterrâneas, adutoras, barragens e diques, captação, tratamento e distribuição de águas, inclusive superficiais.

Art. 134 – Os valores devidos a título da TFAM, de que trata o art. 95, I, *j*, desta lei, são determinados em função da natureza da atividade econômica do contribuinte e correspondem às importâncias previstas na Tabela que consta do ANEXO XI desta lei.

SEÇÃO XII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS

Art. 135 – A taxa de fiscalização de transporte de resíduos sólidos tem como fato gerador a autorização e fiscalização regular do cumprimento da legislação sobre a prestação de serviços de coleta e/ou transporte de resíduos sólidos dentro do município até a sua destinação ou disposição final, e do atendimento, referente aos veículos coletores, às condições de segurança, conservação e propriedade dos equipamentos obrigatórios.

§ 1º – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – no dia primeiro de janeiro de cada exercício, para o sujeito passivo estabelecido no município;

II – na data do requerimento de autorização e credenciamento, para o sujeito passivo não estabelecido no município.

§ 2º – Considera-se ocorrido o fato gerador neste município mesmo que o serviço de transporte encerre-se ou se inicie em outro município.

Art. 136 – O sujeito passivo é a pessoa jurídica que requer autorização e credenciamento para a prestação de serviços de coleta e/ou transporte de resíduos sólidos dentro do município.

§ 1º – Está obrigada ao pedido de autorização e ao consequente pagamento da taxa, de que trata esta Seção, a pessoa jurídica que prestar o serviço descrito dentro deste município, mesmo se aqui não possuir estabelecimento prestador. Neste caso, o aludido pedido e o correspondente pagamento deverão ser feitos a cada serviço contratado.

§ 2º – Caso a pessoa física ou jurídica, contratante do serviço descrito no *caput* deste artigo, venha a tomar o serviço de prestador não autorizado ou credenciado pelo município, deverá pagar, além do valor atualizado da taxa acrescido de multa moratória e juros na condição de devedor solidário, multa por descumprimento do dever acessório no valor de 10 (dez) UFISAN por transporte irregular.

Art. 137 – Os valores devidos a título da TTRS, de que trata o art. 95, I, *k*, desta lei, são determinados em função da modalidade de credenciamento da pessoa jurídica e o número de

veículos coletores que vier a credenciar, conforme a previsão na Tabela que consta do ANEXO XII desta lei.

SEÇÃO XIII

DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS

Art. 138 – A taxa de fiscalização de serviços públicos concedidos tem como fato gerador a atividade municipal de fiscalização e controle dos serviços públicos concedidos no âmbito do Município de São João da Barra.

Parágrafo único – O fato gerador da taxa considera-se ocorrido:

I – na data do início da atividade, relativamente ao primeiro ano de exercício;

II – no dia primeiro de janeiro de cada exercício.

Art. 139 – O sujeito passivo é a pessoa jurídica titular de concessão dos serviços delegados atuantes no Município de São João da Barra.

Parágrafo único – Não estão sujeitos à cobrança desta taxa os contribuintes descritos no art. 130, Seção X deste Capítulo II.

Art. 140 – O Município de São João da Barra poderá instituir, mediante lei específica, agência reguladora encarregada de exercer o poder de polícia administrativa que constitui o fato gerador da taxa de que trata esta Seção.

Art. 141 – Os valores devidos a título da TFSPC, de que trata o art. 95, I, *l*, desta lei, são determinados conforme a previsão na Tabela que consta do ANEXO XIII desta lei.

CAPÍTULO III

DAS TAXAS PELA PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 142 – As Taxas de Serviços Públicos têm como fato gerador a utilização, efetiva ou potencial, de serviços públicos específicos e divisíveis, prestados ao contribuinte ou postos à sua disposição.

SEÇÃO II

DA TAXA DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR

Art. 143 – Constitui fato gerador da taxa de coleta de lixo a remoção de lixo domiciliar e comercial.

§ 1º – Quando o imóvel edificado se destinar ao uso residencial, a taxa de coleta de lixo será lançada e exigida junto com o lançamento do IPTU.

§ 2º – Quando o imóvel edificado se destinar ao uso comercial, à produção industrial ou à prestação de serviços, a taxa de coleta de lixo será calculada e cobrada em função da atividade explorada e lançada junto com as taxas de licença inicial ou de renovação.

Art. 144 – Os valores devidos a título da taxa de coleta de lixo domiciliar e comercial (Taxa de Lixo), de que trata o art. 95, II, *a*, são as importâncias previstas na Tabela que consta do ANEXO XIV desta lei.

SEÇÃO III

DA TAXA DE EXPEDIENTE

Art. 145 – A taxa de expediente é devida pela apresentação de petição e documentos às repartições da Prefeitura, para apreciação e despachos pelas autoridades municipais, ou pela lavratura de termos e contratos com o Município bem como pelos atos decorrentes do exercício de seu poder de polícia.

Art. 146 – A cobrança da taxa será feita por meio de guias, conhecimento ou processo mecânico na ocasião em que o ato for praticado, assinado, ou visado, ou em que o instrumento for protocolado, expedido ou anexado, desentranhado ou devolvido, sendo seu valor devido independentemente do deferimento ou não do pedido.

Art. 147 – Os valores devidos a título da Taxa de Expediente, de que trata o art. 95, II, *b*, são as importâncias previstas na Tabela que consta do ANEXO XV desta lei.

SEÇÃO IV

DA TAXA DE SERVIÇOS DIVERSOS

Art. 148 – Pela prestação de serviços de apreensão e depósito de bens móveis, semoventes e mercadorias, de alinhamento e nivelamento, cemitério, de numeração de prédios e vistoria, inclusive quanto às concessões, serão cobradas as seguintes taxas:

I – de apreensão de bens móveis ou semoventes e de mercadorias;

II – de alinhamento e nivelamento;

III – de cemitério;

IV – de numeração de prédios;

V – de vistoria.

Art. 149 – A arrecadação das taxas de que trata esta Seção será feita no ato da prestação dos serviços, observando-se as importâncias previstas na Tabela que consta do ANEXO XVI desta lei.

SUBTÍTULO III

DAS CONTRIBUIÇÕES MUNICIPAIS

CAPÍTULO I

DA CONTRIBUIÇÃO DE MELHORIA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 150 – A contribuição de melhoria tem como fato gerador a valorização imobiliária decorrente da realização de obras públicas.

Art. 151 – A lei municipal que instituir a contribuição de melhoria deverá observar os seguintes requisitos mínimos:

I – publicação prévia dos seguintes elementos:

a) memorial descritivo do projeto;

b) orçamento do custo da obra;

c) determinação da parcela do custo da obra a ser financiada pela contribuição;

d) delimitação da zona beneficiada;

e) determinação do fator de absorção do benefício da valorização para toda a zona ou para cada uma das áreas diferenciadas, nela contidas;

II – fixação de prazo não inferior a 30(trinta) dias, para impugnação, pelos interessados, de qualquer dos elementos referidos no inciso anterior;

III - regulamentação do processo administrativo de instrução e julgamento da impugnação a que se refere o inciso anterior, sem prejuízo da sua apreciação judicial.

§ 1º A contribuição relativa a cada imóvel será determinada pelo rateio da parcela do custo da obra a que se refere a alínea *c*, do inciso I, pelos imóveis situados na zona beneficiada em função dos respectivos fatores individuais de valorização.

§ 2º Por ocasião do respectivo lançamento, cada contribuinte deverá ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 152 – Responde pelo pagamento da contribuição de melhoria, o proprietário do imóvel ao tempo do lançamento da contribuição, e esta responsabilidade se transmite aos adquirentes e sucessores a qualquer título, de domínio do imóvel.

Parágrafo Único – No caso de enfiteuse ou ocupação de terreno pertencente ao Patrimônio Municipal, responde pela contribuição de melhoria, o enfiteuta ou ocupante.

SEÇÃO III

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 153 – A contribuição de melhoria será arrecadada dos proprietários de imóveis que sofreram valorização por decorrência de determinada obra pública tendo como limite total a despesa realizada e como limite individual o acréscimo de valor do imóvel resultante da obra pública.

Art. 154 – Para efeito de cobrança da contribuição de melhoria, no cálculo de custo total das obras, serão computadas as despesas de estudos, projetos, fiscalização, desapropriação, execução e financiamento, inclusive prêmios de reembolso e outros de praxe, em financiamento ou empréstimos e terá sua expressão monetária atualizada na época do pagamento mediante aplicação de coeficiente de correção monetária, salvo se lei complementar dispuser diferente.

§ 1º – Serão incluídos, nos orçamentos de custos das obras, todos os investimentos necessários para que os benefícios delas decorrentes sejam integralmente alcançados pelos imóveis situados nas respectivas zonas de influência.

§ 2º – A porcentagem do custo real, a ser cobrado mediante contribuição de melhoria, será fixada tendo em vista a natureza da obra, os benefícios para os usuários, as atividades econômicas predominantes e o nível de desenvolvimento da região.

Art. 155 – A contribuição de melhoria será calculada de forma que sua parcela mensal não exceda a 2%, nem seja inferior a 0,5% do valor fiscal do imóvel, atualizado à época do lançamento.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 156 – O lançamento da contribuição de melhoria deverá ser feito individualmente por imóvel, devendo cada contribuinte ser notificado do montante da contribuição, da forma e dos prazos de seu pagamento e dos elementos que integraram o respectivo cálculo.

Parágrafo Único – O contribuinte poderá requerer revisão do lançamento da contribuição de melhoria:

I – o pedido de revisão deverá ser feito até a data de vencimento do imposto, dirigido ao Secretário de Fazenda Pública Municipal, com a exposição das razões de fato e de direito e devidamente acompanhado de laudo técnico de avaliação do imóvel que justifique o pedido de revisão;

II – compete ao Secretário de Fazenda Pública Municipal, em instância única, o julgamento do pedido de revisão de que trata este parágrafo, podendo, para tanto, requerer parecer da Procuradoria do Município acerca das razões expostas pelo contribuinte;

III – sendo julgado procedente o pedido de revisão, deverá ser realizado novo lançamento e exigido do contribuinte o novo valor da contribuição, sem o acréscimo de multa e juros;

IV – sendo julgado improcedente o pedido de revisão, deverá ser exigido do contribuinte o valor anteriormente lançado, com o acréscimo de multa e juros de mora contados desde a data do vencimento do imposto.

SEÇÃO V

DOS JUROS DE MORA E DAS MULTAS

Art. 157 – A falta de pagamento da contribuição de melhoria no prazo estabelecido no ato de lançamento, além dos juros de mora de 1% (um por cento) ao mês, sujeita o contribuinte à:

I – aplicação de multa de 5% (cinco por cento), quando a taxa for paga dentro do prazo de cinco dias contados da data de vencimento;

II – aplicação de multa de 10% (dez por cento), quando a taxa for paga dentro do prazo de dez dias contados da data de vencimento;

III – aplicação de multa de 20% (vinte por cento), quando a taxa for paga dentro do prazo de vinte dias contados da data de vencimento;

IV – aplicação de multa de 40% (quarenta por cento), quando a taxa for paga dentro do prazo de quarenta dias contados da data de vencimento;

V – aplicação da multa de 60% (sessenta por cento), quando a taxa for paga depois de decorrido o prazo de quarenta dias contados da data de vencimento;

CAPÍTULO II

DA CONTRIBUIÇÃO DE ILUMINAÇÃO PÚBLICA

SEÇÃO I

DO FATO GERADOR

Art. 158 – É devida ao Município de São João da Barra a Contribuição para Custeio do Serviço de Iluminação Pública – COSIP, prevista no art. 149-A da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, destinada ao custeio dos serviços de iluminação prestados aos contribuintes nas vias, logradouros e demais bens de uso comum da população, e ao custeio da instalação, da manutenção e do melhoramento da rede de iluminação pública.

§1º - Constitui fato gerador da COSIP a propriedade, domínio útil ou a posse, a qualquer título, de unidade imobiliária que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento da concessionária.

§2º – Entende-se como iluminação pública aquela que esteja direta e regularmente ligada à rede de distribuição de energia elétrica e que sirva às vias, logradouros e demais bens de uso público.

SEÇÃO II

DO SUJEITO PASSIVO

Art. 159 – Contribuinte é toda a pessoa física ou jurídica proprietária, titular do domínio útil ou possuidora, a qualquer título, de unidade imobiliária que possua ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento da concessionária.

Parágrafo único – São também contribuintes da COSIP quaisquer outros estabelecimentos móveis instalados permanentemente nas vias e logradouros públicos destinados à exploração econômica desde que possuam ligação de energia elétrica regular ao sistema de fornecimento da concessionária.

SEÇÃO III

DA ALÍQUOTA E DA BASE DE CÁLCULO

Art. 160 – O valor da COSIP será incluído no montante da fatura mensal de energia elétrica, emitida pela concessionária desse serviço, e obedecerá à classificação abaixo:

I – R\$ 2,50 (dois reais e cinquenta centavos) mensais para consumidores classificados pela concessionária como rurais;

II – R\$ 3,50 (três reais e cinquenta centavos) mensais para os consumidores classificados pela concessionária como residenciais;

III – R\$ 10,50 (dez reais e cinquenta centavos) mensais para os consumidores classificados pela concessionária como comerciais;

IV – R\$ 50,00 (cinquenta reais) mensais para consumidores classificados pela concessionária como industriais e demais classificações não enquadradas nas hipóteses acima;

Parágrafo único - O valor da COSIP será reajustado anualmente pela variação acumulada da UFISAN.

SEÇÃO IV

DO LANÇAMENTO E DO PAGAMENTO

Art. 161 – O lançamento e a cobrança da COSIP poderá ser realizada pela concessionária responsável pela prestação de serviços de iluminação pública, que deverá firmar contrato ou convênio com o Município para o fim de realizar a aludida cobrança e o devido repasse dos valores arrecadados ao Tesouro municipal.

Parágrafo único – Em qualquer hipótese, fica mantida a capacidade tributária ativa do Município que poderá, em situações concretas, efetuar cobranças residuais, ou restabelecer integralmente a cobrança por meios próprios.

SEÇÃO V

DOS JUROS DE MORA E DAS MULTAS

Art. 162 – A falta de pagamento da contribuição no prazo estabelecido no regulamento sujeitará o contribuinte ao pagamento de 10% (dez) por cento de multa e juros moratórios de 1% (um por cento) ao mês.

LIVRO TERCEIRO

NORMAS GERAIS TRIBUTÁRIAS

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DO CAMPO DE APLICAÇÃO

Art. 163 – Este Livro estabelece normas gerais aplicáveis a todas as relações jurídicas concernentes aos impostos, taxas e contribuições devidos ao Município.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DOS CONTRIBUINTE E RESPONSÁVEIS TRIBUTÁRIOS

Art. 164 – Os contribuintes ou quaisquer responsáveis tributários, na forma da legislação tributária, devem satisfazer, sob pena de multa e juros, as obrigações tributárias tanto de caráter principal quanto as acessórias.

Art. 165 – Os contribuintes ou quaisquer responsáveis tributários, na forma da legislação tributária, devem se abster de impor dificuldades à realização das tarefas legítimas da Administração Tributária Municipal, facilitando, por todos os meios e recursos a seu alcance, o lançamento, a fiscalização e a cobrança dos tributos, ficando especialmente obrigados a:

I – apresentar declarações e guias, a escriturar em livros próprios os fatos geradores de obrigação tributária, segundo as disposições desta Lei, dos Regulamentos e Normas Complementares;

II – comunicar à Fazenda Municipal, dentro de noventa dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir obrigações tributárias a que estejam sujeitos;

III – conservar e apresentar ao Fisco Municipal, quando solicitados, qualquer documento que de algum modo se refira a operações ou a situações que constituam fato gerador de obrigações tributárias ou que sirvam como comprovante de veracidade dos dados consignados em guias, declarações e documentos fiscais;

IV – prestar por escrito, sempre que solicitados pelas autoridades competentes, informações e esclarecimentos que, a juízo do Fisco, se refiram a fatos geradores de obrigações tributárias.

Art. 166 – Com o fim de permitir a verificação da exatidão das declarações apresentadas e de determinar-se com precisão a natureza e o montante dos créditos tributários, os contribuintes e responsáveis tributários, sempre que intimados pela Fazenda Municipal, deverão:

I – exhibir livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – permitir inspeções nos locais e estabelecimentos onde exercerem as atividades sujeitas às obrigações tributárias ou nos bens ou serviços que constituem matéria tributável;

III – fornecer as informações e comunicações escritas ou verbais solicitadas;

IV – comparecer, quando notificado para tal, às repartições da Fazenda Municipal;

V – sofrer a apreensão de documentos que possam se constituir em provas da existência ou não de obrigações tributárias;

§1º – Nos casos a que se referem os incisos II e V deste artigo, os funcionários lavrarão termo de diligência, do qual constarão especificadamente os elementos examinados ou as providências tomadas ou assumidas.

§2º – A autoridade administrativa poderá requisitar o auxílio de força policial ou requerer ordem judicial quando indispensáveis à realização de diligências e inspeções ou registros dos locais e estabelecimentos, assim como dos objetos e livros dos contribuintes e responsáveis e para fechamento de estabelecimentos comerciais, industriais e prestadores de serviços, quando não houver cumprimento das exigências legais e regulamentares, devendo para tanto, lavrar termo de diligência a que se refere o parágrafo acima.

§3º – As obrigações constantes deste artigo alcançam também a terceiros, e estes ficam obrigados a fornecer todas as informações e dados referentes a fatos geradores de obrigação tributária, para os quais tenham contribuído ou que devam conhecer.

§4º – Todas as informações obtidas por força deste artigo têm caráter sigiloso e só poderão ser utilizados em defesa dos interesses fiscais da Fazenda Pública.

Art. 167 – Para os efeitos da legislação tributária, não têm aplicação quaisquer disposições excludentes do direito de examinar mercadorias, livros de registro de ISS, Diário e Razão, bem como o livro de empregados, arquivos em papel ou digitais, documentos, papéis e efeitos comerciais ou fiscais, dos comerciantes, industriais, produtores, prestadores de serviços ou da obrigação destes de exibi-los.

Parágrafo Único – Os livros obrigatórios de escrituração fiscal e os comprovantes dos lançamentos nele efetuados, incluídos os existentes por meio digital, deverão ser conservados pelo prazo de quinze anos, contados da ocorrência dos fatos geradores das obrigações tributárias decorrentes das operações a que se refiram os referidos livros e documentos.

Art. 168 – A condição de imune ou isento não exclui as obrigações previstas neste artigo.

CAPÍTULO III

DO DOMICÍLIO TRIBUTÁRIO

Art. 169 – Considera-se domicílio tributário do contribuinte ou responsável, o lugar da situação dos bens ou da ocorrência dos fatos, conjunto de fatos ou situações de fato que derem origem à obrigação tributária principal e acessória.

Parágrafo Único – A autoridade administrativa poderá recusar o domicílio eleito pelo contribuinte, quando impossibilite ou dificulte a arrecadação ou fiscalização do tributo.

Art. 170 – O domicílio tributário será consignado nas petições, guias e outros documentos que os contribuintes dirijam ou devam apresentar à Fazenda Municipal.

CAPÍTULO IV

DO CADASTRO DE CONTRIBUINTES

Art. 171 – O Cadastro de Contribuintes do Município de São João da Barra compreende:

I – o Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais – CAES;

II – o Cadastro Imobiliário Fiscal – CAIF.

Art. 172 – Todos aqueles que, individualmente ou sob razão social de qualquer espécie, estabelecidos ou não em São João da Barra, exercerem atividades econômicas no Município, estarão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais – CAES.

Art. 173 – O CAES compreende os estabelecimentos fixos ou não, produtores, industriais, comerciais, agropecuários, prestadores de serviços profissionais, de associações civis e outros pertencentes a quaisquer pessoas físicas ou jurídicas, em caráter permanente ou eventual, inclusive no interior de residência, excetuando-se, neste caso, a prestação de serviço de natureza não econômica.

Art. 174 – Constituem estabelecimentos distintos, para efeito de inscrição no CAES:

I – os que, embora no mesmo local, ainda que com idêntico ramo de atividades pertençam a diferentes pessoas físicas ou jurídicas;

II – os que, embora sob a mesma responsabilidade e com o mesmo ramo de negócios, estejam localizados em prédios distintos ou locais.

Parágrafo Único – Não são considerados como locais diversos dois ou mais imóveis contínuos e com comunicação interna, nem os vários pavimentos de um mesmo imóvel, desde que ocupados pela mesma pessoa física ou jurídica.

Art. 175 – A inscrição no CAES será feita pelo responsável, empresa ou profissional autônomo, ou seu representante legal, através de formulário próprio.

§ 1º – Na hipótese de tratar-se o agente econômico de contribuinte prestador de serviços não estabelecido no Município, constituirá dever do tomador de serviços realizar a inscrição do mesmo no Cadastro de Atividades Econômicas e Sociais – CAES.

§ 2º – Na hipótese do tomador de serviço não promover a inscrição de que trata o parágrafo acima, lhe será atribuída responsabilidade tributária pelos tributos não recolhidos pelo prestador de serviços, sem prejuízo da multa devida pelo descumprimento da presente obrigação acessória.

Art. 176 – A inscrição deverá ser permanentemente atualizada, ficando o responsável obrigado a comunicar à repartição competente, dentro de noventa dias, contados a partir da ocorrência, qualquer alteração capaz de gerar, modificar ou extinguir a que estejam sujeitos.

Parágrafo Único – No caso de venda ou transferência de estabelecimento ou imóvel sem a observância do disposto neste artigo, o adquirente ou sucessor será responsável pelos débitos e multas do contribuinte inscrito.

Art. 177 – Todos os proprietários ou possuidores, a qualquer título, de imóvel situado no Município, estão sujeitos à inscrição obrigatória no Cadastro Imobiliário Fiscal – CAIF.

Art. 178 – O CAIF compreende:

I – os terrenos vagos existentes nas áreas urbanas e suburbanas do Município e os que virem a resultar de desmembramento dos atuais e de novas áreas urbanizáveis;

II – as edificações existentes ou que vierem a ser construídas nas áreas urbanas e urbanizáveis;

III – as propriedades rurais exploradas ou não, existentes no Município.

Art. 179 – O Poder Executivo poderá celebrar convênio com a União, os Estados e Municípios, visando a utilizar os dados e os elementos cadastrais disponíveis, bem como o número de inscrição do Cadastro Geral de Contribuinte do Ministério da Fazenda, para melhor caracterização de seus registros.

Art. 180 – A Fazenda Municipal poderá promover o recadastramento dos contribuintes inscritos e instituir outras modalidades de cadastros, sempre que julgar necessário.

TÍTULO II DA OBRIGAÇÃO TRIBUTÁRIA

CAPÍTULO I
DO CRÉDITO TRIBUTÁRIO
SEÇÃO I
DO LANÇAMENTO

Art. 181 – Compete privativamente à autoridade administrativa constituir o crédito tributário pelo lançamento.

Art. 182 – O lançamento será efetuado com base em dados constantes do Cadastro Fiscal, das declarações apresentadas pelos contribuintes, incluídas as realizadas no âmbito virtual, dos elementos colhidos, na forma e nas épocas estabelecidas nesta Lei, nos Regulamentos e Normas Complementares.

§ 1º – As declarações deverão conter os elementos e dados necessários ao conhecimento do fato gerador das obrigações tributáveis e à verificação do montante do crédito tributário correspondente.

§ 2º – A omissão ou erro de lançamento não exime o contribuinte do cumprimento da obrigação fiscal, nem de qualquer modo lhe aproveita.

Art. 183 – Far-se-á revisão de ofício do lançamento sempre que se verificar erro na fixação da base tributária.

Art. 184 – O lançamento, inclusive na hipótese de arbitramento, só poderá ser revisto, de ofício ou no âmbito do processo administrativo tributário, em face de superveniência de prova que modifique a base de cálculo utilizada no lançamento anterior.

Art. 185 – Para efeito de realizar lançamento de ofício na forma do parágrafo único do art. 116 do Código Tributário Nacional (Lei nº 5.172, de 1966), a autoridade administrativa, no curso de fiscalização instaurada, poderá desconsiderar atos ou negócios jurídicos praticados pelos contribuintes ou responsáveis tributários com abuso de direito, fraude à lei ou com a finalidade de dissimular a ocorrência do fato gerador do tributo ou a natureza dos elementos constitutivos da obrigação tributária.

§ 1º – Para configurar abuso do direito, o sujeito passivo, na forma do art. 187 do Código Civil, abusa da interpretação mediante o ato ou negócio suspeito, seguindo a letra da lei com prejuízo à *ratio* ou ao espírito da norma, para contornar o dever tributário; na fraude à lei, nos termos do art. 166, inciso VI, do Código Civil, o sujeito passivo, de forma oblíqua, alcança o mesmo resultado prático que a lei veda, ou deixa de fazer o que a lei impõe, eximindo-se total ou parcialmente da obrigação tributária; na simulação

relativa ou dissimulação, o sujeito passivo exterioriza uma determinada forma jurídica, pretendendo que a autoridade fiscal acredite que, do ponto de vista da substância econômica, o negócio jurídico realmente realizado corresponde à essa forma, porém, o negócio materialmente realizado é outro, diferente do exteriorizado na forma escolhida, implicando a inexistência da obrigação ou a redução do *quantum* devido.

§ 2º – Antes de realizar o lançamento de ofício e no curso da ação fiscal, ao concluir pela probabilidade da desconsideração de que trata este artigo, a autoridade administrativa deverá previamente intimar o sujeito passivo para que este possa, no prazo de 30 (trinta) dias, prestar

esclarecimento sobre os fatos, elementos e motivos que o conduziram a realizar o ato ou negócio considerado suspeito.

§ 3º – O não atendimento à intimação, aludida no parágrafo anterior, ou a apresentação de informações incompletas autorizarão o ato imediato da desconsideração de que trata este artigo.

§ 4º – Feita a análise dos esclarecimentos prestados pelo sujeito passivo, a autoridade administrativa, caso conclua pela veracidade ou correção das respostas, deverá deixar de proceder à desconsideração mediante despacho decisório nos autos do procedimento fiscal instaurado, o que não impedirá seja realizado eventual lançamento de ofício, no mesmo procedimento, por razão diversa.

§ 5º – Caso a autoridade administrativa, após a análise aludida no parágrafo anterior, conclua ser mesmo hipótese de desconsideração de atos e negócios jurídicos do sujeito passivo, deverá fundamentar, separadamente, no ato de lançamento ou no auto de infração, as razões para tanto, que deverão integrar o corpo de fundamentação do ato administrativo constitutivo do crédito tributário.

§ 6º – É assegurado ao sujeito passivo a ampla defesa e o contraditório quanto à desconsideração no âmbito do contencioso administrativo tributário de que trata o art. 304 e seguintes desta lei.

Art. 186 – Far-se-á a intimação:

I – pessoal, por servidor competente, na repartição administrativa ou fora dela, provada com a assinatura do sujeito passivo, seu mandatário ou preposto, ou, no caso de recusa, com declaração escrita de quem o intimar;

II – por via postal, telegráfica ou por qualquer outro meio ou via, com prova de recebimento no domicílio tributário eleito pelo sujeito passivo;

III – por meio digital, incluído correio eletrônico, com prova de recebimento, mediante:

a) envio ao domicílio tributário do sujeito passivo; ou

b) registro em meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo.

§ 1º – Quando resultar improficuo um dos meios previstos no caput deste artigo ou quando o sujeito passivo tiver sua inscrição declarada inapta perante o cadastro fiscal, a intimação poderá ser feita por edital publicado:

I – no endereço da administração pública na internet;

II – em dependência, franqueada ao público, do órgão administrativo; ou

III – uma única vez, em órgão da imprensa oficial local.

§ 2º – Considera-se feita a intimação:

I – na data da ciência do intimado ou da declaração de quem fizer a intimação, se pessoal;

II – no caso do inciso II do caput deste artigo, na data do recebimento ou, se omitida, quinze dias após a data da expedição da intimação;

III – se por meio eletrônico, 15 (quinze) dias contados da data registrada no comprovante de entrega no domicílio tributário do sujeito passivo ou na data registrada no meio magnético ou equivalente utilizado pelo sujeito passivo;

IV – 15 (quinze) dias após a publicação do edital, se este for o meio utilizado.

§ 3º – Os meios de intimação previstos nos incisos do caput deste artigo não estão sujeitos a ordem de preferência.

§ 4º – Para fins de intimação, considera-se domicílio tributário do sujeito passivo:

I – o endereço postal por ele fornecido, para fins cadastrais, à administração tributária; e

II – o endereço eletrônico a ele atribuído pela administração tributária, desde que autorizado pelo sujeito passivo.

§ 5º – O endereço eletrônico de que trata este artigo somente será implementado com expresse consentimento do sujeito passivo, e a administração tributária informá-lo-á as normas e condições de sua utilização e manutenção.

Art. 187 – O crédito tributário não terá o seu nascimento obstado, nem os seus elementos modificados senão nos casos previstos em lei.

Art. 188 – A base de cálculo dos tributos poderá ser arbitrada quando o sujeito passivo incorrer em qualquer das seguintes hipóteses:

I – não possuir inscrição no Cadastro de Contribuinte de São João da Barra;

II – não possuir, ou deixar de exhibir, a documentação fiscal do Município e a documentação comercial ou contábil, inclusive nos casos de perda, extravio ou inutilização;

III – exhibir documentação incompleta e/ou sem observância das formalidades intrínsecas ou extrínsecas que lhe dão fé.

IV – não prestar após intimado, os esclarecimentos exigidos pelo fisco ou prestá-los de maneira insuficiente ou falsa;

V – praticar o subfaturamento ou deixar de faturar;

VI – praticar vendas sem a determinação do preço ou a título de cortesia.

§ 1º – Haverá arbitramento, também, quando se verificar a existência de atos qualificados em lei como crimes ou contravenções ou que, mesmo sem essa qualificação, sejam praticados com dolo, fraude ou simulação, atos esses evidenciados por quaisquer meios diretos ou indiretos de fiscalização.

§ 2º – O arbitramento limitar-se-á aos períodos em que se concretizar qualquer das hipóteses previstas no artigo anterior e o valor será determinado em função:

I – dos pagamentos de impostos efetuados, pelo mesmo ou por outros contribuintes da mesma atividade e em condições semelhantes, desde que estejam homologados pelo fisco;

II – dos preços correntes para os produtos ou serviços à época a que se referir a ocupação;

III – dos custos operacionais e administrativos da atividade fiscalizada.

§ 3º – Do imposto resultante do arbitramento serão deduzidos os pagamentos realizados no período.

§ 4º – O crédito tributário será arbitrado pela autoridade fiscal por meio de lançamento de ofício impugnável nos termos do Livro IV desta lei.

SEÇÃO II

DA COBRANÇA E DO RECOLHIMENTO

Art. 189 – A cobrança dos tributos far-se-á pela forma e nos prazos estabelecidos nesta Lei e em Regulamento:

§ 1º – Expirado o prazo para pagamento do tributo ficam os contribuintes ou responsáveis sujeitos:

I – atualização do crédito tributário, conforme normas de correção monetária aplicadas aos tributos;

II – multas proporcionais específicas previstas para cada tributo nesta lei;

III – juros moratórios à razão de 1% (um por cento) ao mês ou fração.

§ 2º – Os juros moratórios incidirão sobre o valor integral do crédito tributário constituído, assim considerado o principal acrescido de juros incorridos até a data da constituição e de multas de qualquer natureza, atualizado monetariamente.

§ 3º – Os tributos lançados por exercício terão seus valores convertidos em UFISAN.

Art. 190 – Não havendo prazo estipulado para pagamento, o vencimento da obrigação tributária ocorrerá trinta dias após a intimação para recolhimento.

Art. 191 – Terminado o prazo regulamentar para pagamento, o crédito será inscrito em dívida ativa, obedecidas as normas do art. 336 desta lei, para sua cobrança judicial.

§ 1º – É facultado ao Município receber amigavelmente seus créditos inscritos ou não em dívida ativa.

§ 2º – Não sendo frutífero o procedimento do parágrafo anterior e antes da cobrança judicial, a administração tributária, por critérios de conveniência a serem estabelecidos em ato próprio, poderá levar a efeito o protesto extrajudicial da certidão de dívida ativa regularmente formalizada e/ou negativar o devedor nos órgãos privados de proteção de crédito.

Art. 192 – Nenhum recolhimento de tributo será efetuado sem que se expeça a competente guia ou documento de arrecadação.

Art. 193 – Nos casos de expedição fraudulenta de guias e documentos de arrecadação, responderão civil, criminal e administrativamente, os servidores que os houverem subscrito ou fornecido.

Parágrafo Único – Pelo pagamento a menor de tributo devido, em razão da situação descrita neste artigo, responde solidariamente, perante a Fazenda Municipal, o servidor culpado.

Art. 194 – O pagamento quita o valor expresso na guia, valendo como prova de recolhimento, mas não exonera o contribuinte de qualquer diferença que posteriormente venha a ser apurada, para que haja quitação integral do crédito tributário.

Art. 195 – O Executivo poderá credenciar estabelecimentos de crédito ou de empresas concessionárias de serviço público para receber tributos e outras rendas segundo normas especiais baixadas para este fim.

SEÇÃO III

DO PARCELAMENTO DOS CRÉDITOS MUNICIPAIS

Art. 196 - Os créditos tributários municipais vencidos, inscritos ou não como Dívida Ativa, ajuizados ou não, poderão ser parcelados em até 48 (quarenta e oito) parcelas mensais e sucessivas.

§ 1º – Quando da concessão do parcelamento, o valor principal a ser parcelado, para efeito de consolidação, deverá ser atualizado e acrescido de multa e de juros de mora.

§ 2º – A Autoridade Administrativa, por ato próprio, poderá optar pela concessão mediante parcelas de valores prefixados, utilizando para a correção monetária projetada o último índice de variação da UFISAN, e para cálculo de juros vincendos, o sistema de amortização constante.

§ 3º – O parcelamento deve ser requerido pelo contribuinte por meio de formulário próprio, previsto em Regulamento, devendo constar a descrição do crédito tributário, tais como data de ocorrência do fato gerador e valor do crédito tributário e ser acompanhado, conforme o caso, da notificação do lançamento de ofício respectivo.

§ 4º – A Autoridade Administrativa deve apreciar o pedido de parcelamento no prazo máximo de dez dias, devendo intimar o contribuinte acerca do deferimento ou indeferimento do pedido.

§ 5º – Deferido o pedido de parcelamento, o contribuinte deverá assinar Termo de Confissão de Débito Fiscal e Promessa de Pagamento no prazo máximo de dez dias, contados a partir da data em que for feita a intimação do deferimento do pedido, importando a inobservância desse prazo no encaminhamento do débito para inscrição em Dívida Ativa e posterior execução forçada, sendo dispensada a constituição do crédito declarado pelo contribuinte por meio de lançamento de ofício.

§ 6º – No caso de indeferimento do pedido, o contribuinte será intimado a recolher o débito de uma só vez, no prazo de trinta dias, contados da data da intimação, sob pena de, não o fazendo, ser encaminhado o débito, declarado ou constituído por meio de lançamento de ofício, para inscrição em Dívida Ativa e posterior promoção da execução forçada.

§ 7º – A primeira parcela deverá ser paga no ato da assinatura do referido termo de confissão da dívida e promessa de pagamento parcelado.

§ 8º – Na hipótese de ocorrer inadimplência por dois meses seguidos ou três alternados, deverá ser cancelado o parcelamento e considerada vencida a dívida restante, devendo ser encaminhado o saldo devedor para inscrição em Dívida Ativa e posterior promoção da execução forçada.

§ 8º – O parcelamento do crédito tributário total, inclusive com os acréscimos legais, não poderá ter parcela de valor inferior a 0,5 (meia) unidade de UFISAN.

§ 9º – Será permitido apenas um único reparcelamento do mesmo débito, hipótese em que o deferimento do pedido fica condicionado ao pagamento da primeira parcela no montante mínimo de 30% (trinta por cento) da dívida atualizada e oferecimento de garantia real nos casos de débitos superiores a R\$ 100.000,00 (cem mil reais).

§ 10º – O contribuinte não poderá ter outro débito parcelado enquanto não regularizar a situação de qualquer parcelamento cancelado.

§ 11º – Sem prejuízo do disposto nos parágrafos anteriores deste artigo, o atraso no pagamento de valores parcelados acarretará multa de:

I – 10% (dez por cento) do valor total da parcela, se o atraso for de até 30 (trinta) dias;

II – 20% (vinte por cento) do valor total da parcela caso o atraso for mais de 30 (trinta) dias;

III – 30% (trinta por cento) do saldo devedor, no caso de reparcelamento não cumprido.

SEÇÃO IV

DA RESTITUIÇÃO DE INDÉBITO

Art. 197 – O sujeito passivo tem direito, independentemente de prévio protesto, à restituição total ou parcial do tributo, seja qual for a modalidade do seu pagamento, nos seguintes casos:

I – cobrança ou pagamento espontâneo de tributo indevido ou maior que o devido em face da legislação tributária aplicável, ou da natureza ou circunstâncias materiais do fato gerador efetivamente ocorrido;

II – erro na identificação do sujeito passivo, na determinação da alíquota aplicável, no cálculo do montante do débito ou na elaboração ou conferência de qualquer documento relativo ao pagamento;

III – reforma, anulação, revogação ou rescisão de decisão condenatória.

§ 1º – A restituição total ou parcial do tributo dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos acréscimos legais, salvo os referentes à infração de obrigações acessórias não prejudicadas pela causa da restituição.

§ 2º – O direito de pleitear a restituição extingue-se com o decurso do prazo de 5 (cinco) anos, contados:

I – nas hipóteses dos incisos I e II deste artigo, da data da extinção do crédito tributário;

II – na hipótese do inciso III deste artigo, da data em que se tornar definitiva a decisão administrativa ou passar em julgado a decisão judicial que tenha reformado, anulado, revogado ou rescindido a decisão condenatória.

Art. 198 – A restituição dos tributos municipais que comportem, por sua natureza, transferência do respectivo encargo financeiro, aí incluído o Imposto Sobre Serviços de Qualquer Natureza – ISSQN, somente será feita a quem prove haver assumido referido encargo, ou, no caso de tê-lo transferido a terceiro, estar por este expressamente autorizado a recebê-la.

Art. 199 – O contribuinte deve requerer a restituição por meio de formulário próprio, estabelecido em Regulamento, e o pedido será procedido na forma disposta no Livro IV desta lei.

SEÇÃO V

DA COMPENSAÇÃO

Art. 200 – Fica o Executivo autorizado a proceder à compensação de créditos tributários e não tributários com créditos líquidos e certos, vencidos ou vincendos, do sujeito passivo contra a Fazenda Pública municipal.

§ 1º - Os créditos tributários e não tributários a que se refere o caput deste artigo abrangem, além do valor original do crédito devido, os respectivos encargos – atualização monetária, multas e juros de mora – decorrentes de seu inadimplemento.

§2º - Consideram-se créditos líquidos, certos e exigíveis do sujeito passivo aqueles cuja existência e valor sejam expressamente reconhecidos na via administrativa ou judicial, não cabendo mais discussão ou recurso em torno de tais aspectos.

§3º - Nas hipóteses em que o crédito do sujeito passivo a ser objeto da compensação for inferior a dívida deste junto à Fazenda Municipal, seja esta tributária ou não tributária, a compensação se dará sempre do crédito tributário ou não tributário cuja constituição seja mais remota para a mais recente.

§4º - Na compensação não se admite a concessão de qualquer benefício que importe na redução dos valores dos créditos públicos compensáveis, sendo estes atualizados, na forma que dispuser a legislação municipal referente à dívida, até o mês da efetivação do Termo de Compensação.

§5º - Os créditos de natureza não tributária somente poderão ser objeto de compensação se regularmente inscritos em Dívida Ativa.

Art. 201 – A compensação será pleiteada mediante requerimento do contribuinte devedor ou do seu representante legal perante a Secretaria Municipal de Fazenda, no qual deverão constar os seguintes requisitos:

I – o órgão ou autoridade administrativa a que se dirige;

II – identificação do interessado ou de quem o represente;

III – comprovante de residência do requerente demonstrando o local para o recebimento de comunicações;

IV – formulação do pedido, com exposição dos fatos e fundamentos, bem como a indicação e comprovação da natureza, origem, valor e memória de cálculo do crédito de que seja titular o requerente, como ainda do débito o qual deseja proceder a compensação;

V – data e assinatura do requerente ou do seu representante.

§1º - Na hipótese de existência de reclamação administrativa proposta pelo interessado contra o crédito que se vise utilizar na compensação, a admissibilidade da análise do pedido de compensação fica condicionada à renúncia do objeto daquele pleito reclamado.

§2º - É vedada a compensação, mediante o aproveitamento de crédito objeto de contestação judicial pelo sujeito passivo, antes do trânsito em julgado da respectiva decisão judicial;

§3º - Fica o sujeito passivo, por ocasião da apresentação do pedido de compensação, obrigado a informar sobre eventuais ações judiciais propostas contra o Município, sob pena de nulidade do ato compensatório.

§4º - Nos casos em que os créditos tributários ou não tributários já estejam sendo executados ou existam ações ajuizadas pelo contribuinte, será ouvida obrigatoriamente a Procuradoria Geral do Município, acerca da compensação postulada.

§5º - Na hipótese de não haver impedimento para a compensação prevista no parágrafo anterior, esta não abrangerá os valores relativos às custas processuais e honorários advocatícios, que deverão ser pagos antes da assinatura do termo de compensação.

§6º - Quando se tratar de crédito oriundo de título judicial, o contribuinte deverá anexar certidão narrativa atualizada, fornecida pelo órgão judiciário responsável, na qual conste a informação sobre o número do processo judicial, as partes, o objeto da ação e o valor do crédito, do precatório ou do requisitório, bem como a decisão final que reconheceu o direito do contribuinte.

Art. 202 – Pode ser celebrada a compensação de créditos tributários e não tributários vencidos com créditos licitados do sujeito passivo em mora.

§1º - Para apuração da certeza e liquidez do crédito licitado, deverá ser atestado pelo Secretário do órgão contratante o cumprimento integral do contrato, bem como informado o valor atualizado do crédito do contratado, para fins de compensação.

§2º - Uma vez cumprido o disposto no parágrafo anterior, será o pedido de compensação enviado a Controladoria Geral do Município para que esse órgão informe se o crédito atestado está registrado como despesa.

§3º - Caso a Controladoria Geral do Município informe que a despesa está registrada com ressalva, de ordem material ou procedimental, o crédito somente será considerado líquido e certo para fins de compensação, após a regularização do registro.

Art. 203 – Protocolizado o requerimento, a Administração Municipal se manifestará sobre a certeza e liquidez dos créditos apresentados pelo contribuinte e em seguida informará sobre os créditos tributários e não tributários vencidos e respectivos valores, passíveis de compensação.

Art. 204 – Nas compensações, o Município será representado pela Secretaria Municipal de Fazenda.

Art. 205 – A compensação deverá ser formalizada mediante termo próprio firmado pelo Município e pelo contribuinte respectivo, seja quando titular do crédito contra o Município, seja na hipótese de envolver cessão de crédito.

§1º - São cláusulas essenciais do Termo de Compensação:

I – identificação das partes e de seus respectivos representantes legais;

II – número do processo administrativo ensejador do lançamento ou que originou o crédito não tributário, conforme a hipótese;

III – número do processo judicial se tratar de crédito oriundo de título judicial;

IV – natureza, data da constituição e valor do crédito tributário ou não tributário a ser compensado, com a identificação dos acréscimos legais devidos;

V – identificação dos períodos de competências, nos casos dos tributos sujeitos a lançamentos por homologação e respectivos valores a serem compensados;

VI – identificação do instrumento de cessão do crédito oponível à Fazenda Pública objeto da compensação, se for o caso;

§2º - O termo de compensação será juntado, por cópia, aos autos do processo fiscal administrativo que ensejou o respectivo lançamento ou do correspondente processo administrativo originário do crédito não tributário, permanecendo o original nos próprios autos da compensação, para fins de acompanhamento e baixa administrativa dos respectivos créditos.

§3º - Uma vez realizada a compensação, o crédito remanescente em favor do Município será atualizado e cobrado, devendo constar no instrumento de compensação o reconhecimento do contribuinte acerca da liquidez, certeza e exigibilidade do referido crédito.

§4º - Se, por qualquer motivo houver a anulação do ato compensatório, os créditos serão reativados sob a forma em que foram lançados, sendo cobrados com os respectivos acréscimos legais.

Art. 206 – Não será admitida compensação de créditos tributários ou não tributários com precatórios de terceiros, transmitido através de termo próprio ao sujeito passivo em mora.

SEÇÃO VI

DA DAÇÃO EM PAGAMENTO DE BENS IMÓVEIS

Art. 207 – Os créditos tributários inscritos em Dívida Ativa poderão ser extintos, parcial ou integralmente, mediante dação em pagamento de bem imóvel, situado neste Município, a qual dependerá de aceitação expressa da Fazenda Municipal, observados o interesse público, a conveniência administrativa e os critérios dispostos seção.

Parágrafo único - Quando o crédito for objeto de execução fiscal, a proposta de dação em pagamento poderá ser formalizada em qualquer fase processual, desde que antes da designação de praça dos bens penhorados, ressalvado o interesse da Administração de apreciar o requerimento após essa fase.

Art. 208 – Para os efeitos desta lei, só serão admitidos imóveis comprovadamente livres e desembaraçados de quaisquer ônus ou dívidas, exceto aquelas apontadas junto ao Município de São João da Barra, e cujo valor, apurado em regular avaliação, seja compatível com o montante do crédito fiscal que se pretenda extinguir.

§ 1º - De acordo com o artigo 304 do Código Civil, a dação em pagamento poderá ser formalizada através de imóvel de terceiro, em benefício do devedor, desde que este intervenha como anuente na operação tanto no requerimento, quanto na respectiva escritura.

§ 2º – Caso o requerente seja casado ou mantenha relação de união estável, o cônjuge ou companheiro deverá intervir como anuente na operação tanto no requerimento, quanto na respectiva escritura.

Art. 209 – O procedimento destinado à formalização da dação em pagamento compreenderá as seguintes etapas, sucessivamente:

I - requerimento de dação em pagamento, conforme artigo seguinte;

II - análise do interesse e da viabilidade da aceitação do imóvel pelo Município;

III - avaliação administrativa do imóvel;

IV - lavratura da escritura de dação em pagamento, que acarretará a extinção do crédito tributário

§ 1º – Uma vez aperfeiçoada a dação, o Município deverá pedir a extinção de eventual execução fiscal correlacionada, cabendo ao devedor o pagamento das custas judiciais relacionadas.

§ 2º – A lavratura da escritura, a que se refere o inciso IV deste artigo, fica condicionado à homologação judicial do pedido de desistência a ser protocolado pelo devedor em eventuais ações judiciais, inclusive embargos, ou exceções formalizadas para impugnar o crédito tributário que pretende extinguir, devendo renunciar, no bojo da petição respectiva, ao direito em que fundadas essas impugnações judiciais.

Art. 210 – O devedor que pretenda extinguir crédito tributário municipal, mediante dação em pagamento, deverá formalizar requerimento dirigido a Secretaria Municipal de Fazenda, contendo, necessariamente, a indicação pormenorizada do crédito tributário objeto do pedido, bem como a localização, dimensões e confrontações do imóvel oferecido, juntamente com cópia do título de propriedade.

§ 1º - O requerimento será também instruído, obrigatoriamente, com as seguintes certidões atualizadas:

I - certidão vintenária, contendo todos os ônus e alienações referentes ao imóvel, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis competente;

II - certidão do Cartório Distribuidor de Protesto de Letras e Títulos de São João da Barra e dos municípios onde o proprietário do imóvel objeto da dação em pagamento, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, em nome do requerente e de seu cônjuge ou companheiro(a) em sendo o caso;

III - certidões do Cartório Distribuidor Cível da Comarca de São João da Barra e dos municípios onde o proprietário do imóvel, quando for o caso, tenha tido sede ou domicílio nos últimos 5 (cinco) anos, inclusive relativas a execuções fiscais, em nome do requerente e de seu cônjuge ou companheiro(a) em sendo o caso;

IV - certidões da Justiça Federal, inclusive relativas a execuções fiscais, e da Justiça do Trabalho, em nome do requerente e de seu cônjuge ou companheiro(a) em sendo o caso;

V - certidões de breve relato (“objeto e pé”) das ações eventualmente apontadas nas certidões previstas nos incisos anteriores, inclusive embargos à execução.

§ 2º - No caso de o devedor tratar-se de pessoa jurídica, poderão também, a critério da comissão mencionada no art. 212, seguinte, ser exigidas as certidões previstas nos incisos I, II III, IV e V deste artigo, dos municípios onde a empresa tenha exercido atividades nos últimos 5 (cinco) anos.

§ 3º - Se o crédito tributário que se pretenda extinguir for objeto de discussão em processo judicial ou administrativo promovido pelo devedor, este deverá apresentar, sem prejuízo do disposto no § 2º do art. 209, declaração de ciência de que o deferimento de seu pedido de dação em pagamento importará, ao final, no reconhecimento da dívida e na extinção do respectivo processo, hipótese em que o devedor renunciará, de modo irreatável, ao direito de discutir a origem, o valor, a validade ou qualquer outro elemento do crédito tributário reconhecido.

§ 4º - Se o crédito for objeto de execução fiscal movida pela Fazenda Pública Municipal o deferimento do pedido de dação em pagamento igualmente importa no reconhecimento da dívida exequenda e na renúncia ao direito de discutir sua origem, valor ou validade.

§ 5º - Os débitos judiciais relativos a custas e despesas processuais, honorários periciais e advocatícios deverão ser apurados e recolhidos pelo devedor à Procuradoria Geral do Município e/ou nos autos do processo judicial a que se refira, conforme o caso.

Art. 211 – Uma vez protocolado o requerimento mencionado no artigo 4º desta lei, deverão ser tomadas as seguintes providências:

I - A Procuradoria Geral do Município deverá requerer, em juízo, a suspensão dos feitos que envolvam o crédito indicado pelo devedor, pelo prazo de 90 (noventa) dias, prorrogável, por igual período, se houver fundada necessidade, desde que esse ato não acarrete prejuízos processuais ao Município;

II - Os órgãos competentes informarão sobre a existência de débitos tributários relacionados ao imóvel oferecido pelo devedor.

Art. 212 – O interesse do Município na aceitação do imóvel oferecido pelo devedor será avaliado por uma comissão constituída, obrigatoriamente, por três (3) servidores, lotados um (1) na Secretaria Municipal de Fazenda, um (1) na Secretaria Municipal de Obras e um (1) na Secretaria Municipal de Planejamento.

§ 1º - A comissão deverá emitir seu parecer no prazo de 15 (quinze) dias contados do protocolo do requerimento, seguindo-se despacho do Secretário de Fazenda, declarando, em tese, a existência ou não de interesse do Município em receber o imóvel.

§ 2º - Do parecer referido no § 1º deste artigo deverá constar, entre outras, as seguintes informações:

I - a viabilidade econômica da aceitação do imóvel, em face dos custos estimados para sua adaptação ao uso público;

II - a compatibilidade entre o valor do imóvel e o montante do crédito tributário que se pretenda extinguir.

Art. 213 – Exclusivamente nos casos em que houver interesse do Município em receber o imóvel oferecido pelo devedor, será procedida a sua avaliação administrativa no prazo de 15 (quinze) dias contados do despacho referido no § 1º do artigo anterior, observando-se os mesmos procedimentos utilizados para a análise dos valores arbitrados administrativamente aos imóveis a ser desapropriados, para determinação do preço do imóvel a ser dado em pagamento.

§ 1º - A avaliação administrativa deverá ser elaborada mediante critérios e métodos tecnicamente reconhecidos e adequados às especificidades do imóvel avaliado.

§ 2º - A comissão de avaliação deverá, obrigatoriamente, visitar o imóvel e instruir a avaliação administrativa com fotografias atuais desse bem.

Art. 214 – A avaliação administrativa deverá conter capítulo específico relatando a efetiva situação do imóvel quanto a:

I - riscos aparentes de inundação, desmoronamento, perecimento ou deterioração;

II - ocupação da área do imóvel;

III - degradação ambiental por deposição de lixo ou resíduos químicos na área do imóvel ou em seu entorno;

IV - existência de ocupação no imóvel apta à provocar aquisição por prescrição aquisitiva em relação aos ocupantes;

V - quaisquer outras ocorrências que possam comprometer o aproveitamento do imóvel.

Parágrafo único - A ocorrência de um ou mais fatores mencionados neste artigo influirá na definição do valor do imóvel, devendo ser devidamente sopesado na elaboração da avaliação administrativa.

Art. 215 – Concluída a avaliação administrativa, comunicar-se-á seu resultado ao devedor, que terá prazo de 5 (cinco) dias para apresentação de impugnação dirigida à comissão a que se refere o art. 212 desta lei.

§ 1º - Se apresentado pedido de revisão da avaliação, a comissão de avaliação deverá manifestar-se no prazo de 15 (quinze) dias, ratificando ou retificando a avaliação inicial, intimando-se o interessado a manifestar sua concordância com o valor apurado.

§ 2º - Nas hipóteses de discordância do devedor em relação ao resultado final da avaliação administrativa, o requerimento deverá ser considerado extinto, sendo encaminhado ao Secretário de Fazenda para a adoção das medidas tendentes ao arquivamento do expediente.

Art. 216 – Havendo concordância expressa ou tácita, por parte do devedor, com o valor apurado na avaliação, os autos serão encaminhados à Secretaria de Fazenda para as providências necessárias ao prosseguimento do expediente.

Art. 217 – Deferido o requerimento, deverá ser lavrada, em 30 (trinta) dias, a escritura de dação em pagamento, arcando o devedor com as despesas e tributos incidentes na operação.

Parágrafo único - Por ocasião da lavratura da escritura, deverá o contribuinte apresentar todos os documentos e certidões indispensáveis ao aperfeiçoamento do ato, incluída a homologação judicial de que trata o § 2º do artigo 209.

Art. 218 – Depois de formalizado o registro da escritura de dação em pagamento, será providenciada, concomitantemente, a extinção da obrigação tributária e a respectiva baixa na dívida ativa, nos limites do valor do imóvel dado em pagamento pelo devedor.

Parágrafo único - Se houver débito remanescente, deverá ser cobrado nos próprios autos da execução fiscal, caso ajuizada; se não houver ação ou execução em curso, esta deverá ser proposta pelo valor do saldo apurado.

Art. 219 – Na hipótese de o valor do imóvel ser superior ao do débito tributário, o Poder Público, a pedido do interessado no prazo de 15 (quinze) dias, autorizará a compensação de tributos devidos ao Município de São João da Barra.

§ 1º – Para a realização da compensação será emitido pela Secretaria Municipal de Fazenda certificado do valor de face do excesso em favor do devedor, que será utilizado, única e exclusivamente, para fins de compensação tributária, não se configurando como título executivo ou reconhecimento de dívida.

§ 2º – O crédito representado no certificado emitido prescreverá em 5 (cinco) anos, e, após esse prazo não poderá ser utilizado para qualquer fim.

§ 3º – Caso o devedor não requeira no prazo legal a emissão do certificado, não haverá, em hipótese alguma, saldo devedor ou valor a ser restituído ao devedor, caracterizada de pleno direito, a renúncia ao valor da importância que porventura exceda ao valor da dívida atualizada.

§ 4º - O Secretário Municipal de Fazenda publicará regulamento estabelecendo o setor competente para a emissão, controle e baixa do valor constante do certificado, bem como da forma que será efetuada a quitação dos tributos.

Art. 220 – O devedor responderá pela evicção, nos termos do artigo 359 do Código Civil.

CAPÍTULO II DAS INFRAÇÕES E PENALIDADES

SEÇÃO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 221 – Constitui infração tributária toda a ação ou omissão, dolosa ou não, fraudulenta ou não, cometida por particular ou funcionário público, contrária às disposições da legislação tributária.

Parágrafo Único – Sem prejuízo das penas privativas e restritivas de liberdade previstas em lei específica para os casos que menciona, as infrações tributárias previstas nesta lei acarretam, conforme cada caso:

I – a aplicação de multa de mora;

II – a aplicação de multa por descumprimento de obrigação acessória;

III – sistemas especiais de controle e arrecadação;

IV – a cassação de regimes especiais estabelecidos em benefício do sujeito passivo;

V – o cancelamento de isenção de tributos;

VI – a proibição de transacionar com a Administração Direta, Indireta e Fundacional do Município;

VII – a cassação do Alvará de Licença;

VIII – a aplicação de penalidades funcionais.

Art. 222 – A omissão de pagamento de tributo por meio de sonegação ou fraude fiscal, além de acarretar a lavratura de Auto de Infração (lançamento de ofício) para cobrança do tributo e acréscimos legais, também enseja a Representação Fiscal para Fins Penais a ser proposta pela Autoridade Administrativa Municipal nos termos do Livro IV deste Código.

§ 1º – Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, considera-se sonegação fiscal toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, total ou parcialmente o conhecimento por parte da autoridade administrativa da ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, sua natureza ou circunstâncias materiais, das condições pessoais do contribuinte, suscetíveis de afetar a obrigação tributária principal ou o crédito tributário correspondente.

§ 2º – Para fins de aplicação do disposto no *caput* deste artigo, considera-se fraude fiscal toda ação ou omissão dolosa tendente a impedir ou retardar, toda ou parcialmente, a ocorrência do fato gerador da obrigação tributária principal, ou a excluir ou modificar as suas características essenciais, de modo a reduzir o montante do imposto devido ou a evitar ou diferir o seu pagamento.

§ 3º – Não se enquadra na hipótese deste artigo a desconsideração de atos e negócios jurídicos do sujeito passivo prevista no art. 185 desta Lei.

Art. 223 – Os co-autores, nas infrações ou tentativas de infração dos dispositivos desta lei, respondem solidariamente pelo pagamento do tributo devido e pelas penalidades aplicáveis.

Parágrafo Único – Se no processo competente apurar-se responsabilidade de diversas pessoas não vinculadas por co-autoria, a cada uma destas será imposta a pena relativa à infração que houver cometido.

Art. 224 – A aplicação de penalidades de qualquer natureza, previstas nesta lei ou em lei posterior, e o seu cumprimento, em caso algum dispensa o pagamento do tributo corrigido monetariamente e dos juros de mora.

Art. 225 – Não será penalizado o servidor ou contribuinte, em homenagem ao princípio da boa-fé objetiva, que tenha pautado sua conduta ou pago tributo de acordo com decisão administrativa ou judicial transitada em julgado, mesmo que posteriormente venha a ser modificada a orientação interpretativa respectiva.

SEÇÃO II

DAS MULTAS MORATÓRIAS

Art. 226 – As penalidades pecuniárias, aplicáveis por razão da ausência ou atraso no pagamento dos tributos, são aquelas previstas, individualmente para cada espécie tributária, nos arts. 42, 43, 67, 68, 90, 104, 157 e 162 desta lei.

Parágrafo Único – As multas de que trata este artigo são aplicados aos créditos tributários recolhidos espontaneamente, sob ação fiscal e aos constituídos mediante lançamento de ofício, sem prejuízo de outras penalidades cabíveis em cada caso.

SEÇÃO III

DAS MULTAS POR DESCUMPRIMENTO DE OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA

Art. 227 – O descumprimento das obrigações acessórias previstas nesta lei por parte dos contribuintes e dos responsáveis tributários, sem prejuízo das penas previstas no Código Penal e na legislação penal especial, acarreta a aplicação das seguintes multas fixas:

I – multa equivalente a 5 (cinco) unidades da UFISAN quando:

- a) deixar de comunicar, dentro dos prazos, formas e condições previstas em Regulamento, as alterações ou baixas que impliquem modificações, criação ou extinção de fato(s) anteriormente gravado(s) no Cadastro de Contribuintes do Município;
- b) não mantiver o alvará de licença à disposição dos agentes do fisco;

II – multa equivalente a 15 (quinze) unidades da UFISAN quando:

- a) deixar, no primeiro pedido, de exibir livro ou documento fiscal exigido pela Fiscalização;
- b) deixar de atualizar ou renovar o alvará de licença, nos casos cabíveis, e no prazo legal ou regulamentar;
- c) deixar de fazer inscrição no cadastro fiscal da Prefeitura, ou o fizer fora do prazo, de seus bens ou atividades sujeitos à inscrição ou tributação municipal;
- d) deixar de apresentar, dentro dos prazos previstos, os elementos básicos a identificação ou caracterização de fatos geradores ou de base cálculo dos tributos municipais;
- e) deixar de remeter à Prefeitura, em sendo obrigado a fazê-lo, documento exigido por lei ou Regulamento fiscal, nos prazos e nas condições estabelecidas;
- f) solicitar inscrição cadastral ou transferência ou apresentar formulários, livros, declarações ou quaisquer documentos exigidos pela Fazenda Municipal, relativos a bens ou atividades, fora do prazo estabelecido;

III – multa equivalente a 25 (vinte e cinco) unidades da UFISAN quando:

- a) deixar, no segundo pedido, de exibir livro ou documento fiscal exigido pela Fiscalização;
- b) impedir ou de qualquer modo tentar embaraçar, iludir, dificultar a ação dos agentes do fisco a serviço da Fazenda Municipal, bem como negar-se a prestar informações, observados os casos de restrição legal;
- c) por qualquer meio ou forma desacatarem os agentes do fisco;
- d) apresentar requerimentos ou quaisquer outros documentos relativos a bens ou atividades exigidos pela Fazenda Municipal, com omissão de dados obrigatórios ou dados inverídicos;

- e) requerer qualquer benefício fiscal previsto nesta lei omitindo informação impedida de sua concessão;
- f) cometer infração a norma estabelecida na legislação tributária da qual não decorra penalidade específica.

IV – multa equivalente a 30 (trinta) unidades da UFISAN quando:

- a) deixar, a partir do terceiro pedido, por pedido, de exhibir livro ou documento fiscal exigido pela Fiscalização;
- b) o contribuinte iniciar ou continuar no exercício de atividade ou praticar ato sujeito a licença e ao recolhimento da taxa devida, antes de sua concessão, renovação ou pagamento;
- c) o contribuinte ou responsável não possuir os livros e documentos exigidos em lei ou Regulamento Municipal, ou possuindo-os não os mantiver devidamente escriturados, quanto as suas formalidades intrínsecas;
- d) mandar imprimir para si ou para terceiro nota fiscal sem a autorização fazendária, por talão de nota fiscal.
- e) deixar de emitir documento fiscal referente a operação;
- f) ter documento fiscal extraviado ou inutilizado, por documento;

§ 1º – As multas de que tratam este artigo serão lançadas de ofício por meio de Auto de Infração, devendo o contribuinte ser notificado para pagar o débito no prazo de trinta dias com desconto de 50% (cinquenta por cento) do valor da multa, ou impugnar a imposição na forma estabelecida no Livro IV desta lei.

§ 2º – Uma vez impugnado o lançamento e instaurado o contencioso administrativo tributário, poderá o autuado quitar seu débito, até a data da intimação do julgamento administrativo definitivo, com o abatimento de 25% (vinte e cinco por cento) do valor total atualizado.

§ 3º – Na hipótese acima, o pagamento da multa com o benefício da redução fica condicionado à prévia desistência da impugnação ou da interposição de recurso voluntário.

§ 4º – A reincidência das infrações descritas neste artigo autoriza a aplicação progressiva das multas fixas, devendo o valor destas, quando aplicadas ao reincidente, ser multiplicado pela quantidade de vezes em que o contribuinte incorreu na mesma infração.

Art. 228 – O pagamento da multa, ainda que na forma prevista no artigo anterior, não dispensa o contribuinte do cumprimento da obrigação.

SEÇÃO IV

SUJEIÇÃO A SISTEMAS ESPECIAIS DE CONTROLE E FISCALIZAÇÃO

Art. 229 – O contribuinte que repetidamente cometer infrações a esta Lei, poderá ser submetido, a critério da autoridade fazendária e por despacho fundamentado, a sistema especial de controle e fiscalização, sem que isso possa implicar cogitar-se de aplicação da denominada sanção política.

SEÇÃO V

DA CASSAÇÃO DE REGIMES ESPECIAIS

Art. 230 – Os regimes ou controles especiais de pagamento do imposto, de uso de documentos ou de escrituração ou quaisquer outros previstos na legislação tributária, quando estabelecidos em benefício dos sujeitos passivos, serão cancelados, por decisão fundamentada da autoridade fazendária, se os beneficiários agirem de modo fraudulento no gozo das respectivas concessões ou incorrerem na situação descrita no artigo acima, sem que isso possa implicar cogitar-se de aplicação da denominada sanção política.

§ 1º – A pena prevista neste artigo só poderá ser aplicada após ser confirmado em definitivo o cometimento da infração da qual resultou a lavratura do auto de infração discutido no âmbito do

processo administrativo tributário de que trata o Livro IV desta lei; a pena também poderá ser aplicada na hipótese de auto de infração não impugnado ou não pago no prazo regular.

§ 2º – Poderá o beneficiário propor Manifestação de Inconformidade ao ato de cancelamento de que trata este artigo, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação do cancelamento e dirigida ao Secretário de Fazenda Municipal com a descrição dos fatos e fundamentos de direito que justificam a ilegitimidade do ato administrativo de cancelamento de regime especial.

§ 3º – Compete ao Secretário de Fazenda Pública Municipal, em instância única, o julgamento do pedido de revisão de que trata este parágrafo, podendo, para tanto, requerer parecer da Procuradoria do Município acerca das razões expostas pelo contribuinte.

SEÇÃO VI

DO CANCELAMENTO DE ISENÇÃO DE TRIBUTOS

Art. 231 – Todas as pessoas físicas ou jurídicas, às quais foram concedidas isenção de tributos municipais, terão seus benefícios cancelados se praticarem quaisquer atos contrários à legislação tributária municipal, perdurando a impossibilidade de restabelecimento do benefício pelo prazo de cinco anos contados do primeiro dia do exercício seguinte ao da intimação da decisão de cancelamento.

§ 1º – A pena prevista neste artigo só poderá ser aplicada após ser confirmado em definitivo o cometimento da infração da qual resultou a lavratura de auto de infração discutido no âmbito do processo administrativo tributário de que trata o Livro IV desta lei; a pena também poderá ser aplicada na hipótese de auto de infração não impugnado ou pago no prazo regular.

§ 2º – Poderá o beneficiário propor Manifestação de Inconformidade ao ato de cancelamento de que trata este artigo, no prazo de 10 dias, contados da data da intimação e dirigida ao Secretário de Fazenda Municipal com a descrição dos fatos e fundamentos de direito que justificam a ilegitimidade do ato administrativo de cancelamento de regime especial.

§ 3º – Compete ao Secretário de Fazenda Pública Municipal, em instância única, o julgamento do pedido de revisão de que trata este parágrafo, podendo, para tanto, requerer parecer da Procuradoria do Município acerca das razões expostas pelo contribuinte.

SEÇÃO VII

DA PROIBIÇÃO DE TRANSACIONAR COM OS ÓRGÃOS MUNICIPAIS

Art. 232– Os contribuintes que estiverem em débito de tributos ou multas não poderão participar de licitações, celebrar contratos ou transacionar a qualquer título com a administração do Município, inclusive com órgãos da administração indireta e funcional.

§ 1º – A proibição a que se refere este artigo não será aplicada quando, sobre o débito, houver recurso administrativo pendente de decisão, hipótese em que estará suspensa a exigibilidade do crédito tributário.

§ 2º – A declaração de remisso será feita pelo órgão fazendário, após decorridos trinta dias da data em que tornar irrecoorrível, na esfera administrativa, a decisão condenatória, desde que o devedor não tenha feito prova de pagamento ou depósito em dinheiro da dívida.

§ 3º – A penalidade de que trata este artigo não será aplicada nas hipóteses em que o crédito tributário esteja com sua exigibilidade suspensa ou garantido por meio de depósito, fiança bancária ou penhora regular nos autos da respectiva execução fiscal.

SEÇÃO VIII

DA CASSAÇÃO DO ALVARÁ DE LICENÇA

Art. 233 – O Alvará de licença poderá ser cassado a qualquer tempo por ato da autoridade fazendária:

I – desde que passe a inexistir qualquer das condições que legitimaram a sua concessão;

II – quando o local for objeto de obras públicas e houver a municipalidade se imitado na posse do imóvel;

III – quando houver infração das normas de posturas municipais.

SEÇÃO IX

DAS PENALIDADES FUNCIONAIS

Art. 234 – Serão punidos com multa equivalente a cinco dias do respectivo vencimento ou remuneração:

I – os funcionários que se negarem a prestar assistência ao contribuinte, quando por este solicitado oficialmente na forma desta Lei;

II – os agentes fiscais que por negligência ou má-fé, lavrarem autos sem obediência aos requisitos legais, de forma a lhes acarretar a nulidade;

III – os agentes fiscais que, tendo conhecimento de irregularidades que impliquem em penas de multa, deixarem de emitir o auto de infração.

Art. 235 – As multas serão impostas pelo Prefeito, mediante representação da autoridade fazendária competente, se de outro modo não dispuser o Estatuto dos Funcionários Municipais, assegurados o contraditório e a ampla defesa ao acusado no âmbito do devido Processo Administrativo Disciplinar.

Art. 236 – O pagamento de multa decorrente de penalidade a funcionário só se tornará exigível depois de transitada em julgado a decisão que a impõe.

CAPÍTULO III

DAS CERTIDÕES DE REGULARIDADE FISCAL

Art. 237 – A prova de quitação do tributo municipal, quando exigida, será feita por certidão negativa, à vista de requerimento do interessado, que contenha todas as informações necessárias à identificação de sua pessoa, domicílio fiscal e ramo de negócio ou atividade, e indique o período a que se refere o pedido.

Parágrafo Único – A certidão negativa será sempre expedida nos termos em que tenha sido requerida e será fornecida dentro do prazo de dez dias contados da data do requerimento.

Art. 238 – Tem os mesmos efeitos previstos no artigo anterior a certidão de que constar a existência de créditos tributários não vencidos, em curso de cobrança executiva em que tenha sido efetivada a penhora, ou cuja exigibilidade esteja suspensa.

Art. 239 – Será dispensada a prova de quitação de tributos, ou o seu suprimento, quando se tratar de prática de ato indispensável para evitar a caducidade do direito, respondendo, porém, os participantes no ato, pelo tributo devido e penalidades cabíveis, exceto as relativas a infrações cuja responsabilidade seja pessoal ao infrator.

Art. 240 – A certidão negativa, válida pelo prazo de noventa dias corridos para o fim a que se destinar, terá efeito liberatório quanto aos tributos que mencionar, salvo no referente a créditos tributários que venham a ser posteriormente apurados, ressalva essa que deverá constar da própria certidão, ou quando emitida na forma a que se refere o artigo seguinte.

Art. 241 – A certidão negativa expedida com dolo ou fraude, que contenha erro contra a Fazenda Municipal, responsabiliza o funcionário que a expedir, pelo crédito tributário e penalidades aplicáveis, sem exclusão da responsabilidade funcional e criminal que no caso couber.

LIVRO QUARTO

PROCEDIMENTOS ADMINISTRATIVOS TRIBUTÁRIOS E

PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

TÍTULO I

DISPOSIÇÕES GERAIS

CAPÍTULO I

DOS CONCEITOS INICIAIS

Art. 242 – Os procedimentos administrativos tributários e o processo administrativo-tributário regem-se pelas regras e princípios estabelecidos neste Livro IV, salvo matéria reservada à legislação específica.

§ 1º – Consideram-se procedimentos administrativos tributários e processo administrativo-tributário a série de atos administrativos, em contraditório ou não, que versem exclusivamente sobre a interpretação da legislação tributária e que tem por finalidade a correta aplicação da mesma.

§ 2º – O procedimento será iniciado de ofício, mediante denúncia ou representação, ou ainda por requerimento da parte interessada.

§ 3º – O processo administrativo-tributário inicia-se pela impugnação apresentada nas hipóteses previstas no art. 305 desta lei.

§ 4º – Tanto os procedimentos administrativos tributários quanto o processo administrativo tributário serão autuados em ordem cronológica, com as folhas numeradas e rubricadas, cabendo seu preparo ao órgão responsável de que trata o art. 302 desta lei.

§ 5º – O sujeito passivo, mediante requerimento por escrito, terá direito de vista dos autos do procedimento ou do processo, podendo ainda obter cópias dos atos.

CAPÍTULO II

DOS DEVERES DE COMPORTAMENTO DA ADMINISTRAÇÃO TRIBUTÁRIA

Art. 243 – Compete privativamente aos órgãos e repartições da Administração Tributária, nos limites previstos nesta lei, a fiscalização, lançamento e arrecadação dos tributos municipais, a aplicação de sanções legais ao descumprimento de obrigações tributárias principais e acessórias, bem como a realização e controle dos cadastros de contribuintes.

Art. 244 – Sem prejuízo do disposto no Livro I deste Código, na consecução de suas funções, a Administração Tributária Municipal obedecerá, dentre outros, aos princípios da legalidade, motivação, razoabilidade, proporcionalidade, moralidade, proteção da confiança legítima e da boa-fé objetiva dos administrados, interesse público e eficiência.

Parágrafo único. No âmbito do procedimento administrativo de fiscalização e do processo administrativo tributário (contencioso tributário), a Administração Tributária observará os seguintes critérios:

I – atuação conforme a lei e o Direito;

II – atendimento a fins de interesse geral;

III – objetividade no atendimento do interesse público, vedada a promoção pessoal de agentes ou autoridades;

IV – atuação segundo padrões éticos de probidade, decoro e boa-fé;

V – divulgação oficial dos atos administrativos, ressalvadas as hipóteses de sigilo previstas na legislação tributária;

VI – adequação entre meios e fins, vedada a imposição de obrigações, restrições e sanções em medida superior àquelas estritamente necessárias ao atendimento do interesse público;

VII – indicação dos pressupostos de fato e de direito que determinarem qualquer espécie de decisão;

VIII – observância das formalidades essenciais à garantia dos direitos dos administrados;

IX – adoção de formas simples, suficientes para propiciar adequado grau de certeza, segurança e respeito aos direitos dos administrados;

X – garantia dos direitos à comunicação, à apresentação de alegações finais, à produção de provas e à interposição de recursos, nos processos de que possam resultar sanções e nas situações de litígio;

XI – proibição de cobrança de despesas processuais, ressalvadas as previstas em lei;

XII – impulso, de ofício, do processo administrativo, sem prejuízo da atuação dos interessados;
XIII – interpretação da norma administrativa da forma que melhor garanta o atendimento do fim público a que se dirige, vedada aplicação retroativa de nova interpretação.

CAPÍTULO III

DA LEGITIMIDADE POSTULATÓRIA E DA REPRESENTAÇÃO DOS CONTRIBUINTE

Art. 245 – O sujeito passivo poderá postular pessoalmente ou através de terceiros, desde que mediante procuração com poderes específicos e firma reconhecida, interesses próprios vinculados à existência ou não de obrigação tributária principal ou acessória.

Art. 246 – O condomínio, o espólio, a massa falida ou qualquer outro conjunto de pessoas, coisas ou bens que não possuem personalidade jurídica, poderão ser representados por quem estiver na direção ou na administração de seus bens, desde que o representante faça prova de tal situação.

Parágrafo Único – As associações representativas de classes, moradores, categorias econômicas ou profissionais podem postular nos casos em que busquem orientação para assuntos de interesse de seus representados, não se admitindo tal postulação quanto se tratar de manifestação contra atos administrativos individuais e concretos.

CAPÍTULO IV

DOS REQUISITOS GERAIS DAS PETIÇÕES

Art. 247 – As petições devem ser dirigidas à autoridade ou órgão competente para praticar o ato e apreciar a matéria; em homenagem ao formalismo moderado que deve ser aplicado no âmbito dos procedimentos administrativos, o erro na indicação de autoridade ou do órgão competente não prejudicará o recebimento e processamento da petição.

Art. 248 – Sem prejuízo das especificidades de cada caso concreto, todas as petições devem conter pelo menos:

I – nome, razão social ou denominação do requerente, seu endereço, número de inscrição no cadastro Geral de Contribuintes (CAES ou CAIF, conforme o caso) ou Cadastro de Pessoas Físicas;

II – a exposição clara e objetiva dos fatos e fundamentos da pretensão apresentada;

III – os meios de prova com os quais o interessado pretende demonstrar a procedência de suas alegações;

IV – o número da inscrição imobiliária e o endereço do imóvel quando a petição versar sobre tributos que recaem sobre o mesmo;

V – indicação, após a assinatura, do nome completo do signatário, do número e do órgão expedidor de sua carteira de identidade e do endereço para recebimento de comunicação e/ou intimação e telefone.

§ 1º – Qualquer alteração em dados constantes do artigo anterior, que venha a ocorrer no decorrer do procedimento administrativo, deverá ser comunicado pelo sujeito passivo, por escrito, ao órgão por onde estiver tramitando o processo.

§ 2º – Os documentos podem ser apresentados por cópia reprográfica permanente, exigível a conferência com o original, a qualquer tempo.

Art. 249 – A petição será indeferida de plano, se manifestante inepta ou quando a parte for ilegítima, sendo vedado, entretanto, a qualquer servidor, recusar o seu protocolo.

Parágrafo Único – O recurso do sujeito passivo face ao não recebimento da petição depende da matéria tratada e obedecerá as regras próprias pertinentes.

Art. 250 – É vedado reunir, na mesma petição, matéria referente a tributos diversos, bem como impugnação ou recurso relativo a mais de um lançamento, autuação, decisão ou sujeito passivo,

salvo na hipótese de tributos que sejam exigidos por guia única e quanto aos lançamentos que puderem resultar afetados pela questão levantada.

CAPÍTULO IV DOS ATOS E TERMOS PROCESSUAIS

Art. 251 – Os atos e termos processuais devem conter o indispensável à sua finalidade, sem espaços em branco e sem entrelinhas, rasuras ou emendas não ressalvadas.

§ 1º – A lavratura dos atos e termos processuais pode ser, no todo ou em parte, manuscrita a tinta, datilografada, impressas, a carimbo ou, ainda, sempre que possível, feita mediante sistema eletrônico, desde que lançados com clareza e nitidez.

§ 2º – Sob pena de ser reputado ato inexistente, em todos os atos e termos será indicada a denominação ou sigla da repartição competente, a data do ato, o nome por extenso do servidor responsável, seu cargo ou função, seu número de matrícula, apostos a carimbo ou por outra forma legível, bem como devem ser devidamente assinados.

Art. 252 – A parte interessada pode pedir certidão das peças relativas aos atos decisórios do processo.

§ 1º – O pedido de certidão será efetuado por escrito e processado nos próprios autos.

§ 2º – A certidão poderá ser expedida mediante extração de cópia das peças processuais, autenticada por servidor habilitado.

CAPÍTULO V DOS PRAZOS

Art. 253 – Salvo disposição expressa em sentido diverso contida nesta lei ou em outra de caráter especial, os prazos a serem cumpridos pelos contribuintes serão de:

I – dez dias para cumprimento de exigências gerais formuladas em procedimentos ou processo administrativo-tributário;

II – trinta dias para cumprimento de exigências formuladas em procedimentos relativos à revisão de elementos cadastrais de imóveis.

Parágrafo Único – Nos procedimentos ou processos iniciados a requerimento do contribuinte, serão arquivados com baixa caso ocorra o não cumprimento de exigência que lhe seja formulada no prazo estabelecido nesta lei ou em outra de caráter especial.

Art. 254 – Os prazos são contínuos e peremptórios, contados em dias corridos e não se interrompendo nos feriados, excluindo-se na sua contagem o dia do início e incluindo-se o do vencimento.

Parágrafo Único – Os prazos só se iniciam ou vencem em dia de expediente normal na Prefeitura de São João da Barra.

Art. 255 – Os prazos passam a fluir a partir:

I – para servidores e autoridades, do efetivo recebimento do expediente;

II – para o sujeito passivo, da ciência da intimação ou, se a esta se antecipar, da data em que se manifestar por qualquer meio inequívoco de ciência do ato.

§ 1º – Os prazos poderão ser prorrogados, por uma única vez, por igual período ao anteriormente fixado mediante despacho fundamentado a requerimento do interessado, desde que o pedido seja protocolado antes do vencimento do prazo.

§ 2º – O previsto no parágrafo acima não se aplica às hipóteses de prazo para revisão ou impugnação de lançamento, nem tampouco para interposição de recurso voluntário ou especial.

CAPÍTULO VI DAS INTIMAÇÕES

Art. 256 – Os interessados deverão ter ciência de todo e qualquer ato administrativo, de caráter decisório ou não, que lhes imponham a prática de qualquer ato.

§ 1º – A intimação ao contribuinte ou responsável quanto ao início do procedimento administrativo de fiscalização será feito, ressalvada a hipótese do §1º do art. 271 desta lei, por meio do Termo de Início de Fiscalização e exclui a espontaneidade do sujeito passivo em relação a atos anteriores e independentemente da intimação aos demais envolvidos nas infrações verificadas.

§ 2º – A intimação do início de fiscalização não afasta a possibilidade de pagamento de débitos fiscais com a aplicação das penalidades cabíveis.

Art. 257 – As intimações devem indicar:

I – o conteúdo do ato ou a exigência a que se refere;

II – repartição, local, data, assinatura, nome e matrícula da autoridade ou servidor competente;

III – o prazo para a prática de ato, pagamento ou recurso;

Parágrafo Único – Se as intimações tiverem conteúdo decisório, deverão ser acompanhadas de cópia da mesma.

Art. 258 – As intimações serão feitas na forma do art. 186, constante do Livro III, Título II, Capítulo I, Seção I.

Art. 259 – O conhecimento, por qualquer forma, de modo inequívoco, do ato ou da decisão administrativa, por parte do interessado, dispensa a formalidade da intimação.

CAPÍTULO VII DAS NULIDADES

Art. 260 – São nulos:

I – os atos praticados por autoridade ou órgão incompetente;

II – os atos praticados e as decisões proferidas com cerceamento ou prejuízo do direito de defesa;

III – as decisões insuficientemente ou não motivadas ou fundamentadas.

Parágrafo Único – A nulidade não aproveita ao interessado, quando este lhe houver dado causa, ou, na hipótese do inciso II, o interessado efetivamente impugnar o conteúdo do ato administrativo; as irregularidades, incorreções e omissões não importarão em nulidade, desde que haja no procedimento ou processo elemento que permitam supri-las sem cerceamento do direito de defesa.

Art. 261 – A nulidade será declarada, de ofício ou a requerimento do sujeito passivo, pela autoridade ou órgão competente para apreciar o ato ou julgar sua legitimidade.

§ 1º – Não haverá declaração de nulidade quando for possível suprir a falta pela retificação ou complementação do ato.

§ 2º – Na hipótese deste artigo, a autoridade ou órgão mencionará expressamente os atos alcançados pela nulidade e determinará, se for o caso, a repetição dos atos anulados.

TÍTULO II DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO CAPÍTULO I DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 262 – Os procedimentos administrativos tributários, com o objetivo de apurar a regularidade do cumprimento da legislação tributária municipal, podem ser instaurados:

I – de ofício pela Autoridade Administrativa;

II – a requerimento do sujeito passivo;

III – mediante denúncia ou representação.

Art. 263 – Para fins de boa condução e eficiência dos procedimentos administrativos tributários, a Administração Tributária deverá realizar todos os exames e diligências fiscais necessárias.

§ 1º – A Autoridade Administrativa que proceder ou presidir fiscalização lavrará termo circunstanciado do apurado, dele constando, além do que for julgado conveniente, as datas inicial e final do período fiscalizado, e a relação dos livros e documentos examinados.

§ 2º – O termo será lavrado no estabelecimento ou local em que se efetivar a fiscalização, em livro fiscal exibido ou, inexistente esse, em folhas de papel avulsas, caso em que se entregará à pessoa sujeita à fiscalização, cópia autenticada pelo agente fiscal.

Art. 264 – A fiscalização, cujo termo inicial constará claramente no termo de que trata o artigo anterior, deverá ser concluída no prazo máximo de sessenta dias corridos.

Parágrafo Único – O prazo referido neste artigo poderá ser dilatado por mais sessenta dias corridos, desde que o agente fiscal faça prova, perante a Secretaria de Fazenda Municipal, da necessidade de prorrogação do termo final da fiscalização.

Art. 265 – Observadas as disposições contidas no Capítulo II, Título I do Livro III desta lei, são obrigados, mediante intimação escrita, a prestar aos agentes fiscais todas as informações de que disponham com relação aos bens, negócios ou atividades de terceiros:

I – os tabeliães e demais serventuários de ofício;

II – os bancos, casas bancárias, caixas econômicas e demais instituições financeiras;

III – os corretores, leiloeiros e despachantes oficiais;

IV – os inventariantes;

V – os síndicos, comissários e liquidatários;

VI – os transportadores.

Parágrafo Único – A obrigação prevista neste artigo não abrange a prestação de informações quanto a fatos sobre os quais o informante esteja legalmente obrigado a observar segredo em razão do cargo, ofício, função, ministério, atividade ou profissão.

Art. 266 – Além da competência para notificar, representar, autuar e apreender bens, livros e documentos, poderá a Fazenda Municipal, por seus agentes, com a finalidade de obter elementos que lhe permitam verificar a exatidão das declarações apresentadas pelos contribuintes e responsáveis e de determinar, com precisão, a natureza e o montante dos créditos tributários:

I – exigir, a qualquer tempo, a exibição de livros e comprovantes dos atos e operações que possam constituir fato gerador de obrigação tributária;

II – fazer inspeção nos locais e estabelecimentos onde se exercem as atividades sujeitas à obrigação tributária, ou nos bens ou serviços que constituam matéria tributária;

III – exigir informações e comunicações escritas ou verbais;

IV – notificar o contribuinte ou responsável para comparecer às repartições fazendárias;

V – requisitar o auxílio de força pública, estadual ou federal, quando forem os agentes vítimas de embaraço ou desacato no exercício de suas funções, ou quando seja necessária à efetivação de medidas previstas na legislação tributária, ainda que não se configure fato definido em lei como crime ou contravenção.

Art. 267 – Sem prejuízo da legislação criminal, é vedada a divulgação, para qualquer fim, por parte da Fazenda Municipal ou de seus funcionários, de qualquer informação obtida em razão do ofício, sobre a situação econômica ou financeira dos sujeitos passivos ou de terceiros, e sobre a natureza e o estado de seus negócios ou atividades.

Parágrafo único – Excetuam-se do disposto neste artigo, unicamente os casos previstos no artigo seguinte e os de requisição regular de autoridade judiciária no interesse da justiça.

Art. 268 – A Fazenda Municipal permutará elementos de natureza fiscal com as Fazendas Federal e Estadual, na forma a ser estabelecida em convênio entre elas celebrado, ou, independente deste ato, sempre que solicitada.

Art. 269 – Observadas as disposições legais contidas na LC 105, de 10 de janeiro de 2001 (DOU de 11/01/2001), a Administração Tributária Municipal poderá requer junto às instituições financeiras competentes, nos termos desta lei, o exame de seus documentos, livros e registros, inclusive os referentes a contas de depósitos e aplicações financeiras dos contribuintes, sempre que houver processo administrativo instaurado ou procedimento fiscal em curso e tais exames sejam considerados indispensáveis, pela autoridade administrativa competente, para conclusão do processo ou procedimento administrativo.

Parágrafo Único – O resultado dos exames, as informações e os documentos a que se refere este artigo serão conservados em sigilo, observada a legislação tributária.

CAPÍTULO II

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO DE OFÍCIO

Art. 270 – A Autoridade Administrativa Tributária instaurará de ofício procedimento administrativo tributário para verificar o cumprimento regular, pelos sujeitos passivos, da legislação tributária municipal.

Art. 271 – Observando o previsto no art. 256 desta lei, o Procedimento Administrativo Tributário de ofício inicia-se pela:

I – ciência dada ao sujeito passivo ou seu preposto de qualquer ato praticado por servidor competente para esse fim, por meio do denominado Termo de Início de Fiscalização;

II – lavratura de Termo de Arrecadação ou Apreensão;

III – lavratura de Auto de Constatação;

IV – lavratura de Auto de Infração.

§ 1º – Os atos previstos nos incisos II a IV, mesmo desacompanhados do Termo de Início de Fiscalização, dão início ao procedimento de ofício.

§ 2º – O procedimento alcança todos que estejam diretamente envolvidos e somente abrange os atos que o precedem, salvo se a infração for de natureza formal permanente, caso em que se estenderá até o encerramento da ação fiscal.

§ 3º – O Termo de Início de Fiscalização, devidamente cientificado ao sujeito passivo, deverá ser autuado, nos termos do art. 242, §4º desta lei, como abertura dos autos do Procedimento Administrativo Tributário.

§ 4º – Toda a fiscalização encerrada deverá constar em Termo de Encerramento de Fiscalização, que deverá ser circunstanciado, descrevendo detalhadamente o trabalho fiscal realizado e os fundamentos fáticos e jurídicos que deram suporte ao ato fiscal.

SEÇÃO I

DOS TERMOS DE ARRECADAÇÃO E APREENSÃO DE LIVROS E DOCUMENTOS FISCAIS

Art. 272 – Os livros e documentos fiscais necessários ao cumprimento eficiente da fiscalização poderão ser arrecadados pela autoridade competente, desde que mediante lavratura do Termo de Arrecadação de Livros e Documentos Fiscais.

§ 1º – O termo de que trata este artigo deve conter necessariamente:

I – a identificação do sujeito passivo;

II – a quantidade e espécie dos livros e documentos arrecadados;

III – o local, o dia e hora;

IV – o prazo previsto para restituição;

V – a denominação do órgão e a assinatura do funcionário que lavrar o termo, seguida de sua identificação;

VI – as razões e finalidades da arrecadação.

§ 2º – O Termo de Arrecadação será lavrado em três vias, devendo todas serem assinadas pelo sujeito passivo:

I – a primeira via servirá de recibo para o sujeito passivo;

II – a segunda via ficará em poder do servidor que procedeu a lavratura do Termo;

III – a terceira via será entregue ao órgão fiscal para juntada nos termos do art. 242, §4º desta lei.

Art. 273 – Os livros e documentos fiscais que contenham indícios da prática de infrações à legislação tributária municipal ou penal poderão ser apreendidos pela autoridade competente, mediante a lavratura de Termo de Apreensão de Livros e Documentos Fiscais.

§ 1º – O termo de que trata este artigo deve conter necessariamente:

I – a identificação do sujeito passivo;

II – a quantidade e espécie dos livros e documentos apreendidos;

III – o local, o dia e hora;

IV – a denominação do órgão e a assinatura do funcionário que lavrar o Termo, seguida de sua identificação;

V – as razões da apreensão.

§ 2º – O Termo de Apreensão será lavrado em três vias:

I – a primeira via servirá de recibo para o sujeito passivo;

II – a segunda via ficará em poder do servidor que procedeu a lavratura do Termo;

III – a terceira via será entregue ao órgão fiscal para juntada nos termos do art. 242, §4º desta lei.

Art. 274 – Os livros e documentos apreendidos serão utilizados para instrução do procedimento fiscal de ofício e, nos casos de fraude ou sonegação, os originais serão remetidos para instrução do procedimento criminal, devendo a Administração Tributária arquivar cópias dos mesmos.

SEÇÃO II

DO AUTO DE CONSTATAÇÃO

Art. 275 – Sempre que, no interesse da fiscalização, seja necessária consignar a existência de estado ou situação de fato passível de modificação com o decurso do tempo, lavrar-se-á Auto de Constatação.

§ 1º – O termo de que trata este artigo deve conter necessariamente:

I – a identificação do sujeito passivo ou de terceiro que tenha relação direta ou indireta com o objetivo da ação fiscal;

II – a descrição minuciosa de tudo o que foi visto, examinado ou apurado;

III – a espécie e quantidade dos bens ou valores encontrados, quando for o caso;

IV – o local, a data e a hora;

V – a denominação da repartição e a assinatura do funcionário que lavrar o Auto, seguidas de sua identificação.

§ 2º – O Auto de Constatação será lavrado em três vias, devendo todas ser assinadas pelo sujeito passivo:

I – a primeira via servirá de recibo para o sujeito passivo;

II – a segunda via ficará em poder do servidor que procedeu a lavratura do Auto;

III – a terceira via será entregue ao órgão fiscal para juntada nos termos do art. 242, §4º desta lei.

§ 3º – O Auto de Constatação servirá de prova no processo que lhe deu origem ou que vier a ser instaurado em razão do mesmo.

SEÇÃO III **DO AUTO DE INFRAÇÃO**

Art. 276 – Se com o Procedimento Administrativo Tributário de verificação do cumprimento da legislação tributária, verificar-se, por qualquer razão, a ausência de pagamento de tributo ou pagamento a menor, ou ainda descumprimento de obrigações acessórias, a Autoridade Administrativa deverá realizar o lançamento de ofício do crédito tributário correspondente mediante a lavratura de Auto de Infração.

Parágrafo Único – A lavratura do Auto de Infração incumbe, privativamente, aos servidores que tenham competência para a fiscalização do tributo.

Art. 277 – O Auto de Infração conterá os seguintes elementos:

I – a qualificação do autuado;

II – o local, a data e a hora da lavratura;

III – a descrição circunstanciada dos fatos que justifiquem a exigência do tributo ou das multas;

IV – a indicação da base de cálculo, da alíquota aplicada, do valor do tributo devido e, quando for o caso, do percentual das multas e juros exigidos, discriminados por períodos de apuração (por ato, mensal ou anual, conforme o caso);

V – a indicação da metodologia de apuração da multa, no caso de descumprimento de obrigação acessória; a disposição legal infringida e a penalidade aplicável;

VI – a indicação do órgão em que tramitará o processo;

VII – a assinatura e o nome da Autoridade Administrativa que lavrou o Auto, a indicação do seu cargo ou função e número de matrícula.

§ 1º – A discriminação de que trata o inciso IV pode ser feita através de quadros demonstrativos anexos, que integrarão o Auto de Infração para todos os efeitos legais.

§ 2º – O autuado deverá ser intimado do Auto de Infração para a efetivação do pagamento ou apresentação de defesa, com expressa indicação dos prazos correspondentes.

§ 3º – A intimação de que trata o parágrafo acima observará as disposições contidas no art. 186 e será feita, mediante a entrega ao autuado ou seu preposto, de uma via do Auto de Infração, bem como dos quadros demonstrativos que o integram.

§ 4º – Na hipótese de recusa de assinatura do Auto de infração, a Autoridade Administrativa certificará a ocorrência, sendo o autuado intimado na forma do art. 186, § 1º desta lei.

Art. 278 – Quando forem apurados mais de uma infração ou mais de um débito, em uma mesma ação fiscal, uma única autuação deverá consubstanciar todos os débitos e infrações, salvo se a lavratura de mais de um Auto de Infração se fizer necessária para melhor exercício de defesa pelo contribuinte.

Art. 279 – O Auto de Infração e respectivos quadros demonstrativos, quando lavrados por meio físico, o serão em três vias, devendo todas ser assinadas pelo sujeito passivo:

I – a primeira via servirá de recibo para o sujeito passivo;

II – a segunda e terceira vias serão entregues ao órgão fiscal para juntada nos termos do art. 242, §4º desta lei.

Art. 280 – O Auto de Infração poderá ser emitido por meio de processamento eletrônico de dados, utilizando-se formulários da Secretaria de Fazenda Municipal, numerados eletrônica ou tipograficamente.

Art. 281 – Caso o autuado não ofereça impugnação nem efetue o pagamento do débito ou solicite o seu parcelamento será considerado revel, reputando-se verdadeiros os fatos relativos ao lançamento tributário.

Parágrafo único – Declarada a revelia, a autoridade lançadora intimará o autuado a pagar o montante devido no prazo de trinta dias, sob pena de inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa e promoção da execução judicial forçada.

Art. 282 – O lançamento deverá ser revisto de ofício pela autoridade fazendária quando:

I – deva ser apreciado fato não conhecido ou não provado por ocasião do lançamento anterior;

II – ficar comprovado que, no lançamento anterior, ocorreu fraude ou falta funcional da autoridade que o efetuou, ou omissão, pela mesma autoridade, de ato ou formalidade essencial.

§ 1º – A revisão do lançamento só pode ser iniciada enquanto não extinto o direito da Fazenda Municipal.

§ 2º – Efetuada a revisão, o contribuinte será cientificado da alteração do lançamento, sendo-lhe devolvido o prazo para impugnação ou pagamento do crédito tributário com o benefício, quando cabível, da redução das penalidades, previstas em lei.

CAPÍTULO III

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO INSTAURADO A PARTIR DE DENÚNCIA OU REPRESENTAÇÃO

Art. 283 – Qualquer pessoa natural poderá apresentar denúncia de atos ou fatos que considere infração à legislação tributária para proteção do interesse público.

Art. 284 – O servidor que verificar a ocorrência de infração à legislação tributária e não for competente para formalizar a exigência representará perante seu chefe imediato.

Art. 285 – A denúncia e a representação devem se formuladas por escrito e conter:

I – a qualificação do denunciante ou do servidor;

II – a indicação, com a precisão possível, do infrator;

III – a descrição circunstanciadas dos atos ou fatos;

IV – os documentos e quaisquer outros elementos de prova em que, porventura, se baseiem ou ao menos a indicação do local onde possam ser encontrados;

V – a assinatura do denunciante ou representante.

Parágrafo Único - A denúncia e a representação também poderão ser feitas verbalmente, hipótese em que serão reduzidas a termo na repartição em que forem apresentadas.

Art. 286 – Recebidas a denúncia ou a representação, a autoridade competente realizará os atos previstos no Art. 262 e seguintes desta lei.

CAPÍTULO IV

DO PROCEDIMENTO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO INSTAURADO MEDIANTE REQUERIMENTO DO SUJEITO PASSIVO

SEÇÃO I

DO PROCESSO DE CONSULTA

Art. 287 – Os contribuintes, órgãos da Administração Pública ou qualquer outra pessoa, natural ou jurídica, que tenha interesse em determinada matéria tributária, poderá, mediante petição escrita dirigida ao Secretário de Fazenda Municipal, formular consulta sobre a interpretação de dispositivos da legislação tributária municipal.

Parágrafo Único – O Secretário poderá encaminhar ao Procurador-Geral o pedido de consulta para resposta.

Art. 288 – A resposta à consulta aproveitará apenas a quem a formulou.

Parágrafo Único – Sendo considerada a matéria relevante e de interesse geral, a resposta da consulta poderá ser publicada com efeitos normativos, sob a forma de Ato Declaratório Interpretativo, subscrito pelo obrigatoriamente pelo Secretário de Fazenda Municipal, hipóteses em que a interpretação fixada aproveitará a todos os contribuintes.

Art. 289 – A protocolização de consulta quando formulada pelo sujeito passivo:

I – suspende o prazo para pagamento do tributo, em relação ao fato objeto da consulta, até trinta dias contados da ciência da resposta;

II – impede, durante o prazo fixado no inciso anterior, o início de qualquer medida de fiscalização, com relação ao consulente, destinada à apuração de infrações referentes à matéria consultada.

Art. 290 – Não será recebida consulta que verse sobre:

I – questionamentos que não envolvam caso concretos;

II – fato definido em lei como crime ou contravenção;

III – matéria que tenha sido objeto de decisão proferida em processo (contencioso) administrativo tributário em que o consulente tenha atuado como parte;

IV – matéria já tratada em consulta anteriormente formulada pelo próprio consulente, salvo em caso de alteração da legislação;

V – matéria que:

a) tenha motivado a lavratura de notificação fiscal contra o consulente;

b) seja objeto de medida de fiscalização já iniciada.

Art. 291 – Caberá Pedido de Reconsideração da decisão da consulta pelo contribuinte, por meio de petição dirigida ao Secretário de Fazenda Municipal e no prazo de cinco dias contados da intimação da decisão, exclusivamente nas hipóteses de verificar-se evidente erro de fato na apreciação dos elementos da consulta ou na capitulação legal da matéria.

Parágrafo Único – Não será admitido Pedido de Reconsideração da decisão da consulta com base em divergência interpretativa.

SEÇÃO II

DO PROCEDIMENTO DE RESTITUIÇÃO E COMPENSAÇÃO DO INDÉBITO TRIBUTÁRIO

Art. 292 – O direito do sujeito passivo, previsto no art. 199 e seguintes desta lei, deve ser observado de ofício ou a requerimento do interessado dirigido ao Secretário de Fazenda Municipal e por meio de formulário próprio, estabelecido em Regulamento.

§ 1º – No pedido de restituição deve ser discriminado o exato valor a ser restituído com a indicação das datas de pagamento e dos respectivos montantes pagos, bem como devem ser expostas todas as razões de fato e de direito que servem de fundamento para a restituição.

§ 2º – Deve o pedido de restituição ser acompanhado, além dos documentos próprios de identificação do requerente, obrigatoriamente:

I – dos documentos originais de pagamento ou, na hipótese de extravio do documento de arrecadação, de certidão expedida pela Secretaria de Fazenda Municipal atestando o ingresso nos cofres públicos do montante recolhido e arguido como pagamento indevido;

II – no caso de ISS, do Livro de Apuração do imposto;

III – no caso de ITBI, da escritura referente aos negócios jurídicos representativos do fator gerador do imposto.

§ 3º – A exigência do inciso III do parágrafo anterior não se aplica nos casos em que for declarada a nulidade do ato da transferência, por decisão judicial passado em julgado.

§ 4º – O Requerente deve indicar também a instituição financeira, agência e conta bancária de sua titularidade para que se possa efetivar o depósito do valor restituível.

Art. 293 – Compete ao Secretário de Fazenda Municipal julgar o pedido de restituição e efetivar, caso seja deferido o pedido, a restituição do montante indevidamente pago.

§ 1º – A restituição somente poderá ser feita em favor daquele que figurar como titular da guia de recolhimento ou a seu representante legalmente constituído.

§ 2º – O indébito será corrigido monetariamente e acrescido de juros, desde a data do pagamento, da mesma forma que ocorre com os débitos dos contribuintes.

§ 3º – A restituição total ou parcial de tributos dá lugar à restituição, na mesma proporção, dos juros de mora, correção monetária e multa.

Art. 294 – Mediante requerimento em formulário próprio, a ser aprovado em Regulamento, o contribuinte poderá pleitear a compensação do indébito com quaisquer débitos vencidos ou vincendos de tributos municipais.

Art. 295 – O indeferimento do pedido de restituição pode ser objeto de Impugnação pelo sujeito passivo no prazo e na forma estabelecida no Art. 305, inciso II, e seguintes desta lei.

CAPÍTULO IV

DA REPRESENTAÇÃO FISCAL PARA FINS PENAIS

Art. 296 – Encerrado o Processo Administrativo e constada infração à legislação tributária tipificada como Crime Contra a Ordem Tributária, deverá o Secretário de Fazenda Municipal, na forma estabelecida em Regulamento, apresentar perante o Ministério Público a competente Representação Fiscal para Fins Penais, requerendo sejam tomadas as medidas legais necessárias para apuração do delito e processamento devido.

TÍTULO III

DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 297 – Este Título disciplina a fase contenciosa do procedimento de determinação e exigência do crédito tributário denominado de Processo Administrativo Tributário.

CAPÍTULO I

DAS AUTORIDADES JUDICANTES

Art. 298 – O julgamento do Processo Administrativo Tributário compete:

I – em primeira instância, à Junta de Revisão Fiscal;

II – em segunda instância, ao Conselho Municipal de Contribuintes;

III – em instância especial, ao Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 299 – A Junta de Revisão Fiscal é composta de três servidores públicos municipais ativos, nomeados pelo Secretário de Fazenda Municipal, preferencialmente dentre aqueles que atuam na fiscalização tributária.

Parágrafo Único – Fica impedido de atuar no julgamento aquele que atuou como fiscal autuante na fase procedimental de apuração e cobrança do crédito tributário.

Art. 300 – O Conselho Municipal de Contribuinte é composto:

I – de dois servidores públicos municipais, indicados pelo Chefe do Poder Executivo;

II – de um advogado, indicado pela OAB local;

III – de um contador, indicado pelo CRC local.

§ 1º – As indicações de que tratam os incisos II e III ficam sujeitas à aprovação de caráter técnico pela Câmara dos Vereadores e à homologação pelo Chefe do Poder Executivo;

§ 2º – A Câmara dos Vereadores, para fins da aprovação referida no parágrafo acima, poderá sujeitar o candidato à sabatina acerca de questões técnicas, em sessão aberta e pública.

Art. 301 – As autoridades julgadoras são incompetentes para declarar a inconstitucionalidade ou ilegalidade de lei, decreto ou portaria de Secretário de Fazenda Municipal.

Parágrafo Único – O Conselho Municipal de Contribuintes poderá apreciar a alegação de ilegalidade ou inconstitucionalidade desde que reconhecida pelo Supremo Tribunal Federal ou pelo Superior Tribunal de Justiça mediante decisões ou súmula com efeito vinculante, sob o ângulo da repercussão geral ou em sede de recurso repetitivo.

CAPÍTULO II DO ÓRGÃO PREPARADOR

Art. 302 – Compete ao Departamento de Tributos da Secretaria de Fazenda Municipal, na qualidade de órgão preparador, organizar o processo na forma de autos forenses.

§ 1º – O processo deverá ser instruído necessariamente com:

I – a íntegra do Procedimento Administrativo Tributário, constando, se for o caso:

- a)** o Termo de Início de Fiscalização;
- b)** o Termo de Arrecadação ou Apreensão de Livros e Documentos;
- c)** o Auto de Constatação;
- d)** o Auto de Infração;
- e)** todo e qualquer outro documento que se refira aos atos e diligências realizados na fase procedimental.

II – a Impugnação proposta;

III – informações do fiscal atuante;

IV – decisões;

V – recursos;

VI – todos os demais documentos que refiram-se aos atos processuais realizados.

§ 4º – O órgão preparador deverá:

I – sanear o processo, corrigindo eventuais vícios, irregularidades ou nulidades;

II – determinar as diligências que forem necessárias;

III – informar se o infrator é reincidente, conforme definido em lei;

IV – solicitar informação do autor do procedimento, que terá vistas do processo, pelo prazo de quinze dias, para apresentar sua contestação à reclamação do sujeito passivo e anexar os documentos que julgar relevantes para apreciação do feito;

V – promover a intimação das decisões tomadas no âmbito de julgamento do Processo Administrativo Tributário.

Art. 303 – Na instrução do processo serão obedecidas as seguintes regras:

I – número atribuído ao processo pelo órgão preparador deverá ser mantido em toda a sua tramitação, mesmo no caso de reencapamento, sem prejuízo de o órgão de segunda instância instituir número próprio para seu controle;

II – as folhas do processo devem ser devidamente numeradas e rubricadas a tinta, e os documentos, informações, termos, laudos e pareceres dispostos em ordem cronológica;

III – qualquer referência a elementos constantes do processo deverá ser feita com indicação precisa do número da folha em que se encontrem registrados;

IV – em caso de referência a elementos constantes de processo anexado ao que estiver em estudo, far-se-á também a menção do número do processo em que estiver a folha citada;

V – nos casos de reorganização do processo, as folhas serão renumeradas e rubricadas, cancelando-se a paginação anterior e consignando-se expressamente esta providência;

VI – qualquer novo documento juntado ao processo deve ser numerado e rubricado, continuando a numeração do processo, pelo funcionário que os juntar;

VII – os despachos, informações e quaisquer atos processuais deverão:

- a) ser escritos em linguagem clara, correta, concisa, precisa e isenta de acrimônia ou parcialidade;
- b) ser legíveis, sem emendas ou rasuras;
- c) ser fundamentados;
- d) conter a identificação do funcionário, do órgão em que tem seu exercício, data e assinatura.

§ 1º – Todo processo fiscal em andamento deverá conter, após cada ato escrito, a declaração da data do recebimento ou encaminhamento, feito pelo funcionário que o recebeu ou encaminhou.

§ 2º – As disposições deste artigo aplicam-se ao processo que, mesmo não sendo contencioso, verse sobre matéria tributária.

Art. 304 – Às partes interessadas é facultada vista dos autos na repartição em que se encontram, vedada a sua retirada e permitido o fornecimento de cópias ou certidões, por solicitação do interessado.

Parágrafo Único – O interessado arcará com o custo de reprodução das partes dos autos que solicitar.

CAPÍTULO III

DA INSTAURAÇÃO DO PROCESSO ADMINISTRATIVO TRIBUTÁRIO

Art. 305 – O Processo Administrativo Tributário, fase litigiosa do procedimento de interpretação e aplicação da legislação tributária municipal, inicia-se com a apresentação de Impugnação, no prazo improrrogável de trinta dias, pelo sujeito passivo, contra:

I – Auto de Infração;

II – indeferimento de pedido de restituição de tributo, acréscimos ou penalidades.

Parágrafo Único – A impugnação suspende a exigibilidade do crédito, mas não afasta a incidência de acréscimos moratórios sobre o tributo devido, salvo se realizado depósito administrativo do débito, nos termos previstos em Regulamento.

Art. 306 – A impugnação do sujeito passivo deverá ser apresentada, por escrito, à repartição por onde tramitar o processo, e deverá:

I – mencionar:

- a) a autoridade julgadora a quem é dirigida;
- b) a qualificação do Impugnante;
- c) os motivos de fato e de direito em que se fundamenta;
- d) as diligências que o Impugnante pretende sejam efetuadas;
- e) o número do processo administrativo de que trata a impugnação;
- f) o pedido e a declaração do montante que entender devido, quando o litígio versar sobre valor;

II – conter:

- a) documentos de identificação do sujeito passivo, tais como RG e CPF, no caso de pessoa física, Contrato Social, Estatuto e Atas, CNPJ, no caso de pessoa jurídica;
- b) cópia do próprio Auto de Infração;
- c) cópias reprográficas autenticadas que sirvam de prova ou de esclarecimentos ou documentos originais, sempre que o procedimento assim o exigir;
- d) a relação dos documentos anexados à Impugnação.

Art. 307 – Apresentada a Impugnação, o processo será encaminhado ao autor do procedimento para que ofereça informações fundamentadas no prazo de quinze dias.

Parágrafo Único – No impedimento do autor do procedimento, as informações podem ser prestadas por outro servidor igualmente qualificado.

Art. 308 – Será reaberto o prazo para impugnação se, da realização das diligências ou da perícia mencionadas no art. 320 e seguintes desta lei, resultar alteração da imposição tributária inicial ou do indébito.

Art. 309 – A impugnação que versar sobre parte da imposição tributária, implicará revelia em relação à parte não impugnada, devendo o sujeito passivo ser intimado para pagamento.

Parágrafo Único – Não sendo efetuado o pagamento, no prazo legal, da parte não impugnada, será promovida a sua execução forçada, devendo, quando for o caso, ser formado outro processo com elementos indispensáveis à instrução desta.

Art. 310 – Não sendo cumprida nem impugnada a exigência, no prazo de trinta dias, o lançamento será considerado como definitivo nos termos do art. 281 desta lei.

§ 1º – O titular da repartição em que estiver tramitando o processo certificará o transcurso do prazo para impugnação ou cumprimento da exigência e, após transcorrido o prazo de cobrança amigável, o encaminhará à Procuradoria da Fazenda Municipal.

§ 2º – O Procurador Chefe da Fazenda Municipal mandará inscrever o débito em Dívida Ativa, dando ciência ao contribuinte no prazo de 30 (trinta) dias, contados na data da inscrição.

Art. 311 – Não cabe ao órgão preparador o reconhecimento da intempestividade da Impugnação.

Art. 312 – Uma vez preparado processo, o Órgão Preparador deverá encaminhá-lo à Junta de Revisão Fiscal para julgamento em primeira instância.

Art. 313 – Opera-se a desistência do litígio na esfera administrativa:

I – expressamente, por pedido do sujeito passivo;

II – tacitamente:

a) pelo pagamento ou pedido de parcelamento do crédito tributário discutido;

b) pela propositura de ação judicial relativa à matéria objeto do processo administrativo.

Parágrafo Único – Os órgãos da Secretaria de Fazenda Municipal, ao tomar conhecimento de qualquer das ocorrências referidas no inciso II, comunicarão o fato ao Presidente do Conselho Municipal de Contribuintes, que determinará de ofício o arquivamento do processo.

CAPÍTULO IV

DO JULGAMENTO EM PRIMEIRA INSTÂNCIA

SEÇÃO I

DO JULGAMENTO

Art. 314 – A Impugnação será julgada, em primeira instância, pela Junta de Revisão Fiscal, devendo ser designado Relator para o processo, na forma regimental.

Art. 315 – Na decisão em que for julgada questão preliminar será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis, e dela constará o indeferimento fundamentado do pedido de diligência ou perícia, se for o caso.

Art. 316 – A decisão deverá ser fundamentada em razões de fato e de direito, devendo a autoridade julgadora formar livremente sua convicção, podendo determinar a produção das provas que julgar necessárias.

Parágrafo único – A autoridade julgadora não ficará adstrita ao laudo pericial, podendo formar a sua convicção com outros elementos ou fatos provados nos autos.

Art. 317 – As inexactidões materiais devidas a lapso manifesto ou os erros de escrita e de cálculo existentes na decisão poderão ser corrigidos de ofício ou a requerimento do interessado, proposta no prazo de dez dias contados da data da intimação da decisão.

Art. 318 – O processo será novamente encaminhado ao Órgão Preparador, depois de encerrada a fase de julgamento, para ciência ao sujeito passivo da decisão proferida e, quando for o caso, o intimará a cumprir a decisão de primeira instância ou recorrer no prazo de trinta dias.

Art. 319 – Da decisão de primeira instância não cabe pedido de reconsideração.

Parágrafo Único – A decisão proferida deverá observar o seguinte:

I – deverá ser precedida de relatório, o qual será uma síntese de todo o processo;

II – todas as questões levantadas na Impugnação deverão ser analisadas;

III – serão decididas primeiro as preliminares e depois o mérito;

IV – deverá ser pronunciado o provimento ou desprovimento da Impugnação;

V – a decisão deverá ser fundamentada, expondo as razões do provimento ou desprovimento;

VI – deverão ser expressos os efeitos da decisão e o prazo para seu cumprimento ou interposição de recurso.

SEÇÃO II

DA PRODUÇÃO DE PROVAS

Art. 320 – O Relator determinará, de ofício ou a requerimento do contribuinte, a realização de diligências, inclusive perícias, quando entendê-las necessárias, indeferindo àquelas que considerar prescindíveis ou impraticáveis.

§ 1º – Se da realização de diligência for apurado fato novo, será reaberto prazo para Impugnação, nos termos do art. 308 desta lei.

§ 2º – Verificando o Relator que a Impugnação não preenche os requisitos exigidos, ou que apresenta defeitos ou irregularidades capazes de dificultar o julgamento, determinará que o impugnante a regularize no prazo de dez dias.

Art. 321 – São admissíveis no processo administrativo tributário todas as espécies de prova em direito permitidas.

§ 1º – Compete ao sujeito passivo produzir as provas que justifiquem, ao tempo do ato ou fato, a sua pretensão, através dos meios permitidos ou tecnicamente aceitos para demonstração da legitimidade e legalidade de sua pretensão recursal.

§ 2º – O sujeito passivo apresentará os pontos de discordância, as razões e provas que tiver, formulará os quesitos e indicará, no caso de perícia, o nome e o endereço de seu Assistente Técnico.

Art. 322 – Se deferido o pedido de perícia, o Relator designará servidor para, como perito da Fazenda Municipal, realizar o ato; não havendo coincidência, a autoridade julgadora poderá determinar a realização de nova perícia.

Parágrafo Único – A autoridade que proceder à perícia deverá fixar seu prazo, atendido o seu grau de complexidade.

SEÇÃO III

DOS RECURSOS AO JULGAMENTO DE PRIMEIRA INSTÂNCIA

Art. 323 – Da decisão de primeira instância caberá recurso ao Conselho Municipal de Contribuintes:

I – de ofício;

II – voluntário, no prazo de trinta dias contados da data da intimação da decisão.

Art. 324 – A autoridade julgadora de primeira instância recorrerá de ofício sempre que a decisão exonerar total ou parcialmente o sujeito passivo do pagamento de crédito tributário.

§ 1º – O recurso de ofício terá efeito suspensivo e será interposto mediante declaração na própria decisão.

§ 2º – Não sendo interposto o recurso de ofício, o servidor que verificar o fato representará à autoridade julgadora, por intermédio de seu chefe imediato, no sentido de que seja observada aquela formalidade.

Art. 325 – O recurso voluntário, total ou parcial, com efeito suspensivo, deve ser apresentado pelo contribuinte ao Órgão Preparador e dirigido ao Conselho Municipal de Contribuintes.

Parágrafo Único – O recurso, mesmo perempto, será encaminhado ao órgão de segunda instância, que julgará a perempção.

CAPÍTULO V
DO JULGAMENTO EM SEGUNDA INSTÂNCIA
SEÇÃO I
DO JULGAMENTO

Art. 326 – O julgamento do processo em segunda instância compete ao Conselho Municipal de Contribuintes e será feito de acordo com as normas do seu Regimento Interno, aprovado por Resolução do Secretário Municipal de Fazenda.

Art. 327 – Das decisões não unânimes do Conselho de Contribuintes, cabe Recurso Especial ao Secretário de Fazenda Pública Municipal, nos termos do art. 331 desta lei.

Art. 328 – Às decisões do Conselho Municipal de Contribuintes aplicam-se as regras previstas no art. 319 desta lei.

SEÇÃO II
DO CONSELHO MUNICIPAL DE CONTRIBUINTES

Art. 329 – O Conselho Municipal de Contribuintes, composto por Câmara única, será regido por esta lei e por seu Regimento Interno, a ser elaborado por seus membros e aprovado pelo Secretário de Fazenda Pública Municipal.

§ 1º – O Conselho Municipal de Contribuintes terá seu Presidente indicado, dentre os seus membros, pelo Chefe do Poder Executivo.

§ 2º – Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes, indicados na forma do art. 300, II e III desta lei, devem ser pessoas de reconhecido saber jurídico tributário.

§ 3º – O Presidente do Conselho, além das previstas nesta Lei e no Regimento Interno do Conselho, terá as seguintes atribuições:

I – representá-lo perante quaisquer pessoas ou órgãos;

II – comunicar à autoridade competente, de ofício ou a requerimento de qualquer Conselheiro, irregularidades ou faltas funcionais, ocorridas em repartição administrativa, de que haja provas ou indícios em processo submetido a julgamento no Conselho;

III – presidir as sessões de julgamento.

§ 4º – O Presidente, nos seus impedimentos, será substituído pelo Conselheiro mais antigo.

§ 5º – A falta de comparecimento de qualquer Conselheiro a três sessões consecutivas ou a oito alternadas, durante cada ano, importará, salvo concessão de licença na forma prevista no Regimento Interno, em renúncia ao mandato, devendo o Presidente comunicar imediatamente o fato ao Chefe do Poder Executivo para efeito de nomeação de substituto, que complementarmente o mandato.

§ 6º – Os membros do Conselho Municipal de Contribuintes são impedidos de atuar em processos:

I – de interesse de seus parentes consanguíneos ou afins até o quarto grau inclusive;

II – de interesse de pessoas jurídicas de direito privado de que sejam titulares, sócios, acionistas, membros da Diretoria, Conselho Fiscal ou órgãos equivalentes, advogado, contador, consultor ou possuam outro vínculo que enseje, por razões de moralidade administrativa, o impedimento;

III – em que tomaram parte ou tenham interferido em qualquer condição ou a qualquer título, salvo na condição de julgadores ou representando a Fazenda Pública.

§7º – Dependendo do volume de serviços, o Chefe do Poder Executivo, mediante Decreto, poderá constituir mais uma Câmara de Julgamento, observando a participação paritária prevista no artigo 300 desta lei.

SEÇÃO III

DA REPRESENTAÇÃO DA FAZENDA

Art. 330 – A Representação da Fazenda do Município junto ao Conselho Municipal de Contribuinte será exercida por Procurador lotado e com exercício na Procuradoria-Geral do Município, designado pelo Procurador-Geral.

Parágrafo Único – Compete ao Representante da Fazenda, além de outras atribuições previstas em lei ou no Regimento Interno do Conselho:

I – comparecer às sessões, defendendo o interesse da Fazenda Municipal e participando de todos os feitos e discussões concernentes aos processos que estiverem sendo julgados;

II – promover Recurso Especial de que trata o artigo seguinte.

CAPÍTULO VI

DO JULGAMENTO EM INSTÂNCIA ESPECIAL

Art. 331 – Das decisões não unânimes do Conselho Municipal de Contribuintes, caberá Recurso Especial ao Secretário Municipal de Fazenda, no prazo de quinze dias, contado da data do julgamento.

§ 1º – Na hipótese de ser efetivamente proposto o Recurso Especial, deverá ser aberto vista a outra parte, pelo mesmo prazo, para oferecimento de Contra-Razões.

§ 2º – Na hipótese de decisão contrária à legislação tributária ou à evidência das provas, também poderá ser interposto Recurso Especial, exclusivamente pelo Representante da Fazenda Municipal, no prazo de quinze dias, contado da data do julgamento.

Art. 332 – Compete ao Secretário Municipal de Fazenda, em instância especial, julgar os recursos de que trata o artigo anterior.

Parágrafo único – Da decisão referida neste artigo não cabe pedido de reconsideração, nem recurso.

Art. 333 – Proferida a decisão, o processo será encaminhado ao Conselho de Contribuintes para conhecimento, e, em seguida, remetido diretamente ao Órgão Preparador, para ciência do sujeito passivo e adoção das medidas cabíveis.

CAPÍTULO VII

DA EFICÁCIA DAS DECISÕES

Art. 334 – São definitivas as decisões do Conselho Municipal de Contribuintes quando não caiba mais recurso ou, quando cabível, não tenha sido tempestivamente proposto.

Parágrafo Único – Serão também definitivas as decisões da Junta de Revisão Fiscal, na parte que não for objeto de recurso voluntário ou que não estiver sujeita a recurso de ofício.

CAPÍTULO VIII

DAS SÚMULAS

Art. 335 – Compete ao Pleno do Conselho Municipal de Contribuintes a edição de súmulas para uniformizar a jurisprudência e dirimir conflitos de entendimento no caso de proferir decisões reiteradas sobre o mesmo tema.

§ 1º – As súmulas poderão ser revistas de ofício, por iniciativa da maioria dos membros do Conselho ou mediante provocação do sujeito passivo, na forma e hipótese previstas no Regimento Interno.

§ 2º – As súmulas deverão ser obrigatoriamente observadas pelas autoridades fiscais.

§ 3º – Os Autos de Infração lavrados em desacordo com súmula editada pelo Conselho serão arquivadas de ofício pelo Secretário de Fazenda Municipal.

§ 4º – As súmulas serão publicadas no Diário Oficial do Estado.

CAPÍTULO IX

DÍVIDA ATIVA

Art. 336 – Constitui Dívida Ativa tributária do Município a proveniente de crédito dessa natureza, regularmente inscrita em livro próprio, depois de esgotado o prazo para qualquer recurso administrativo ou de estar-se diante de decisão não recorrível.

§ 1º – Compete à Secretaria Municipal de Fazenda a inscrição e o controle da Dívida Ativa Municipal.

§ 2º – Compete a Procuradoria Geral do Município a execução da Dívida Ativa Municipal.

Art. 337 – Nos trinta dias subseqüentes à inscrição do crédito tributário em Dívida Ativa, a Secretaria Municipal de Fazenda intentará a cobrança amigável; findo este prazo, será expedida, pelo referido órgão, a competente Certidão de Dívida Ativa para fim de promoção da execução fiscal competente.

Parágrafo Único – A dívida, regularmente inscrita, goza da presunção de certeza e liquidez e tem o efeito de prova pré-constituída.

Art. 338 – Do Termo de Inscrição de crédito tributário em Dívida Ativa, constará, obrigatoriamente:

I – nome do devedor, e, sendo o caso, o do co-responsável, bem como, sempre que possível, o domicílio ou a residência de um ou outro;

II – a origem e a natureza do crédito, mencionado, especificamente, o dispositivo da legislação em que esteja fundado;

III – a quantia devida e a maneira de calcular as multas acrescidas;

IV – a data da inscrição;

V – sendo o caso, o número do processo de que se originou o crédito.

Parágrafo único. A certidão conterá, além dos requisitos deste artigo, a indicação do livro e da folha de inscrição.

Art. 339 – Serão cancelados por despacho do Secretário de Fazenda Municipal os créditos fiscais inscritos em dívida ativa:

I – quando legalmente decaídos e prescritos;

II – referentes a contribuintes que hajam falecido sem deixar bens que expressem valor;

III – referentes a débitos que, por legislação própria, tenham sido cancelados por decorrência da diminuta importância.

Parágrafo único – O cancelamento será determinado de ofício ou a requerimento da pessoa interessada, desde que fique provada, em processo regular, a prescrição, ou a morte do devedor e a inexistência de bens.

Art. 340 – O recebimento de créditos constantes de certidões já encaminhadas à cobrança executiva será feito na forma prevista em Regulamento.

Art. 341 – Sendo amigáveis a cobrança e o pagamento, a guia será emitida pela Procuradoria Geral.

Art. 342 – É vedada a concessão de desconto, abatimento ou perdão de qualquer parcela da Dívida Ativa, ainda que se não tenha realizada a inscrição, sem que seja expressamente autorizado em lei.

Parágrafo Único – Incorrerá em responsabilidade funcional, e na obrigação de responder pela integralização do pagamento, aquele que autorizar ou fazer a concessão proibida neste artigo, sem prejuízo do procedimento criminal cabível.

CAPÍTULO X

DO PROTESTO EXTRAJUDICIAL DA DÍVIDA ATIVA

Art. 343 – A Autoridade Administrativa poderá proceder ao protesto extrajudicial da Certidão de Dívida Ativa, sem prejuízo da cobrança judicial do débito.

Parágrafo único – O procedimento de protesto será regulamentado por ato do Poder Executivo.

DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 344 – Todas as atividades referentes a cadastramento, lançamento, cobrança, recolhimento e fiscalização de tributos municipais, aplicação de sanções por infração de disposição da legislação tributária, bem como as medidas de prevenção e repressão às fraudes, serão executadas pelos órgãos fazendários.

Parágrafo Único – São autoridades fiscais as que têm jurisdição e competência definidas em leis e respectivos regulamentos.

Art. 345 – Os órgãos e servidores incumbidos da cobrança e fiscalização de tributos, sem prejuízo do rigor e vigilância indispensável ao bom desempenho de suas atividades, darão assistência aos contribuintes, prestando-lhes esclarecimentos sobre a interpretação e fiel observância das leis fiscais.

Art. 346 – Para atender ao interesse do fisco e dos contribuintes fica o Poder Executivo autorizado a alterar, parcial ou integralmente, os processos de arrecadação e de fiscalização, a forma e os prazos de pagamento do imposto, que em relação aos contribuintes em geral, quer a grupos de atividades ou modalidades de operações.

Art. 347 – Observado o disposto no art. 146 da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988, devem ser aplicadas pela Administração Tributária as regras sobre os conflitos de competência tributária, as limitações ao poder de tributar, obrigação, crédito, lançamento, prescrição, decadência, garantias do crédito tributário e demais regras veiculadoras de normas gerais em matéria tributária previstas no Código Tributário Nacional e demais leis complementares.

Art. 348 – A UFISAN é a Unidade de Valor Fiscal de São João da Barra, instituída por Lei específica, atualizada automática e anualmente nas condições da lei que a instituiu.

Art. 349 – O Poder Executivo poderá encaminhar projeto de lei objetivando a concessão de benefícios fiscais para as empresas que promoverem o desenvolvimento sócio-econômico regional e a proteção do meio-ambiente, destacadamente quanto à região do Porto do Açú.

Art. 350 – O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no que couber, para a sua perfeita execução.

Parágrafo Único – A autoridade fazendária, devidamente autorizada por Decreto do Executivo, poderá baixar Portarias necessárias à fiel execução desta Lei.

Art. 351 – A presente Lei passa a denominar-se Código Tributário do Município de São João da Barra.

Art. 352 – Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, observados os prazos previstos no art. 150, inciso III, alíneas “b” e “c”, da Constituição Federal, ficando revogadas as disposições em sentido contrário e que disciplinam idêntica matéria em outras leis, ressalvadas as normas que estabelecem benefícios fiscais.

São João da Barra, 20 de dezembro de 2018.

Carla Maria Machado dos Santos
Prefeita de São João da Barra

ANEXO I
ISSQN (Arts. 73 a 94)

SERVIÇOS	ALÍQUOTA
1. Serviços de informática e congêneres.	
1.01. Análise e desenvolvimento de sistemas.	2,5%
1.02. Programação.	2,5%
1.03. Processamento, armazenamento ou hospedagem de dados, textos, imagens, vídeos, páginas eletrônicas, aplicativos e sistemas de informação, entre outros formatos, e congêneres.	2,5%
1.04. Elaboração de programas de computadores, inclusive de jogos eletrônicos, independentemente da arquitetura construtiva da máquina em que o programa será executado, incluindo tablets, smartphones e congêneres.	2,5%
1.05. Licenciamento ou cessão de direito de uso de programas de computação.	2,5%
1.06. Assessoria e consultoria em informática.	2,5%
1.07. Suporte técnico em informática, inclusive instalação, configuração e manutenção de programas de computação e bancos de dados.	2,5%
1.08. Planejamento, confecção, manutenção e atualização de páginas eletrônicas.	2,5%
1.09 - Disponibilização, sem cessão definitiva, de conteúdos de áudio, vídeo, imagem e texto por meio da internet, respeitada a imunidade de livros, jornais e periódicos (exceto a distribuição de conteúdos pelas prestadoras de Serviço de Acesso Condicionado, de que trata a <u>Lei nº 12.485, de 12 de setembro de 2011</u> , sujeita ao ICMS).	2,5%
	2,5%
2. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	
2.01. Serviços de pesquisas e desenvolvimento de qualquer natureza.	2,5%
3. Serviços prestados mediante locação, cessão de direito de uso e congêneres.	
3.01. Cessão de direito de uso de marcas e de sinais de propaganda.	2,5%
3.02. Exploração de salões de festas, centro de convenções, escritórios virtuais, stands, quadras esportivas, estádios, ginásios, auditórios, casas de espetáculos, parques de diversões, canchas e congêneres, para realização de eventos ou negócios de qualquer natureza.	2,5%
3.03. Locação, sublocação, arrendamento, direito de passagem ou permissão de uso, compartilhado ou não, de ferrovia, rodovia, postes, cabos, dutos e condutos de qualquer natureza.	2,5%
3.04. Cessão de andaimes, palcos, coberturas e outras estruturas de uso temporário.	2,5%
4. Serviços de saúde, assistência médica e congêneres.	
4.01. Medicina e biomedicina.	2,5%
4.02. Análises clínicas, patologia, eletricidade médica, radioterapia, quimioterapia, ultrasonografia, ressonância magnética, radiologia, tomografia e congêneres.	2,5%
4.03. Hospitais, clínicas, laboratórios, sanatórios, manicômios, casas de saúde, prontos-socorros, ambulatórios e congêneres.	2,5%
4.04. Instrumentação cirúrgica.	2,5%

4.05. Acupuntura.	2,5%
4.06. Enfermagem, inclusive serviços auxiliares.	2,5%
4.07. Serviços farmacêuticos.	2,5%
4.08. Terapia ocupacional, fisioterapia e fonoaudiologia.	2,5%
4.09. Terapias de qualquer espécie destinadas ao tratamento físico, orgânico e mental.	2,5%
4.10. Nutrição.	2,5%
4.11. Obstetrícia.	2,5%
4.12. Odontologia.	2,5%
4.13. Ortóptica.	2,5%
4.14. Próteses sob encomenda.	2,5%
4.15. Psicanálise.	2,5%
4.16. Psicologia.	2,5%
4.17. Casas de repouso e de recuperação, creches, asilos e congêneres.	2,5%
4.18. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,5%
4.19. Bancos de sangue, leite, pele, olhos, óvulos, sêmen e congêneres.	2,5%
4.20. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5%
4.21. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,5%
4.22. Planos de medicina de grupo ou individual e convênios para prestação de assistência médica, hospitalar, odontológica e congêneres.	2,5%
4.23. Outros planos de saúde que se cumpram através de serviços de terceiros contratados, credenciados, cooperados ou apenas pagos pelo operador do plano mediante indicação do beneficiário.	2,5%
5. Serviços de medicina e assistência veterinária e congêneres.	
5.01. Medicina veterinária e zootecnia.	2,5%
5.02. Hospitais, clínicas, ambulatórios, prontos-socorros e congêneres, na área veterinária.	2,5%
5.03. Laboratórios de análise na área veterinária.	2,5%
5.04. Inseminação artificial, fertilização in vitro e congêneres.	2,5%
5.05. Bancos de sangue e de órgãos e congêneres.	2,5%
5.06. Coleta de sangue, leite, tecidos, sêmen, órgãos e materiais biológicos de qualquer espécie.	2,5%
5.07. Unidade de atendimento, assistência ou tratamento móvel e congêneres.	2,5%
5.08. Guarda, tratamento, amestramento, embelezamento, alojamento e congêneres.	2,5%
5.09. Planos de atendimento e assistência médico-veterinária.	2,5%
6. Serviços de cuidados pessoais, estética, atividades físicas e congêneres.	
6.01. Barbearia, cabeleireiros, manicuros, pedicuros e congêneres.	2,5%
6.02. Esteticistas, tratamento de pele, depilação e congêneres.	2,5%
6.03. Banhos, duchas, sauna, massagens e congêneres.	2,5%
6.04. Ginástica, dança, esportes, natação, artes marciais e demais atividades físicas.	2,5%
6.05. Centros de emagrecimento, spa e congêneres.	2,5%
6.06 - Aplicação de tatuagens, piercings e congêneres	2,5%

7. Serviços relativos a engenharia, arquitetura, geologia, urbanismo, construção civil, manutenção, limpeza, meio ambiente, saneamento e congêneres.	
7.01. Engenharia, agronomia, agrimensura, arquitetura, geologia, urbanismo, paisagismo e congêneres.	2,5%
7.02. Execução, por administração, empreitada ou subempreitada, de obras de construção civil, hidráulica ou elétrica e de outras obras semelhantes, inclusive sondagem, perfuração de poços, escavação, drenagem e irrigação, terraplanagem, pavimentação, concretagem e a instalação e montagem de produtos, peças e equipamentos (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador de serviços fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,5%
7.03. Elaboração de planos diretores, estudos de viabilidade, estudos organizacionais e outros, relacionados com obras e serviços de engenharia; elaboração de anteprojetos, projetos básicos e projetos executivos para trabalhos de engenharia.	2,5%
7.04. Demolição.	2,5%
7.05. Reparação, conservação e reforma de edifícios, estradas, pontes, portos e congêneres (exceto o fornecimento de mercadorias produzidas pelo prestador dos serviços, fora do local da prestação dos serviços, que fica sujeito ao ICMS).	2,5%
7.06. Colocação e instalação de tapetes, carpetes, assoalhos, cortinas, revestimentos de parede, vidros, divisórias, placas de gesso e congêneres, com material fornecido pelo tomador do serviço.	2,5%
7.07. Recuperação, raspagem, polimento e lustração de pisos e congêneres.	2,5%
7.08. Calafetação.	2,5%
7.09. Varrição, coleta, remoção, incineração, tratamento, reciclagem, separação e destinação final de lixo, rejeitos e outros resíduos quaisquer.	2,5%
7.10. Limpeza, manutenção e conservação de vias e logradouros públicos, imóveis, chaminés, piscinas, parques, jardins e congêneres.	2,5%
7.11. Decoração e jardinagem, inclusive corte e poda de árvores.	2,5%
7.12. Controle e tratamento de efluentes de qualquer natureza e de agentes físicos, químicos e biológicos.	2,5%
7.13. Dedetização, desinfecção, desinsetização, imunização, higienização, desratização, pulverização e congêneres.	2,5%
7.14. Florestamento, reflorestamento, sementeira, adubação, reparação de solo, plantio, silagem, colheita, corte e descascamento de árvores, silvicultura, exploração florestal e dos serviços congêneres indissociáveis da formação, manutenção e colheita de florestas, para quaisquer fins e por quaisquer meios.	2,5%
7.15. Escoramento, contenção de encostas e serviços congêneres.	2,5%
7.16. Limpeza e dragagem de rios, portos, canais, baías, lagos, lagoas, represas, açudes e congêneres.	2,5%
7.17. Acompanhamento e fiscalização da execução de obras de engenharia, arquitetura e urbanismo.	2,5%
7.18. Aerofotogrametria (inclusive interpretação), cartografia, mapeamento, levantamentos topográficos, batimétricos, geográficos, geodésicos, geológicos, geofísicos e congêneres.	2,5%
7.19. Pesquisa, perfuração, cimentação, mergulho, perfilagem, concretagem,	

testemunhagem, pescaria, estimulação e outros serviços relacionados com a exploração e exploração de petróleo, gás natural e de outros recursos minerais.	2,5%
7.20. Nucleação e bombardeamento de nuvens e congêneres.	2,5%
8. Serviços de educação, ensino, orientação pedagógica e educacional, instrução, treinamento e avaliação pessoal de qualquer grau ou natureza.	
8.01. Ensino regular pré-escolar, fundamental, médio e superior.	2,5%
8.02. Instrução, treinamento, orientação pedagógica e educacional, avaliação de conhecimentos de qualquer natureza.	2,5%
9. Serviços relativos a hospedagem, turismo, viagens e congêneres.	
9.01. Hospedagem de qualquer natureza em hotéis, apart-service condominiais, flat, apart hotéis, hotéis residência, residence-service , suite service, hotelaria marítima, motéis, pensões e congêneres; ocupação por temporada com fornecimento de serviço (o valor da alimentação e gorjeta, quando incluído no preço da diária, fica sujeito ao Imposto Sobre Serviços).	2,5%
9.02. Agenciamento, organização, promoção, intermediação e execução de programas de turismo, passeios, viagens, excursões, hospedagens e congêneres.	2,5%
9.03. Guias de turismo.	2,5%
10. Serviços de intermediação e congêneres.	
10.01. Agenciamento, corretagem ou intermediação de câmbio, de seguros, de cartões de crédito, de planos de saúde e de planos de previdência privada.	2,5%
10.02. Agenciamento, corretagem ou intermediação de títulos em geral, valores mobiliários e contratos quaisquer.	2,5%
10.03. Agenciamento, corretagem ou intermediação de direitos de propriedade industrial, artística ou literária.	2,5%
10.04. Agenciamento, corretagem ou intermediação de contratos de arrendamento mercantil (leasing), de franquia (franchising) e de faturização (factoring).	2,5%
10.05. Agenciamento, corretagem ou intermediação de bens móveis ou imóveis, não abrangidos em outros itens ou subitens, inclusive aqueles realizados no âmbito de Bolsas de Mercadorias e Futuros, por quaisquer meios.	2,5%
10.06. Agenciamento marítimo.	2,5%
10.07. Agenciamento de notícias.	2,5%
10.08. Agenciamento de publicidade e propaganda, inclusive o agenciamento de veiculação por quaisquer meios.	2,5%
10.09. Representação de qualquer natureza, inclusive comercial.	2,5%
10.10. Distribuição de bens de terceiros.	2,5%
11. Serviços de guarda, estacionamento, armazenamento, vigilância e congêneres.	
11.01. Guarda e estacionamento de veículos terrestres automotores, de aeronaves e de embarcações.	2,5%
11.02. Vigilância, segurança ou monitoramento de bens, pessoas e semoventes.	2,5%
11.03. Escolta, inclusive de veículos e cargas.	2,5%
11.04. Armazenamento, depósito, carga, descarga, arrumação e guarda de bens de qualquer espécie.	2,5%
12. Serviços de diversões, lazer, entretenimento e congêneres.	
12.01. Espetáculos teatrais.	5,0%
12.02. Exibições cinematográficas.	5,0%

12.03. Espetáculos circenses.	5,0%
12.04. Programas de auditório.	5,0%
12.05. Parques de diversões, centros de lazer e congêneres.	5,0%
12.06. Boates, taxi-dancing e congêneres.	5,0%
12.07. Shows, ballet, danças, desfiles, bailes, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0%
12.08. Feiras, exposições, congressos e congêneres.	5,0%
12.09. Bilhares, boliches e diversões eletrônicas ou não.	5,0%
12.10. Corridas e competições de animais.	5,0%
12.11. Competições esportivas ou de destreza física ou intelectual, com ou sem a participação do espectador.	5,0%
12.12. Execução de música.	5,0%
12.13. Produção, mediante ou sem encomenda prévia, de eventos, espetáculos, entrevistas, shows, ballet, danças, desfiles, bailes, teatros, óperas, concertos, recitais, festivais e congêneres.	5,0%
12.14. Fornecimento de música para ambientes fechados ou não, mediante transmissão por qualquer processo.	5,0%
12.15. Desfiles de blocos carnavalescos ou folclóricos, trios elétricos e congêneres.	5,0%
12.16. Exibição de filmes, entrevistas, musicais, espetáculos, shows, concertos, desfiles, óperas, competições esportivas, de destreza intelectual ou congêneres.	5,0%
12.17. Recreação e animação, inclusive em festas e eventos de qualquer natureza.	5,0%
13. Serviços relativos a fonografia, fotografia, cinematografia e reprografia.	
13.01. Fonografia ou gravação de sons, inclusive trucagem, dublagem, mixagem e congêneres.	5,0%
13.02. Fotografia e cinematografia, inclusive revelação, ampliação, cópia, reprodução, trucagem e congêneres.	5,0%
13.03. Reprografia, microfilmagem e digitalização.	5,0%
13.04. Composição gráfica, inclusive confecção de impressos gráficos, fotocomposição, clicheria, zincografia, litografia e fotolitografia, exceto se destinados a posterior operação de comercialização ou industrialização, ainda que incorporados, de qualquer forma, a outra mercadoria que deva ser objeto de posterior circulação, tais como bulas, rótulos, etiquetas, caixas, cartuchos, embalagens e manuais técnicos e de instrução, quando ficarão sujeitos ao ICMS.	5,0%
14. Serviços relativos a bens de terceiros.	
14.01. Lubrificação, limpeza, lustração, revisão, carga e recarga, conserto, restauração, blindagem, manutenção e conservação de máquinas, veículos, aparelhos, equipamentos, motores, elevadores ou de qualquer objeto (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5%
14.02. Assistência técnica.	2,5%
14.03. Recondicionamento de motores (exceto peças e partes empregadas, que ficam sujeitas ao ICMS).	2,5%
14.04. Recauchutagem ou regeneração de pneus.	2,5%
14.05. Restauração, recondicionamento, acondicionamento, pintura, beneficiamento, lavagem, secagem, tingimento, galvanoplastia, anodização, corte, recorte, plastificação,	2,5%

costura, acabamento, polimento e congêneres de objetos quaisquer.	
14.06. Instalação e montagem de aparelhos, máquinas e equipamentos, inclusive montagem industrial, prestados ao usuário final, exclusivamente com material por ele fornecido.	2,5%
14.07. Colocação de molduras e congêneres.	2,5%
14.08. Encadernação, gravação e douração de livros, revistas e congêneres.	2,5%
14.09. Alfaiataria e costura, quando o material for fornecido pelo usuário final, exceto aviamento.	2,5%
14.10. Tinturaria e lavanderia.	2,5%
14.11. Tapeçaria e reforma de estofamentos em geral.	2,5%
14.12. Funilaria e lanternagem.	2,5%
14.13. Carpintaria e serralheria.	2,5%
14.14 - Guincho intramunicipal, guindaste e içamento.	2,5%
15. Serviços relacionados ao setor bancário ou financeiro, inclusive aqueles prestados por instituições financeiras autorizadas a funcionar pela União ou por quem de direito.	
15.01. Administração de fundos quaisquer, de consórcio, de cartão de crédito ou débito e congêneres, de carteira de clientes, de cheques pré-datados e congêneres.	5,0%
15.02. Abertura de contas em geral, inclusive conta-corrente, conta de investimentos e aplicação e caderneta de poupança, no País e no exterior, bem como a manutenção das referidas contas ativas e inativas.	5,0%
15.03. Locação e manutenção de cofres particulares, de terminais eletrônicos, de terminais de atendimento e de bens e equipamentos em geral.	5,0%
15.04. Fornecimento ou emissão de atestados em geral, inclusive atestado de idoneidade, atestado de capacidade financeira e congêneres.	5,0%
15.05. Cadastro, elaboração de ficha cadastral, renovação cadastral e congêneres, inclusão ou exclusão no Cadastro de Emitentes de Cheques sem Fundos - CCF ou em quaisquer outros bancos cadastrais.	5,0%
15.06. Emissão, reemissão e fornecimento de avisos, comprovantes e documentos em geral; abono de firmas; coleta e entrega de documentos, bens e valores; comunicação com outra agência ou com a administração central; licenciamento eletrônico de veículos; transferência de veículos; agenciamento fiduciário ou depositário; devolução de bens em custódia.	5,0%
15.07. Acesso, movimentação, atendimento e consulta a contas em geral, por qualquer meio ou processo, inclusive por telefone, facsímile, internet e telex, acesso a terminais de atendimento, inclusive vinte e quatro horas; acesso a outro banco e a rede compartilhada; fornecimento de saldo, extrato e demais informações relativas a contas em geral, por qualquer meio ou processo.	5,0%
15.08. Emissão, reemissão, alteração, cessão, substituição, cancelamento e registro de contrato de crédito; estudo, análise e avaliação de operações de crédito; emissão, concessão, alteração ou contratação de aval, fiança, anuência e congêneres; serviços relativos a abertura de crédito, para quaisquer fins.	5,0%
15.09. Arrendamento mercantil (leasing) de quaisquer bens, inclusive cessão de direitos e obrigações, substituição de garantia, alteração, cancelamento e registro de contrato, e	5,0%

demais serviços relacionados ao arrendamento mercantil (leasing).	
15.10. Serviços relacionados a cobranças, recebimentos ou pagamentos em geral, de títulos quaisquer, de contas ou carnês, de câmbio, de tributos e por conta de terceiros, inclusive os efetuados por meio eletrônico, automático ou por máquinas de atendimento; fornecimento de posição de cobrança, recebimento ou pagamento; emissão de carnês, fichas de compensação, impressos e documentos em geral.	5,0%
15.11. Devolução de títulos, protesto de títulos, sustação de protesto, manutenção de títulos, reapresentação de títulos, e demais serviços a eles relacionados.	5,0%
15.12. Custódia em geral, inclusive de títulos e valores mobiliários.	5,0%
15.13. Serviços relacionados a operações de câmbio em geral, edição, alteração, prorrogação, cancelamento e baixa de contrato de câmbio; emissão de registro de exportação ou de crédito; cobrança ou depósito no exterior; emissão, fornecimento e cancelamento de cheques de viagem; fornecimento, transferência, cancelamento e demais serviços relativos a carta de crédito de importação, exportação e garantias recebidas; envio e recebimento de mensagens em geral relacionadas a operações de câmbio.	5,0%
15.14. Fornecimento, emissão, reemissão, renovação e manutenção de cartão magnético, cartão de crédito, cartão de débito, cartão salário e congêneres.	5,0%
15.15. Compensação de cheques e títulos quaisquer; serviços relacionados a depósito, inclusive depósito identificado, a saque de contas quaisquer, por qualquer meio ou processo, inclusive em terminais eletrônicos e de atendimento.	5,0%
15.16. Emissão, reemissão, liquidação, alteração, cancelamento e baixa de ordens de pagamento, ordens de crédito e similares, por qualquer meio ou processo; serviços relacionados à transferência de valores, dados, fundos, pagamentos e similares, inclusive entre contas em geral.	5,0%
15.17. Emissão, fornecimento, devolução, sustação, cancelamento e oposição de cheques quaisquer, avulso ou por talão.	5,0%
15.18. Serviços relacionados a crédito imobiliário, avaliação e vistoria de imóvel ou obra, análise técnica e jurídica, emissão, reemissão, alteração, transferência e renegociação de contrato, emissão e reemissão do termo de quitação e demais serviços relacionados a crédito imobiliário.	5,0%
16. Serviços de transporte de natureza municipal.	
16.01. Serviços de transporte coletivo municipal rodoviário, metroviário, ferroviário e aquaviário de passageiros.	5,0%
16.02 - Outros serviços de transporte de natureza municipal.	5,0%
17. Serviços de apoio técnico, administrativo, jurídico, contábil, comercial e congêneres.	
17.01. Assessoria ou consultoria de qualquer natureza, não contida em outros itens desta lista; análise, exame, pesquisa, coleta, compilação e fornecimento de dados e informações de qualquer natureza, inclusive cadastro e similares.	2,5%
17.02. Datilografia, digitação, estenografia, expediente, secretaria em geral, resposta audível, redação, edição, interpretação, revisão, tradução, apoio e infra-estrutura administrativa e congêneres.	2,5%
17.03. Planejamento, coordenação, programação ou organização técnica, financeira ou	2,5%

administrativa.	
17.04. Recrutamento, agenciamento, seleção e colocação de mão-de-obra.	2,5%
17.05. Fornecimento de mão-de-obra, mesmo em caráter temporário, inclusive de empregados ou trabalhadores, avulsos ou temporários, contratados pelo prestador de serviço.	2,5%
17.06. Propaganda e publicidade, inclusive promoção de vendas, planejamento de campanhas ou sistemas de publicidade, elaboração de desenhos, textos e demais materiais publicitários.	2,5%
17.07. Franquia (franchising).	2,5%
17.08. Perícias, laudos, exames técnicos e análises técnicas.	2,5%
17.09. Planejamento, organização e administração de feiras, exposições, congressos e congêneres.	2,5%
17.10. Organização de festas e recepções; bufê (exceto o fornecimento de alimentação e bebidas, que fica sujeito ao ICMS).	2,5%
17.11. Administração em geral, inclusive de bens e negócios de terceiros.	2,5%
17.12. Leilão e congêneres.	2,5%
17.13. Advocacia.	2,5%
17.14. Arbitragem de qualquer espécie, inclusive jurídica.	2,5%
17.15. Auditoria.	2,5%
17.16. Análise de Organização e Métodos.	2,5%
17.17. Atuária e cálculos técnicos de qualquer natureza.	2,5%
17.18. Contabilidade, inclusive serviços técnicos e auxiliares.	2,5%
17.19. Consultoria e assessoria econômica ou financeira.	2,5%
17.20. Estatística.	2,5%
17.21. Cobrança em geral.	2,5%
17.22. Assessoria, análise, avaliação, atendimento, consulta, cadastro, seleção, gerenciamento de informações, administração de contas a receber ou a pagar e em geral, relacionados a operações de faturização (factoring).	2,5%
17.23. Apresentação de palestras, conferências, seminários e congêneres.	2,5%
17.24. Inserção de textos, desenhos e outros materiais de propaganda e publicidade, em qualquer meio (exceto em livros, jornais, periódicos e nas modalidades de serviços de radiodifusão sonora e de sons e imagens de recepção livre e gratuita)	2,5%
18. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	
18.01. Serviços de regulação de sinistros vinculados a contratos de seguros; inspeção e avaliação de riscos para cobertura de contratos de seguros; prevenção e gerência de riscos seguráveis e congêneres.	2,5%
19. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	

19.01. Serviços de distribuição e venda de bilhetes e demais produtos de loteria, bingos, cartões, pules ou cupons de apostas, sorteios, prêmios, inclusive os decorrentes de títulos de capitalização e congêneres.	2,5%
20. Serviços portuários, aeroportuários, ferroportuários, de terminais rodoviários, ferroviários e metroviários.	
20.01. Serviços portuários, ferroportuários, utilização de porto, movimentação de passageiros, reboque de embarcações, rebocador escoteiro, atracação, desatracação, serviços de praticagem, capatazia, armazenagem de qualquer natureza, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, serviços de apoio marítimo, de movimentação ao largo, serviços de armadores, estiva, conferência, logística e congêneres.	2,5%
20.02. Serviços aeroportuários, utilização de aeroporto, movimentação de passageiros, armazenagem de qualquer natureza, capatazia, movimentação de aeronaves, serviços de apoio aeroportuários, serviços acessórios, movimentação de mercadorias, logística e congêneres.	2,5%
20.03. Serviços de terminais rodoviários, ferroviários, metroviários, movimentação de passageiros, mercadorias, inclusive suas operações, logística e congêneres.	2,5%
21. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	
21.01. Serviços de registros públicos, cartorários e notariais.	2,5%
22. Serviços de exploração de rodovia.	
22.01. Serviços de exploração de rodovia mediante cobrança de preço ou pedágio dos usuários, envolvendo execução de serviços de conservação, manutenção, melhoramentos para adequação de capacidade e segurança de trânsito, operação, monitoração, assistência aos usuários e outros serviços definidos em contratos, atos de concessão ou de permissão ou em normas oficiais.	2,5%
23. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	
23.01. Serviços de programação e comunicação visual, desenho industrial e congêneres.	2,5%
24. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	
24.01. Serviços de chaveiros, confecção de carimbos, placas, sinalização visual, banners, adesivos e congêneres.	2,5%
25. Serviços funerários.	
25.01. Funerais, inclusive fornecimento de caixão, urna ou esquifes; aluguel de capela; transporte do corpo cadavérico; fornecimento de flores, coroas e outros paramentos; desembaraço de certidão de óbito; fornecimento de véu, essa e outros adornos; embalsamento, embelezamento, conservação ou restauração de cadáveres.	2,5%
25.02. Translado intramunicipal e cremação de corpos e partes de corpos cadavéricos.	2,5%
25.03. Planos ou convênio funerários.	2,5%
25.04. Manutenção e conservação de jazigos e cemitérios.	2,5%
25.05 - Cessão de uso de espaços em cemitérios para sepultamento.	2,5%

26. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	
26.01. Serviços de coleta, remessa ou entrega de correspondências, documentos, objetos, bens ou valores, inclusive pelos correios e suas agências franqueadas; courier e congêneres.	2,5%
27. Serviços de assistência social.	
27.01. Serviços de assistência social.	2,5%
28. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	
28.01. Serviços de avaliação de bens e serviços de qualquer natureza.	2,5%
29. Serviços de biblioteconomia.	
29.01. Serviços de biblioteconomia.	2,5%
30. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	
30.01. Serviços de biologia, biotecnologia e química.	2,5%
31. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	
31.01. Serviços técnicos em edificações, eletrônica, eletrotécnica, mecânica, telecomunicações e congêneres.	2,5%
32. Serviços de desenhos técnicos.	
32.01. Serviços de desenhos técnicos.	2,5%
33. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	
33.01. Serviços de desembaraço aduaneiro, comissários, despachantes e congêneres.	5,0%
34. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	
34.01. Serviços de investigações particulares, detetives e congêneres.	2,5%
35. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	
35.01. Serviços de reportagem, assessoria de imprensa, jornalismo e relações públicas.	2,5%
36. Serviços de meteorologia.	
36.01. Serviços de meteorologia.	2,5%
37. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	
37.01. Serviços de artistas, atletas, modelos e manequins.	2,5%
38. Serviços de museologia.	
38.01. Serviços de museologia.	2,5%
39. Serviços de ourivesaria e lapidação.	
39.01. Serviços de ourivesaria e lapidação (quando o material for fornecido pelo tomador do serviço).	2,5%
40. Serviços relativos a obras de arte sob encomenda.	
40.01. Obras de arte sob encomenda.	2,5%

ANEXO II
TAXA PARA LOCALIZAÇÃO DE ESTABELECIMENTO E FUNCIONAMENTO (TLE)
(Arts. 107 a 111)

ESTABELECEMENTOS:	UFISAN
Microempresa (estabelecimento até 50m ²)	1,80
Microempresa (estabelecimento de 51m ² até 100m ²)	2,20
Microempresa (estabelecimento acima de 100m ²)	2,50
Empresa de Pequeno Porte (estabelecimento até 50m ²)	4,00
Empresa de Pequeno Porte (estabelecimento de 51m ² até 100m ²)	8,00
Empresa de Pequeno Porte (estabelecimento acima de 100m ²)	20,00
Demais empresas (estabelecimento até 50m ²)	30,00
Demais empresas (estabelecimento de 51m ² até 100m ²)	60,00
Demais empresas (estabelecimento acima de 100m ²)	90,00
Profissional Autônomo	1,50

Obs.: O enquadramento dos estabelecimentos como microempresa e empresa de pequeno porte deverá observar o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

ANEXO III
TAXA PARA FUNCIONAMENTO EM HORÁRIO EXTRAORDINÁRIO
(THE) (Arts.112 e 113)

	UFISAN	UFISAN
	Mês	Ano
Funcionamento fora do horário ordinário	3,00	36,00

ANEXO IV
TAXA PARA O EXERCÍCIO DO COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E
FEIRANTES
(TCE) (Arts. 114 a 116)

COMÉRCIO EVENTUAL, AMBULANTE E FEIRANTES	UFISAN	UFISAN
	Mês	Ano
EVENTUAL		
Feiras promocionais, amostras.	10,00	
Feiras típicas	3,00	
Parques e Circos	6,00	
Artigos de Alimentação, p/unidade	1,60	
Outros artigos	2,40	
AMBULANTES		
<u>Artigos de alimentação:</u>		
Com veículos motorizados, p/veículo	1,00	10,00
“Trailers” ou reboques, p / unidade	1,00	10,00
Com veículo de tração humana	0,10	1,00
Com veículo de tração animal	0,50	5,00
Sem veículo, p / licença	0,08	0,80

Outros artigos:

Com veículo motorizado, p/veículo	1,50	15,00
“Trailers” ou reboque, p/unidade	1,50	15,00
Com veículo de tração humana	0,70	7,00
Com veículo de tração animal	1,00	10,00
Sem veículo, por licença	3,15	31,20

Feirantes:

Feirante, c/barraca:

Artigos de alimentação, p/banca	0,10	1,00
Outros artigos, p/banca	0,20	2,00

Feirante abastecedor:

Artigos de alimentação	2,00	20,00
Outros artigos	3,00	30,00

ANEXO V
TAXA PARA EXECUÇÃO DE OBRAS PARTICULARES
(TOP) (Art. 117)

CONSTRUÇÃO, REFORMAS, DEMOLIÇÕES

E OUTROS ACRÉSCIMOS:

UFISAN

p/m²

até 100m ²	0,025
de 100 a 200m ²	0,035
acima de 200m ²	0,050
até 20 metros lineares	0,504
acima de 20 metros lineares e p / metro linear	0,050
Obras não enquadradas nos itens anteriores	0,175

Obs ¹: Em hipótese alguma, o valor da taxa poderá ser superior a 2.000

UFISAN

Obs ²: A aplicação do critério “metro linear” deve ser subsidiário

ANEXO VI
TAXAS PARA PARCELAMENTO DO SOLO
(TPS) (Arts. 118 e 119)

PARCELAMENTO DO SOLO

UFISAN

p/m²

Desmembramento e remembramento de unidades cadastradas:

Lotes até 450m ²	0,002
Lotes com mais de 450m ² até 2.500m ²	0,004
Lotes com mais de 2.501m ²	0,006

Obs. ¹: Em hipótese alguma, a taxa poderá ser superior a 500 UFISAN

Projeto de Loteamento ou Modificação:

Área loteada de 5.000m ² a 30.000m ²	0,003
Acima de 30.001m ²	0,006

Obs¹: Em hipótese alguma, a taxa poderá ser superior a 1.500 UFISAN

Obs²: Em ambos os casos acima serão excluídas as áreas destinadas a logradouros públicos e as que forem doadas ao Município.

ANEXO VII
TAXAS DE PUBLICIDADE
(TP) (Arts. 120 a 122)

PUBLICIDADE	UFISAN	UFISAN
	Mês	Ano
Anúncios em letreiros, placas, pinturas, paredes, muros, luminosos, painéis, “outdoor”, p/m²		
Microempresa	0,05	0,60
Empresa de Pequeno Porte	0,20	2,40
Demais empresas	1,50	18,00
Profissional Autônomo	0,05	0,60
Anúncios em coletivos:		
Na parte interna, p/m ²	0,175	1,750
Na parte externa, p/m ²	0,500	5,000
Distribuição de panfletos, encartes, por milheiro	0,175	1,750
Outros conforme unidade estipulada em ato do Poder Executivo	0,175	1,750

Obs.¹ : O enquadramento dos estabelecimentos como microempresa e empresa de pequeno porte deverá observar o art. 3º da Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006 (Estatuto Nacional da Microempresa e da Empresa de Pequeno Porte).

Obs. ²: Em hipótese alguma, o valor anual da taxa poderá ser superior a 500 UFISAN.

ANEXO VIII
TAXAS PARA OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS
(TOLP) (Arts.123 a 125)

OCUPAÇÃO DE ÁREAS EM VIAS E LOGRADOUROS PÚBLICOS	UFISAN	UFISAN
	Mês	Ano
COMÉRCIO EVENTUAL:		
Por unidade de venda, inclusive veículos	0,400	4,000
COMÉRCIO AMBULANTE:		
Por unidade de venda, inclusive veículos	0,400	4,000
COMÉRCIO FEIRANTE:		
Por unidade de venda, inclusive veículos	0,400	4,000
ANDAIMES OU TAPUMES:		
Por metro quadrado ocupado	0,025	0,250

ATIVIDADES DIVERSAS:

Bancas de jornais, revistas e livros p / banca	0,050	0,500
Banca de bilhetes de loteria	0,351	3,150
Mesas e cadeiras, p / mesa	0,087	0,870
Outras autorizadas, p / unidade regulamentar	0,087	0,870

ANEXO IX
DA TAXA DE VIGILÂNCIA E INSPEÇÃO SANITÁRIA
(TVIS) (Arts. 126 a 128)

ATIVIDADES	UFISAN (ano)
EMPRESA QUE FABRIQUE, PRODUZA, BENEFICIE, MANIPULE, ACONDICIONE, TRANSPORTE, DISTRIBUA, VENDA, EXTRAIA, SINTETIZE, PREPARE, PURIFIQUE, IMPORTE, EXPORTE, ARMAZENE, COMPRE OU CEDA:	
Alimentos	5,0
animais vivos	5,0
sangue e hemoderivados	5,0
EMPRESAS QUE EXPLORE ESTABELECIMENTOS E/OU PRESTE SERVIÇOS DE INTERESSE À SAÚDE:	
consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas sem procedimentos invasivos, consultórios e clínicas destinadas à prestação de serviços de interesse à saúde, executados por demais profissionais de saúde regulamentados em lei específica, bem como a atividade de acupuntura;	5,0
salões de cabeleireiros, manicure, pedicure, depilação, podologia, atividade de massagem, saunas, hidroterapia e congêneres;	3,0
laboratório de prótese dentária, comércio de ótica, comércio de materiais médico-hospitalares, órteses, próteses, odontológicos e congêneres;	3,0
clínicas e consultórios veterinários e atividades afins;	3,0
creches e estabelecimentos congêneres;	2,0
academias de ginástica e congêneres;	3,0
consultórios médicos e clínicas médicas sem internação, ambas com procedimentos invasivos;	5,0
consultórios e clínicas odontológicas, ambas com ou sem radiologia intra-oral;	5,0
institutos de estética, beleza e congêneres;	5,0
serviço de transporte de pacientes, bem como a sua sede técnico-administrativa e unidades móveis odontológicas;	5,0
distribuidoras de medicamentos, cosméticos, correlatos, saneantes e domissanitários, sem circulação de mercadorias no local;	5,0
drogarias, dispensários de medicamentos e farmácias sem manipulação de medicamentos e substâncias no local;	5,0

indústrias de medicamentos, saneantes, domissanitários, cosméticos, correlatos, material ótico, órteses, próteses e produtos veterinários;	5,0
clínicas de assistência médica com internação, casas de saúde e repouso, hospitais;	5,0
terapia renal substitutiva, hemoterapia, bancos de sangue, unidades transfusionais;	5,0
radiologia, radioterapia e radioisótopos;	5,0
farmácias com manipulação de medicamentos e substâncias;	5,0
laboratório de análises clínicas, postos de coleta de exames laboratoriais e congêneres;	5,0
hotéis, motéis, casas de massagem e estabelecimentos congêneres;	6,0
demais estabelecimentos	3,0

ANEXO X
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE MUNICIPAL DE PASSAGEIROS
(TTMP) (Arts. 129 a 131)

CATEGORIA DO VEÍCULO	UFISAN
	p/veículo
Ônibus / micro-ônibus para transporte público de passageiros	1,00
Vans para transporte público de passageiros	1,00
Ônibus / micro-ônibus para transporte público de fretamento	1,00
Táxi	1,00
Ônibus /micro-ônibus para transporte escolar	1,00
Veículo para transporte de carga	2,00

ANEXO XI
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO AMBIENTAL
(TFAM) (Arts. 132 a 134)

ATIVIDADES	UFISAN
Indústrias em geral, inclusive usinas termoelétricas;	15,00
Pesquisa e extração mineral, inclusive areia de rio, solo e barro;	15,00
Usinas de reciclagem, depósitos de materiais reciclados, aterros sanitários, industriais, transportes de resíduos e substâncias perigosas;	15,00
Estações de tratamento sanitário e redes de esgotamento sanitário;	15,00
Edificações, conjuntos habitacionais e loteamentos;	15,00
Comércio, transporte e armazenamento de combustíveis, inclusive GLP;	15,00
Depósitos de produtos químicos, terminais de carga e descarga de produtos químicos e demais substâncias perigosas;	15,00
Linhas de transmissão de energia elétrica, de sistema de telefonia, inclusive móvel;	15,00
Construção de quebra-mar, espigões e outras obras costeiras;	15,00

Exploração de água mineral e de águas subterrâneas, adutoras, barragens e diques, captação, tratamento e distribuição de águas, inclusive superficiais.	15,00
---	-------

ANEXO XII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS
(TTRS) (Arts. 135 a 137)

AUTORIZAÇÃO E CREDENCIAMENTO DE VEÍCULOS PARA TRANSPORTE DE RESÍDUOS SÓLIDOS	UFISAN
EMPRESA ESTABELECIDADA:	
Por veículo autorizado ou credenciado, devida anualmente	7,00
EMPRESA NÃO ESTABELECIDADA:	
Para cada serviço contratado e por veículo autorizado	4,00

ANEXO XIII
DA TAXA DE FISCALIZAÇÃO DE SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS
(TFSC) (Arts. 138 a 141)

FISCALIZAÇÃO E CONTROLE DOS SERVIÇOS PÚBLICOS CONCEDIDOS	UFISAN
CONCESSIONÁRIA	
Por ano	150,00

ANEXO XIV
TAXAS DE COLETA DE LIXO DOMICILIAR E COMERCIAL
(Taxa de Lixo) (Arts. 143 e 144)

COLETA DE LIXO DOMICILIAR	UFISAN
IMÓVEL NÃO EDIFICADO, p/metro linear	
De testada, por ano ou fração	0,006
IMÓVEL EDIFICADO, p / m²	
Residencial, p / ano	0,004
Industrial, Comercial, Prestador de Serviços, por ano	0,008
IMÓVEL COM ATIVIDADE ECONÔMICA E SOCIAL A SER LANÇADA JUNTO COM A LICENÇA INICIAL OU RENOVAÇÃO DA LICENÇA:	
Mercados e Similares, por mês.	1,000
Hospitais e Similares, por ano.	1,000
Postos de Abastecimentos de Combustíveis e serviços de veículos ou empresas de Transporte	1,250
Demais atividades, por ano	1,000
Feiras, Circos e Parques, por mês ou fração	1,000

Bancas de Jornais, Revistas e assemelhados, por ano ou fração	1,000
Ambulantes e eventuais, por mês ou fração	0,100
MANUAL	
Remoção de lixo, entulhos, de podas de árvores, de capina e outros p/m ²	0,025
MECÂNICA	
Remoção de lixo, entulhos, de podas de árvores, de capina e outros p/m ²	0,100

ANEXO XV
TAXAS DE EXPEDIENTE
(Arts. 145 a 147)

EXPEDIENTE	UFISAN
Alvará de Licença	0,175
Renovação de Alvará	0,187
2. ^a Via de Alvará	0,175
Certidão Negativa de Débito p/imóvel	0,360
Certidão de Característica, busca ou histórico p / lauda de até 33 linhas	0,360
Outras Certidões p / lauda de até 33 linhas	0,360
Averbação de qualquer natureza	0,500
Exame de projetos de obras	0,500
Contrato e prorrogação de contrato com o Município	7,020
Cartão de Inscrição e 2 ^a via	0,100
Termos de Registro de qualquer natureza em livros ou fichas municipais	1,500
Alteração em livros ou fichas municipais	0,175
Consulta Técnica Prévia para Alvará de Localização	0,500
Relação de qualquer espécie solicitada por particulares ou outro órgão por lauda de até 33 linhas	0,360
Baixa de qualquer natureza	0,500
Inscrição para concurso público	0,500
Registro procuração p / unidade	0,351
Transferência de imóvel p / unidade	0,500
Revalidação de Alvará de Construção	0,175
Concessão de habite-se, por economia	0,520
Regularização de Construção ou Autenticação p / m ²	0,035
Consulta Prévia, incluindo diretrizes de urbanização	2,000
Expediente não previstos nos itens anteriores de acordo com unidade fixada em Regulamento.	0,175

ANEXO XVI
TAXAS DE SERVIÇOS DIVERSOS
(Arts. 148 e 149)

SERVIÇOS DIVERSOS	UFISAN
APREENSÃO E DEPÓSITO	
Bens móveis, p/unidade/dia	0,100

Veículos p/unidade/dia	0,500
Semovente, p/unidade/dia	0,500
Mercadorias, por lote/dia	0,100
Obs.: As despesas adicionais de transportes e de alimentação de animais serão apropriadas e cobradas adicionalmente.	
ALINHAMENTO E NIVELAMENTO	
Por metro linear de testada	0,046
DE CEMITÉRIO	
Inumação:	
	0,00
Sepultura perpétua de adulto (1° Distrito)	2,000
Sepultura perpétua de adulto (demais Distritos)	1,000
Sepultura perpétua de criança	0,000
Carneira simples c / 2 gavetas	0,000
Nicho para ossada	0,000
Diversos:	
Exumação	3,000
Entrada de ossos vindos de outro cemitério	1,500
Saída de ossos do cemitério	1,500
Conservação do cemitério	0,000
Numeração de sepultura	0,000
Uso de capela ou do necrotério	0,000
Outros serviços de acordo c/ unidade definida em regulamento	0,500
ABATE DE GADO	
Abate de gado (1° Distrito) p / cabeça	0,618
Abate de gado (demais Distritos) p / cabeça	0,506